

ERRADICAÇÃO  
DA POBREZA



FOME ZERO E  
AGRICULTURA  
SUSTENTÁVEL



SAÚDE E  
BEM-ESTAR



EDUCAÇÃO DE  
QUALIDADE



IGUALDADE  
DE GÊNERO



ÁGUA POTÁVEL  
E SANEAMENTO



ENERGIA LIMPA  
E ACESSÍVEL



TRABALHO DECENTE  
E CRESCIMENTO  
ECONÔMICO



INDÚSTRIA,  
INOVAÇÃO E  
INFRAESTRUTURA



REDUÇÃO DAS  
DESIGUALDADES



CIDADES E  
COMUNIDADES  
SUSTENTÁVEIS



CONSUMO E  
PRODUÇÃO  
RESPONSÁVEIS



AÇÃO CONTRA A  
MUDANÇA GLOBAL  
DO CLIMA



VIDA NA  
ÁGUA



VIDA  
TERRESTRE



PAZ, JUSTIÇA E  
INSTITUIÇÕES  
EFICAZES



PARCERIAS  
E MEIOS DE  
IMPLEMENTAÇÃO



# COMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DA AGENDA 2030

## ODS 16

### LEI ANTICRIME JUIZ DAS GARANTIAS



BRASÍLIA/DF  
2021

CNU  
CONSELHO  
NACIONAL  
DE JUSTIÇA



## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

### **Presidente**

Ministro Luiz Fux

### **Corregedor Nacional de Justiça**

Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura

### **Conselheiros**

Ministro Emmanoel Pereira

Luiz Fernando Tomasi Keppen

Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro

Rubens de Mendonça Canuto Neto

Candice Lavocat Galvão Jobim

Tânia Regina Silva Reckziegel

Flávia Moreira Guimarães Pessoa

Ivana Farina Navarrete Pena

André Luis Guimarães Godinho

Marcos Vinícius Jardim Rodrigues

Maria Tereza Uille Gomes

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

### **Secretário-Geral**

Valter Shuenquener de Araujo

### **Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica**

Marcus Livio Gomes

### **Diretor-Geral**

Johaness Eck

## **SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**

### **Secretária de Comunicação Social**

Juliana Neiva

### **Projeto gráfico**

Virgínia Gomes

### **Diagramação**

Vinícius de Medeiros

### **Revisão**

Carmem Menezes

2021

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 - CEP: 70070-600

Endereço eletrônico: [www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)

**COMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO  
DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL E DA AGENDA 2030**

**Lei Anticrime - Juiz das Garantias**

**BRASÍLIA/DF  
2021**



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

## EXPEDIENTE INTERNO

### COMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A AGENDA 2030

Conselheira Maria Tereza Uille Gomes (Presidente)

Conselheira Flávia Moreira Guimarães Pessoa

Conselheiro Henrique de Almeida Ávila

### LABORATÓRIO DE INOVAÇÃO, INTELIGÊNCIA E OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (LIODS)

Coordenadora

Conselheira Maria Tereza Uille Gomes

### INTEGRANTES LIODS – PORTARIA Nº 124/2019

Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica – SEP

Representante da Corregedoria Nacional de Justiça

Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF

Departamento de Pesquisas Judiciárias – DPJ

Diretora do Departamento de Gestão Estratégica – DGE

Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação – DTI

Departamento de Acompanhamento Orçamentário – DAO

Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário – CEAJUD

Laboratório de Inovação do Poder Judiciário – iJuspLab

Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP

Gabinete da Coordenação do LIODS

### COORDENAÇÃO-GERAL DA PESQUISA E PUBLICAÇÃO

Conselheira Maria Tereza Uille Gomes

### REDAÇÃO DO CADERNO

Angela Maria dos Santos

### EQUIPE DO GABINETE CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE GOMES & LIODS

Paula Ferro Costa de Sousa – Assessora-Chefe de Gabinete

Jorge Henrique Mendes – Assessor

Angela Maria dos Santos – Assistente VI

Ana Paula de Melo Soares – Secretária

Ana Paula Garutti – Servidora

Fernando Pinheiro Gomes – Servidor

### COOPERAÇÃO CNJ/PNUD

Victor Nabhan – Assistente-técnico

Allan Canuto de Melo – Assistente-técnico

Raquel Lasalvia Correia – Assistente-técnico

Clara Wardi – Assistente-técnico

Gustavo Fecundo Nino – Estatístico

## FICHA CATALOGRÁFICA

---

Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Laboratórios de inovação: histórias de transformação do Judiciário / Conselho Nacional de Justiça; Coordenadora Maria Tereza Uille Gomes; Comissão Permanente de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030. – Brasília: CNJ, 2021.

184 p: il. color. (Caderno ODS)

ISBN: 978-65-5972-000-2

As publicações da Série Cadernos ODS fazem parte do relatório de gestão da Conselheira Maria Tereza Uille Gomes.

1. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 2. Agenda 2030 I. Gomes, Maria Tereza Uille II. Título III. Comissão Permanente de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 IV. Série

---

# Sumário

<b>Apresentação</b> .....	<b>7</b>
<b>1 Introdução</b> .....	<b>9</b>
<b>2 Proposições apresentadas ao Grupo de Trabalho</b> .....	<b>10</b>
<b>Anexos</b> .....	<b>13</b>
Anexo A - Anexo II da Minuta de Resolução .....	14
Anexo B - Anexo III da Minuta de Resolução .....	16
Anexo C - Anexo IV da Minuta de Resolução .....	22
Anexo D - Relatório Final do Grupo de Trabalho .....	35
Anexo E - Decisão ADI 6298 MC/DF .....	142

ERRADICAÇÃO  
DA POBREZA



FOME ZERO E  
AGRICULTURA  
SUSTENTÁVEL



SAÚDE E  
BEM-ESTAR



EDUCAÇÃO DE  
QUALIDADE



IGUALDADE  
DE GÊNERO



ÁGUA POTÁVEL  
E SANEAMENTO



ENERGIA LIMPA  
E ACESSÍVEL



TRABALHO DECENTE  
E CRESCIMENTO  
ECONÔMICO



INDÚSTRIA,  
INOVAÇÃO E  
INFRAESTRUTURA



REDUÇÃO DAS  
DESIGUALDADES



CIDADES E  
COMUNIDADES  
SUSTENTÁVEIS



CONSUMO E  
PRODUÇÃO  
RESPONSÁVEIS



AÇÃO CONTRA A  
MUDANÇA GLOBAL  
DO CLIMA



VIDA NA  
ÁGUA



VIDA  
TERRESTRE



PAZ, JUSTIÇA E  
INSTITUIÇÕES  
EFICAZES



PARCERIAS  
E MEIOS DE  
IMPLEMENTAÇÃO



# Apresentação

O Poder Judiciário, no Brasil, tem realizado um trabalho inédito de institucionalização da Agenda 2030, das Nações Unidas, no escopo de sua atuação. A Agenda 2030 é um plano de ação que reúne esforços de vários países signatários da Resolução A/RES/72/279, da Organização das Nações Unidas, dentre eles o Brasil, para garantir a sustentabilidade para as pessoas e o planeta.

O plano de ação global possui 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas, que servem de diretrizes para a atuação de todos os órgãos envolvidos nessa missão. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), enquanto órgão de controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e que possui, entre suas competências, a elaboração de relatórios estatísticos pertinentes à atividade jurisdicional (BRASIL, 1988, Art. 103-B; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2009, Art. 4º), coordena o projeto de integração das metas e indicadores da Agenda 2030 no âmbito do Poder Judiciário brasileiro.

O CNJ tem construído um caminho profícuo na institucionalização da Agenda 2030 desde a instituição do Comitê Interinstitucional destinado a avaliar a integração das metas do Poder Judiciário às metas e indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), Agenda 2030, e elaborar relatório de trabalho com apoio de todos os Tribunais do País (Portaria nº 133, de 28/09/2018). Nessa esteira, foram instituídos também o Laboratório de Inovação, Inteligência e ODS (LIODS) e a Comissão Permanente de Acompanhamento dos ODS e da Agenda 2030, que o coordena.

A Comissão da Agenda 2030, com o apoio do LIODS, tem desenvolvido parcerias com os laboratórios de inovação e centros de inteligência dos tribunais brasileiros para atuação direta na pauta da Agenda 2030 e na proposição de políticas judiciárias para promoção do desenvolvimento sustentável. Além das parcerias com os tribunais, o LIODS apoia as ações relacionadas aos temas adotados no Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão. As ações planejadas podem envolver parcerias externas ao Poder Judiciário também, ampliando o escopo dos debates e soluções propostas.

Para apoiar o desenvolvimento dos projetos que contam com a participação do LIODS, o CNJ assinou Acordo de Cooperação Técnica com Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, cujo objeto é a consolidação dos Laboratórios de Inovação e Inteligência no âmbito do Poder Judiciário e fortalecimento das capacidades do CNJ para a produção de pesquisas em temas relacionados à Agenda 2030.

No escopo desse Acordo, foi realizada a contratação de uma equipe de apoio para organização e registro das atividades, e para o levantamento e tratamento de dados utilizados no escopo de alguns projetos. Contratamos, também, o desenvolvimento de um curso para formação de magistrados e servidores que atuam na rede de laboratórios e centros de inteligência do Poder Judiciário, promovendo o conhecimento institucional, a inovação e a cooperação.

Esta série de Relatórios Temáticos registram os principais projetos desenvolvidos pela Comissão da Agenda 2030, e têm como objetivos, dentre outros, o de estimular a inovação, o desenvolvimento de parcerias e do trabalho cooperativo na identificação e na busca de possíveis soluções para os problemas estudados. Os Relatórios mencionam os nomes dos laboratórios e dos colaboradores que participaram do processo, descrevendo a dinâmica de organização do trabalho e os resultados obtidos. Desta forma, não é uma publicação que tem como objetivo o rigor metodológico na análise de dados quantitativos ou qualitativos, e não é uma publicação científica.

Dentre os principais temas publicados destacamos a atuação na temática indígena, na pandemia do novo coronavírus, nos problemas ocorridos com barragens de mineração e no processo de institucionalização da Agenda 2030 no Poder Judiciário por meio da Meta Nacional 9.



Maria Tereza Uille Gomes

Presidente da Comissão Permanente de Acompanhamento dos ODS e da Agenda 2030

# 1 Introdução

Este caderno relata o processo de colaboração com o Grupo de Trabalho (GT) instituído pela Presidência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para elaboração de estudo relativo aos efeitos da aplicação da Lei n. 13.964/2019 (Lei Anticrime) nos órgãos do Poder Judiciário brasileiro.

O GT foi instituído por meio da **Portaria n. 214/2019**<sup>1</sup> sob a coordenação do ministro Humberto Martins, corregedor nacional de Justiça, que à época apresentou e fez entrega do relatório final, dados coletados e proposta de resolução elaborada pelo GT em Sessão Plenária<sup>2</sup> que aconteceu em 23/6/2020.

Fizeram parte do GT, de acordo com o art. 2º da referida Portaria:

- I - Ministro Humberto Eustáquio Soares Martins, Corregedor Nacional de Justiça;
- II - Ministro Sebastião Reis Júnior, do Superior Tribunal de Justiça;
- III - Conselheira Maria Tereza Uille Gomes, do Conselho Nacional de Justiça;
- IV - Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, do Conselho Nacional de Justiça;
- V - Desembargador Carlos Vieira von Adamek, Secretário-Geral do Conselho Nacional de Justiça;
- VI - Juiz de Direito Richard Pae Kim, Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do Conselho Nacional de Justiça;
- VII - Juiz de Direito Luis Geraldo Sant'Ana Lanfredi, Coordenador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF; e
- VIII - Juiz Federal Márcio Luiz Coelho de Freitas, Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça.

<sup>1</sup> Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original141903202001105e1887d73478a.pdf>>.

<sup>2</sup> Ata da 312ª Sessão Ordinária de 23 de junho de 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3385>>.

## 2 Proposições apresentadas ao Grupo de Trabalho

A Lei n. 13.964/2019 definiu mudanças na legislação penal e processual penal e criou a figura do juiz das garantias no Código de Processo Penal (Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm)>).

Os artigos 3-A e 3-B da Lei n. 13.964/2019 definem o papel do juiz das garantias e suas competências:

Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:

I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do caput do art. 5º da Constituição Federal;

II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código;

III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;

IV - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;

V - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo;

VI - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente;

VII - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral;

VIII - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo;

IX - determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;

X - requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;

XI - decidir sobre os requerimentos de:

a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;

b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico;

c) busca e apreensão domiciliar;

d) acesso a informações sigilosas;

e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;

XII - julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia;

XIII - determinar a instauração de incidente de insanidade mental;

XIV - decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código;

XV - assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento;

XVI - deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;

XVII - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação;

XVIII - outras matérias inerentes às atribuições definidas no caput deste artigo.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada.

Como apresentado no relatório final, um dos objetivos do GT era apresentar proposta de ato normativo ao Plenário, de forma a dar uniformidade e segurança jurídica na implementação desse instituto pelo país, que basicamente não inova na prestação jurisdicional, mas reparte atribuições entre o juiz que investiga e o juiz que julga.

Apesar de não criar novas competências aos magistrados, o juiz das garantias exige uma reorganização da justiça criminal com grande impacto na prestação jurisdicional, pois exige dois juízes para cada processo criminal.

Além das contribuições dos membros do GT, o grupo recebeu, por meio de consulta pública, contribuições de 77 magistrados, 27 tribunais e sete instituições – quais sejam, a Procuradoria-Geral da República (PGR), a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a Defensoria Pública da União (DPU), a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), a Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe), a Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais (AMAJME) e o Conselho Nacional dos Defensores Públicos Gerais (Condege).

A conselheira Maria Tereza Uille Gomes, como membro do GT, enviou sugestões para compor a proposta de ato normativo, que focaram em padronizar procedimentos decorrentes audiência para homologação de acordo de não persecução penal, da audiência de colaboração premiada e a atualização de dados do sistema BNMP 2.0 – Banco Nacional de Monitoramento de Prisões.

Duas contribuições foram agregadas como anexos no capítulo II da minuta de resolução, que trata das funcionalidades que devem ser disponibilizadas no sistema processual, no caso, o PJe, de modo a assegurar o registro e a tramitação dos procedimentos necessários, em conformidade com as disposições inseridas pela Lei n. 13.964/2019.

Como descrito no relatório final, o anexo I e o II complementam as disposições do art. 11, III, “e”, da minuta de Resolução, que trata do registro e tramitação de audiência para homologação do acordo de não persecução penal ou de colaboração premiada, e destaca:

A Lei n. 13.964/2019 também inseriu expressamente entre as competências de o juiz das garantias decidir “sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação” (art. 3º-B, XVII, do CPP).

Portanto, o anexo I e o II – resultado de judiciosa contribuição conselheira Maria Tereza Uille Gomes – constituem mecanismos para a produção de dados e indicadores relativos às disposições trazidas pela Lei nº 13.964/2019.

Trata-se, em verdade, de decorrência da própria função institucional do Conselho Nacional de Justiça – expressamente prevista no art. 103-B, §4º, VI, CF2 e no art. 4º, XI, do RICNJ3 – e que pressupõe a padro-

nização e adoção de modelos relacionados aos atos processuais, bem como a progressiva qualificação da gestão da informação, considerando o uso, em nível nacional, de sistemas informatizados unificados.

A padronização dos termos de audiência permite que o Poder Judiciário tenha dados estatísticos mínimos, como a natureza das infrações penais, o impacto dos acordos celebrados em processos não sigilosos e sentenças prolatadas, por unidade da federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário. Tais dados podem subsidiar a elaboração do relatório anual do CNJ, sobre a situação do Poder Judiciário no país, como determina a Constituição Federal.

Além disso, a falta de padronização mínima de dados dificulta o uso de tecnologia para cruzamento de informações na área criminal, de execução penal e a produção dos dados e indicadores relativos às disposições trazidas pela Lei n. 13.964/2019.

No capítulo IV da minuta, que contempla as disposições finais relativas ao acompanhamento do cumprimento da resolução, foi adotada outra contribuição da conselheira Maria Tereza Uille Gomes, o anexo III. Tal anexo propôs a adequação do anexo I da Resolução CNJ n. 251/2018 às disposições da Lei n. 13.964/2019.

A Resolução CNJ n. 251, de 4 de setembro de 2018, institui e regulamenta o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP 2.0), para o registro de mandados de prisão e de outros documentos, nos termos do art. 289-A do CPP e dá outras providências. Seu anexo contempla os documentos e informações do sistema, e o anexo da minuta contempla mudanças nos dados do mandado de prisão e alvará de soltura, que são parte dos dados do BNMP 2.0.

Ao todo, foram inseridas três contribuições como anexos, quais sejam: Anexo I – Termo de Audiência para Oitiva e Homologação de Acordo de Não Persecução Penal; Anexo II – Termo de Audiência para Oitiva e Análise para fins de Homologação de Colaboração Premiada; Anexo III – Novo Modelo de Mandado de Prisão e Alvará de soltura.

Segue, como anexo, o relatório final entregue pelo GT, no qual consta a minuta de resolução proposta.

De toda forma, como temos decisão do ministro Luiz Fux que suspende a criação do juiz das garantias por tempo indeterminado em [decisão cautelar](#), proferida nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 6298, 6299, 6300 e 6305, a apreciação da minuta de resolução pelo Plenário do CNJ e sua efetiva implementação ficam também suspensas até a decisão final pelo Plenário da Suprema Corte.

# Anexos

## Anexo A - Anexo II da Minuta de Resolução

### TERMO DE AUDIÊNCIA PARA OITIVA E HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Aos xx dias do mês de xxx do ano de xxxx, no prédio xxxxx, o juiz xxxxx, tendo em vista a proposta de acordo de não persecução formulada pelo representante do Ministério Público xxxxxxxxxxxx, em relação ao investigado xxxxxxxxxxxx (padronizar qualificação completa – colocar obrigatoriamente o CPF) e considerando:

#### **I – Quanto à infração penal:**

- a) que o investigado confessou formal e circunstancialmente a prática da infração penal (fl...);
- b) que a infração penal está prevista no artigo xxxx;
- c) que a infração penal foi praticada sem violência ou grave ameaça e que a pena mínima, consideradas as causas de aumento e diminuição, é inferior a quatro anos;
- d) que, para aferição da pena mínima cominada ao delito, foram consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto (justificar) exemplo – e em se tratando da infração penal de tráfico ilícito de entorpecentes, prevista no artigo 33 caput da Lei 11.343/2006, considerou-se a causa de diminuição prevista no § 4º, do artigo 33 (1/6 a 2/3), e a redução de 2/3 aplicável ao caso concreto, resultando a pena mínima em perspectiva em xxxx, pois se trata de investigado primário, de bons antecedentes e sem antecedentes criminais que revelem ter sido indiciado ou processado pela prática de integrar organização criminosa (Lei xx, artigo xxx) ou ter sido condenado pela prática habitual de atividades criminosas. Consta também que o investigado tem xx filhos sob sua dependência econômica.

#### **II – Quanto às condições do acordo proposto pelo Ministério Público:**

- a) o acordo de não persecução penal foi formalizado por escrito e firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e seu defensor;
- b) é necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime;
- c) as condições ajustadas cumulativa e alternativamente possuem respaldo legal nos incisos I a V do artigo 28-A do Código de Processo Penal;
- d) não estão presentes as hipóteses de vedações legais, previstas no § 2º do artigo 28-A do CPP.

#### **III – Quanto à voluntariedade e à legalidade das cláusulas (art. 28-A, § 4º da Lei 13.964/2019):**

- a) Especificar as cláusulas propostas pelo Ministério Público e ao final aceitas pelo juiz a serem consideradas na fase de execução;
- b) Não reparação do dano à vítima (ex.: pelo crime de tráfico);
- c) Renúncia ao produto ilícito apreendido, consistente em xx;
- d) Prestação de serviço por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de 1 a 2/3, resultando em xxxx, em local a ser indicado pelo juízo da execução;

e) Pagar prestação pecuniária no valor de R\$ xxx à entidade pública, a ser indicada pelo juiz da execução, no prazo xxxx;

f) Cumprir no prazo de xxxx, a condição xxx indicada pelo Ministério Público (desde que proporcional e compatível com a infração imputada).

Após a leitura das cláusulas acima ao investigado e confirmada em Juízo a sua vontade de cumprir o acordo, homologo o acordo para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III, do § 2º do CPP, o que veda a concessão de novo acordo de não persecução penal se o agente tiver sido beneficiado nos cinco anos anteriores.

Determino a devolução dos autos ao Ministério Público, para que inicie a execução perante o Juízo de execução penal, servindo este Termo de guia para orientar a execução, competindo-lhe comunicar ao juízo competente, o descumprimento de quaisquer das condições estipuladas no acordo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

Data, xxxxxx

Assinaturas.

Juiz

Xxxxxxxx

## Anexo B - Anexo III da Minuta de Resolução

### TERMO DE AUDIÊNCIA PARA OITIVA E OITIVA E ANÁLISE PARA FINS DE HOMOLOGAÇÃO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

Sigiloso até o recebimento da denúncia pelo juiz das garantias

Após o recebimento da denúncia, o termo servirá de instrumento para que o juiz da instrução e julgamento ou o juiz da execução penal tenham condições de medir a eficácia, a efetividade e o resultado do acordo de colaboração, antes da concessão dos benefícios previstos em lei.

Aos xx de xxx de xxxx, no município de xxxx, o juiz xxxxx, na sala xxxx, do prédio da Justiça xxxx, ouviu sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor xxxx, oportunidade em que, nos termos da Lei n. 12.850/2013, antes da homologação, foram analisados os seguintes aspectos:

#### **Perfil do Colaborador**

Nome

Data de Nascimento

RG/UF

CPF

CNPJ de todas as empresas de que é sócio

Nome do(s) contador(es) responsáveis pela contabilidade

Nacionalidade

Se estrangeiro, especificar o País de origem

Profissão

Exerce ou exerceu cargo público

Em caso positivo os períodos

Número do Passaporte

Estado Civil

Gênero

Escolaridade

Faixa de Renda Familiar

Número de Filhos

#### **Dados da Operação:**

Nome da Operação:

Fase da Operação:

Proponente da Colaboração:

I – Quanto a Regularidade e Legalidade (art. 4º, § 7º, inciso I):

Foi Apresentado o Termo de Acordo devidamente assinado? ( ) Sim ( ) Não

( ) Folhas

Foram Apresentadas as Declarações do Colaborador? ( ) Sim ( ) Não ( ) Folhas

Foi Apresentada Cópia da Investigação? ( ) Sim ( ) Não ( ) Folhas

II – No acordo de colaboração premiada, o colaborador declara ter narrado todos os fatos ilícitos para os quais concorreu e que tenham relação direta com os fatos investigados? ( ) Sim ( ) Não ( ) Folhas (Art. 3º-C, § 3º)

III – A defesa instruiu a proposta de colaboração e os anexos com planilha que permita auditar os resultados prometidos, contendo os fatos adequadamente descritos, as datas em que ocorreram, com todas as suas circunstâncias, as provas testemunhais e materiais, e os elementos de corroboração, de tal forma que o Juiz competente pela instrução e julgamento tenha condições de avaliar e levar em conta a eficácia da colaboração? ( ) Sim ( ) Não ( ) Folhas (Art. 3º-C, § 4º)

Classificação das provas materiais apresentadas pelo colaborador:

IV – O colaborador apresentou demonstrativo contábil ou financeiro indicando o valor total que envolveu o fluxo ilícito e como o recurso foi repartido?

( ) Sim ( ) Não

V – O colaborador apresentou demonstrações contábeis ou auditoria contábil, em conformidade com os atos normativos do Conselho Federal de Contabilidade, que revele o fluxo contábil ou o fluxo financeiro ilícito?

( ) Sim ( ) Não

VI – Apresentou registros administrativos oficiais?

( ) Sim ( ) Não

VII – Apresentou registros constantes de ata notarial?

( ) Sim ( ) Não

VIII – Informou a origem dos recursos ilícitos objeto da Colaboração?

( ) Privados

( ) Públicos

( ) Públicos e Privados

IX – Se recursos públicos, informou o nome do Programa Orçamentário que deu origem ao desvio?

( ) Sim ( ) Não

X – Se o desvio de recursos for de obras públicas, indicou o nome da obra e os principais contratos ou aditivos que ensejaram o desvio e se os recursos eram federais, estaduais ou municipais?

( ) Sim ( ) Não

XI – Relatório do Tribunal de Contas ou da Controladoria Geral da União identificou o desvio?

( ) Sim ( ) Não

XII – O Termo de Acordo prevê:

Assinalar abaixo os benefícios previstos no acordo.

1. ( ) o não oferecimento da denúncia nas hipóteses legais (art. 4º, § 4º).
2. ( ) a suspensão do prazo para oferecimento da denúncia por seis meses, prorrogáveis por igual período (art. 4º, § 3º).
3. ( ) oferecimento de denúncia.
4. ( ) perdão judicial.
5. ( ) redução em até 2/3 da pena privativa de liberdade.
6. ( ) substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
7. ( ) redução da pena em até a metade ou progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos, na hipótese de colaboração posterior à sentença condenatória.
8. ( ) outros benefícios não previstos expressamente na Lei da Colaboração Premiada.
9. Hipóteses de benefícios não previstos na Lei da Colaboração Premiada:
  - ( ) benefícios previstos no Código Penal;
  - ( ) benefícios previstos no Código de Processo Penal – ex.: acordo de não persecução penal nas hipóteses legais (art. 28-A do CPP);
  - ( ) benefícios previstos na Lei de Execução Penal;
  - ( ) benefícios previstos na legislação extravagante;
10. Hipóteses de benefícios sem previsão expressa nas normas vigentes no País:
  - ( ) suspensão do processo além do prazo e das hipóteses legais;
  - ( ) dispensa de Fiança ou concessão de liberdade provisória fora das hipóteses legais;
  - ( ) dispensa da obrigação de depor ou obter provas;
  - ( ) exclusão da pena de perdimento de bens ou redução do montante de ativos a ser devolvido;

- ( ) proposta de cumprimento de pena privativa de liberdade por quem ainda não foi condenado;
- ( ) exclusão de recursos ou da coisa julgada;
- ( ) benefícios que vão além dos limites da competência do Juiz que homologa o acordo, tais como: não persecução por crimes apurados em outros inquéritos, processos ou Juízos, em relação ao colaborador ou pessoas com afinidade; não rescisão de acordos de colaboração ou benefícios legais em outros processos e por fatos distintos; não responsabilização pela via da ação de improbidade administrativa;

11. Outros benefícios: especificar.

XIII – Quanto à Adequação dos Benefícios Pactuados (art. 4º, § 7º, inciso II).

Responder – Sim ou Não

1. ( ) as cláusulas de benefícios pactuadas violam o critério de definição do regime inicial de cumprimento de pena do artigo 33 do Código Penal?
2. ( ) as cláusulas de benefícios pactuadas violam as regras de cada um dos regimes previstos no Código Penal e na Lei de Execução Penal?
3. ( ) as cláusulas de benefícios pactuadas violam os requisitos de progressão de regime não abrangidos pelo § 5º do artigo 4º da Lei da Colaboração?

XIV – Quanto à adequação dos resultados da colaboração aos resultados mínimos (incisos I, II, III, IV e V do caput do artigo 4º):

Responder – Sim ou Não

1. ( ) O colaborador identificou os demais coautores e partícipes da organização criminosa (Lei n. 12.850/2013) e das infrações penais por eles praticadas?

Em caso positivo, especificou o nome, o número do CPF, a data das infrações penais imputadas, a natureza das infrações penais, o nome das testemunhas, as provas materiais trazidas e o prazo para apresentar as faltantes, o contrato ou aditivo que ensejou desvio de verbas públicas, e se existe inquérito ou ação penal em andamento e em caso positivo o número único do processo para permitir que antes da sentença de mérito o Juiz da instrução tenha condições de avaliar a eficácia do resultado da colaboração (indicar o número da página)?

2. ( ) O colaborador revelou a estrutura hierárquica e a divisão de tarefas da organização criminosa?

Em caso positivo, o número da página dos autos em que consta o organograma e a divisão de tarefas para verificar se no organograma aparece, a posição ocupada pelo colaborador na estrutura hierárquica; o nome do líder da Orcrim que exerce o comando individual ou coletivo, ainda que não pratique atos de execução; o nome e CPF ou CNPJ do líder da Orcrim por núcleos: governamental, empresarial, sistema financeiro, contabilidade, grupo de doleiros, partido político e outros; o núcleo da Orcrim (quatro ou mais pessoas) tem participação de menores de 18 anos, de funcionário público nacional ou estrangeiro, o produto ou proveito da infração destina-se ao exterior; a Orcrim mantém conexão com organização internacionais de outros Países; quais Países.

3. ( ) O colaborador revelou como prevenir infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa?

Em caso positivo, especificar o número da página dos autos onde consta a revelação.

1. ( ) O colaborador conduziu a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa?

Em caso positivo, especificar o número da página dos autos em que consta o valor total do fluxo financeiro ilícito envolvido e o montante recuperado, e qual o indicador que permitirá medir o resultado eventualmente prometido.

2. ( ) O colaborador permitiu a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada?

Em caso positivo, especificar o número da página dos autos.

XV – Quanto à voluntariedade da manifestação da vontade.

Responder – Sim ou Não

1. ( ) O colaborador estava preso quando das negociações do acordo?

Em caso positivo, qual o período decorrido entre prisão e soltura.

2. ( ) O registro das tratativas e dos atos de colaboração foi feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, garantindo-se a disponibilização de cópia do material ao colaborador, como determina o § 13, do artigo 7<sup>a</sup> A da Lei 12.850/13.

3. ( ) O colaborador esteve assistido por Defensor durante a fase de negociação do acordo?

XVI – Quanto a levar em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração para concessão do benefício (art. 4º, § 1º, Lei n. 12.850/2013).

Responder – Sim ou Não

1. ( ) O colaborador é primário?

2. ( ) O colaborador é reincidente?

3. ( ) Quais os antecedentes anteriores?

(Especificar o número do processo, unidade judiciária e fase atual)

4. ( ) É beneficiário de colaboração premiada anterior?

5. ( ) Qual a natureza das infrações penais que confessou? Especificar.

6. ( ) Qual a data, o horário e o local da prática dessas infrações penais?

7. ( ) Quais as circunstâncias em que foram cometidas e qual o fluxo financeiro ilícito envolvido e recuperado (em reais)?

Especificar

8. ( ) Os fatos criminosos foram graves e com repercussão social?
9. ( ) Será possível medir a eficácia da colaboração premiada a partir dos fatos e pessoas que ele delatou? (ex.: número de delatados denunciados e condenados?)

Advertência: o colaborador fica ciente de que o acordo homologado poderá ser rescindido em caso de omissão dolosa sobre os fatos objeto da colaboração, nos termos do §17 do artigo 4º da Lei n. 12.850/2013.

Tendo em vista que o termo de acordo, as declarações e a cópia da investigação estão em conformidade, e que foi realizada a oitiva sigilosa do colaborador, homologa-se o presente TERMO DE ANÁLISE E HOMOLOGAÇÃO DE COLABORAÇÃO PREMIADA PARA FINS ESTATÍSTICOS E PARA SERVIR DE INSTRUMENTO PARA QUE O JUIZ DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO OU O JUIZ DA EXECUÇÃO TENHAM CONDIÇÕES DE AVALIAR A EFICIÊNCIA, EFICÁCIA, EFETIVIDADE E OS RESULTADOS ADVINDOS DA COLABORAÇÃO.

Ass. Juiz

Ass. Defensor

Ass. Colaborador

Ass. Servidor

## Anexo C - Anexo IV da Minuta de Resolução

### NOVO MODELO DO MANDADO DE PRISÃO E ALVARÁ DE SOLTURA

Alterar o Anexo I da Resolução n. 251/2018 quanto ao conteúdo do Mandado de Prisão e Alvará de Soltura para compatibilizar com a redação dada pela Lei n. 13.964/2019.

#### DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES DO BNMP 2.0

##### I – Cadastro da pessoa, que conterá:

1. fotografias;
2. nome;
3. alcunha;
4. nome da mãe;
5. nome do pai;
6. data de nascimento;
7. sexo;
8. estado civil;
9. cor/raça;
10. escolaridade;
11. profissão;
12. nacionalidade;
13. naturalidade;
14. orientação sexual;
15. número de telefones;
16. endereço de correio eletrônico;
17. eventual presença de condição gravídica ou de lactação;
18. eventual condição de pessoa com necessidades especiais;
19. eventual condição de dependente químico;
20. endereço no qual pode ser encontrada;
21. documento de identificação;
22. CPF; e
23. características físicas relevantes.

**II – Mandado de prisão**, que conterà:

1. a qualificação da pessoa a que se refere o documento;
2. o sexo;
3. se for mulher, se está gestante;
4. se for mulher, se tem filho de até 12 anos incompletos;
5. se for homem, se é o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 anos de idade incompletos;
6. o número único do mandado de prisão, gerado automaticamente pelo sistema;
7. o número do processo ou procedimento, na forma da Resolução n. 65/2008 do CNJ;
8. a data de expedição do mandado;
9. a data de validade do mandado;
10. a denominação do órgão judiciário em que foi expedido o mandado;
11. a indicação da existência de sigilo ou restrição, nos termos desta Resolução;
12. primariedade;
13. se reincidente, o número do processo anterior;
14. a espécie da prisão decretada, que deve ser selecionada de acordo com o rol do sistema BNMP2:
  - preventiva;
  - preventiva decorrente de conversão de prisão em flagrante;
  - preventiva decorrente de decisão condenatória;
  - definitiva;
  - para fins de deportação, extradição ou expulsão;
  - para fins de recaptura, em caso de fuga;
  - civil;
  - prisão aguardando pagamento de fiança;
  - prisão cautelar (N.R. – art. 283 CPP e art. 3º, B, inciso V e VI);
  - prorrogação da prisão cautelar por até 15 dias durante a duração do inquérito;
  - revisão da necessidade de manutenção da prisão preventiva – a cada 90 dias;
  - prisão no caso de condenação pelo juiz presidente do Tribunal do Júri (art.492, inciso I, letra e do CPP);
  - prisão definitiva em virtude de sentença condenatória transitada em julgado;
  - prisão domiciliar (318 do CPP e 117 LEP);
  - prisão decorrente do início ou continuação do cumprimento da pena privativa de liberdade.

15) a UF, o município e o estabelecimento da custódia e a data da prisão, quando se tratar da espécie de prisão preventiva decorrente de conversão de prisão em flagrante ou da espécie prisão aguardando pagamento de fiança;

16) o prazo da prisão;

17) o local de ocorrência da infração;

18) a tipificação penal, com exceção da prisão civil;

19) se tráfico, especificar a natureza e quantidade da droga;

20) a síntese da decisão;

21) o regime prisional aplicado, quando for o caso;

22) a pena imposta, quando for o caso;

23) o teor do documento;

24) as observações;

25) o nome e o cargo do servidor; e

26) o nome do magistrado expedidor.

27) Se preventiva, indicar o motivo da decisão que ensejou a decretação da prisão:

- garantia da ordem pública;
- garantia da ordem econômica;
- conveniência da instrução criminal;
- assegurar a aplicação da lei penal;
- perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

28) data da decretação preventiva;

29) data dos fatos novos ou contemporâneos que ensejaram a prisão preventiva;

30) data da decisão que justificou o não cabimento da substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar diversa da prisão;

31) data da revisão da necessidade de manutenção da prisão preventiva a cada 90 dias.

**III – Certidão de cumprimento do mandado de prisão ou de internação**, que conterà:

1) a qualificação da pessoa a que se refere o documento;

2) o número único da Certidão de Cumprimento, gerado automaticamente pelo sistema;

3) o número do processo ou procedimento, na forma da Resolução n. 65/2008 do CNJ;

4) a data da expedição do documento;

- 5) o número do mandado de prisão ou internação o qual se dá o cumprimento;
- 6) a denominação do órgão judiciário em que foi lavrada a certidão;
- 7) a data de cumprimento do mandado de prisão ou internação;
- 8) o responsável pela prisão ou internação da pessoa;
- 9) o local, a UF e o município em que a pessoa foi detida ou internada;
- 10) o teor do documento;
- 11) as observações;
- 12) o nome e o cargo do servidor.

**IV – Contramandado de prisão ou internação**, que conterà:

- 1) a qualificação da pessoa a que se refere o documento;
- 2) o número único do Contramandado, gerado automaticamente pelo sistema;
- 3) o número do processo ou procedimento, na forma da Resolução n. 65/2008 do CNJ;
- 4) o mandado de prisão ou de internação alcançado pelo contramandado;
- 5) a data de expedição do documento;
- 6) a denominação do órgão judiciário em que foi expedido o mandado;
- 7) o motivo da expedição do contramandado, que deve ser selecionado de acordo com o rol do sistema BNMP2:
  - absolvição;
  - restabelecimento de direito de benefício em execução penal;
  - revogação de preventiva;
  - revogação de temporária;
  - extinção de punibilidade;
  - arquivamento de inquérito;
  - trancamento do inquérito/ação penal;
  - revogação decorrente de erro material;
  - liberdade provisória;
  - progressão para o regimento aberto;
  - progressão para o regime semiaberto;
  - cumprimento de pena;
  - livramento condicional;

- arquivamento de ação penal;
- conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito;
- revogação de deportação, extradição ou expulsão;
- suspensão da prisão civil.

8) a indicação de eventuais medidas cautelares aplicadas;

9) a indicação de eventual prisão domiciliar aplicada;

10) síntese da decisão;

11) as observações;

12) o teor do documento;

13) nome e o cargo do servidor;

14) nome do magistrado expedidor.

**V – Alvará de soltura ou Ordem de liberação**, que conterá:

1) a qualificação da pessoa a que se refere o documento;

2) o número único do Alvará, gerado automaticamente pelo sistema;

3) o número do processo ou procedimento, na forma da Resolução n. 65/2008 do CNJ;

4) a data de expedição do documento;

5) a denominação do órgão judiciário em que foi expedido o mandado;

6) o motivo da expedição do alvará de soltura ou ordem de liberação, que deve ser selecionado de acordo com o rol do sistema BNMP2:

- revogação de preventiva;
- liberdade provisória com medidas cautelares;
- liberdade provisória;
- progressão para o regime aberto;
- progressão para o regime semiaberto;
- relaxamento de prisão;
- revogação decorrente de erro material;
- extinção de punibilidade;
- cumprimento de pena;
- arquivamento do inquérito;

- absolvição;
- trancamento de inquérito/ação penal;
- livramento condicional;
- arquivamento de ação penal;
- outras medidas cautelares;
- revogação de deportação, extradição ou expulsão;
- revogação da prisão civil;
- relaxamento de prisão de pessoa presa em lugar de outra;
- substituição, revogação ou expiração do prazo da prisão cautelar;
- soltura após condenação e início de execução provisória pelo juiz presidente do Tribunal do Júri (art. 492, inciso I, letra e, do CPP);
- revogação da prisão domiciliar em caráter cautelar;

7) a indicação de eventuais medidas cautelares aplicadas;

8) a indicação de eventual prisão domiciliar aplicada;

9) a data da prisão e o local, UF e município de custódia, quando se tratar de soltura concedida na análise da prisão em flagrante, de acordo com o art. 310, I e III do CPP;

10) a indicação do mandado de prisão alcançado pelo alvará ou pela ordem de liberação;

11) a síntese da decisão;

12) as observações;

13) o teor do documento;

14) o nome e o cargo do servidor; e

15) o nome do magistrado expedidor.

**VI – Mandado de internação**, que conterà:

1) a qualificação da pessoa a que se refere o documento;

2) o número único do Mandado de Internação, gerado automaticamente pelo sistema;

3) o número do processo ou procedimento, na forma da Resolução n. 65/2008 do CNJ;

4) a data de expedição do mandado;

5) a data de validade do mandado;

6) a denominação do órgão judiciário em que foi expedido o mandado;

7) a indicação da existência de sigilo ou restrição, nos termos desta Resolução;

8) a espécie de internação decretada, que deve ser selecionada de acordo com o rol do sistema BNMP2:

- recaptura;
- internação provisória;
- internação decorrente de aplicação de medida de segurança;
- conversão de prisão em internação.

9) a tipificação penal;

10) o prazo da duração mínima da internação;

11) o local de ocorrência da infração, quando houver;

12) a síntese da decisão;

13) o teor do documento, de acordo com o modelo constante do sistema;

14) as observações;

15) o nome e o cargo do servidor; e

16) o nome do magistrado expedidor.

**VII – Ordem de desinternação**, que conterà:

1) a qualificação da pessoa a que se refere o documento;

2) o número único da Ordem de desinternação, gerado automaticamente pelo sistema;

3) o número do processo ou procedimento, na forma da Resolução n. 65/2008 do CNJ;

4) a data de expedição do documento;

5) a denominação do órgão judiciário em que foi expedido o documento;

6) o motivo da expedição da ordem de desinternação, que deve ser selecionado de acordo com o rol do sistema BNMP2:

- cessação da medida de segurança;
- arquivamento do inquérito;
- revogação de internação provisória;
- liberação condicional (tratamento ambulatorial);
- extinção da punibilidade;
- trancamento do inquérito/ação penal.

7) a data da emissão do laudo médico;

8) o número do CRM do médico que emitiu o laudo;

9) a indicação do mandado de internação alcançado pela ordem de desinternação;

- 10) a síntese da decisão, compreendida como resumo ou dispositivo da decisão que decretou a liberação do internado;
- 11) as observações, para registro de informações resumidas e relevantes para o caso;
- 12) o teor do documento, de acordo com o modelo constante do sistema;
- 13) o nome e o cargo do servidor; e
- 14) o nome do magistrado expedidor.

**VIII – Guia de recolhimento**, que conterà:

- 1) a qualificação da pessoa a que se refere o documento;
- 2) o número único da Guia de Recolhimento, gerado automaticamente pelo sistema;
- 3) o número do processo ou procedimento, na forma da Resolução n. 65/2008 do CNJ;
- 4) o tipo de guia, provisória ou definitiva;
- 5) a indicação do mandado de prisão ou de internação ou a guia de recolhimento provisória a que se refere o documento;
- 6) a data de expedição do documento;
- 7) a denominação do órgão judiciário em que foi expedido o documento;
- 8) o local, a UF e o município onde ocorreu a infração;
- 9) a tipificação penal;
- 10) as datas da infração, do recebimento da denúncia ou queixa, da publicação da pronúncia, da publicação da sentença, da publicação do acórdão, do trânsito em julgado para defesa e do trânsito em julgado para o Ministério Público;
- 11) a indicação do órgão do tribunal que julgou eventual recurso;
- 12) as datas de início e fim da suspensão pelo artigo 366 do CPP;
- 13) as datas de início e fim da suspensão pelo artigo 89 da Lei n. 9.099/1995;
- 14) os dados para detração penal e o total de dias detraídos;
- 15) as penas impostas sem considerar a detração e o total da pena em anos, meses e dias;
- 16) o tipo de reincidência, se houver;
- 17) os dados da pena de multa, se houver, e o total de dias-multa;
- 18) a indicação do regime prisional;
- 19) a indicação do local da custódia;
- 20) o nome do defensor;
- 21) a indicação de outros processos, se houver;
- 22) outras informações relevantes para o caso;
- 23) nome e o cargo do servidor; e
- 24) nome do magistrado expedidor.

**IX – Guia de internação**, que conterà:

- 1) a qualificação da pessoa a que se refere o documento;
- 2) o número único da Guia de Internação, gerado automaticamente pelo sistema;
- 3) o número do processo ou procedimento, na forma da Resolução n. 65/2008 do CNJ;
- 4) o tipo de guia, provisória ou definitiva;
- 5) a indicação do mandado de prisão ou de internação ou a guia de recolhimento provisória a que se refere o documento;
- 6) a data de expedição do documento;
- 7) a denominação do órgão judiciário em que foi expedido o documento;
- 8) o local, a UF e o município da custódia do internado;
- 9) a tipificação penal;
- 10) as datas da infração, do recebimento da denúncia ou queixa, da publicação da pronúncia, da publicação da sentença, da publicação do acórdão, do trânsito em julgado para defesa e do trânsito em julgado para o Ministério Público;
- 11) a indicação do órgão do tribunal que julgou eventual recurso;
- 12) as datas de início e fim da suspensão pelo artigo 366 do CPP;
- 13) as datas de início e fim da suspensão pelo artigo 89 da Lei n. 9.099/1995;
- 14) os dados para detração penal e o total de dias detraídos;
- 15) as penas impostas sem considerar a detração e o total da pena em anos, meses e dias;
- 16) o tipo de reincidência, se houver;
- 17) os dados da pena de multa, se houver, e o total de dias-multa;
- 18) a indicação do regime prisional;
- 19) a indicação do local da custódia;
- 20) o nome do defensor;
- 21) a indicação de outros processos, se houver;
- 22) outras informações relevantes para o caso;
- 23) nome e o cargo do servidor; e
- 24) nome do magistrado expedidor.

**X – Guia de recolhimento (Acervo da execução)**, que conterà:

- 1) a qualificação da pessoa a que se refere o documento;

- 2) o número único da guia de recolhimento do acervo, gerado automaticamente pelo sistema;
- 3) o número do processo de execução, na forma da Resolução CNJ n. 65/2008;
- 4) a denominação do órgão judiciário em que foi expedido o documento;
- 5) a data de expedição do documento;
- 6) o histórico de condenações com os seguintes dados:
  - o tipo de guia, se provisória ou definitiva;
  - o número do processo e a vara de origem;
  - a pena imposta no processo incluindo o tipo de pena e o tempo em anos, meses e dias;
  - o cadastro da pena pecuniária incluindo os dias-multa e o valor do dia multa em SM;
  - o regime prisional aplicado;
  - a tipificação penal
- 7) os totais das penas impostas, da pena cumprida/detraída até a presente data e da pena a cumprir até a presente data em anos, meses e dias;
- 8) o regime prisional atual;
- 9) o local, a UF e o município do condenado;
- 10) outras informações relevantes para o caso;
- 11) o nome do defensor;
- 12) o nome e o cargo do servidor; e
- 13) o nome do magistrado expedidor.

**XI – Guia de internação (Acervo da execução)**, que conterá:

- 1) a qualificação da pessoa a que se refere o documento;
- 2) o número único da Guia de internação, gerado automaticamente pelo sistema;
- 3) o número do processo de execução, na forma da Resolução CNJ n. 65/2008;
- 4) a denominação do órgão judiciário em que foi expedido o documento;
- 5) a data de expedição do documento;
- 6) o histórico de medidas de segurança com os seguintes dados:
  - o tipo de guia, se provisória ou definitiva;
  - o número do processo e a vara de origem;
  - o prazo mínimo de internação em anos, meses e dias;

- o local de cumprimento;
- as condições impostas;
- o nome do curador;
- a data de emissão do laudo;
- o número do CRM do médico;
- a tipificação penal.

7) a localização/situação, a UF e o município atual do internado;

8) a indicação de outros processos;

9) as observações;

10) o nome do defensor;

11) o nome e o cargo do servidor; e

12) o nome do magistrado expedidor.

#### **XII – Certidão de alteração regime prisional**

1) a qualificação da pessoa a que se refere o documento;

2) o número único da Certidão, gerado automaticamente pelo sistema;

3) o número do processo ou procedimento, na forma da Resolução CNJ n. 65/2008;

4) a data da expedição do documento;

5) a denominação do órgão judiciário em que foi expedido o documento;

6) o motivo da alteração do regime, que pode ser:

7) Progressão;

8) Regressão; e

9) Regressão cautelar.

10) o regime Prisional de origem;

11) o regime prisional de destino; e

12) o nome e o cargo do servidor.

#### **XIII – Certidão de alteração de unidade prisional**

1) a qualificação da pessoa a que se refere o documento;

2) o número único da Certidão, gerado automaticamente pelo sistema;

3) o número do processo ou procedimento, na forma da Resolução CNJ n. 65/2008;

- 4) a data da expedição do documento;
- 5) a denominação do órgão judiciário em que foi expedido o documento;
- 6) o motivo da alteração da unidade prisional, que pode ser:
  - Ordem Judicial;
  - Lotação da Unidade;
  - Requisição para Audiência;
  - Separação de facções;
  - Tratamento de saúde;
  - Mudança de Regime;
- 7) o nome, a UF, o município da unidade prisional de origem;
- 8) o nome, a UF, o município da unidade prisional de destino; e
- 9) o nome e o cargo do servidor.

**XIV – Certidão de arquivamento de guia**, que conterà:

- 1) a qualificação da pessoa a que se refere o documento;
- 2) o número único da Certidão de arquivamento da guia, gerado automaticamente pelo sistema;
- 3) o número do processo ou procedimento, na forma da Resolução CNJ n. 65/2008;
- 4) a denominação do órgão judiciário em que foi expedido o documento;
- 5) a data da expedição do documento;
- 6) a indicação da guia alcançada pela certidão;
- 7) a denominação do órgão judiciário em que foi lavrada a certidão;
- 8) o motivo do arquivamento, que deve ser selecionado de acordo com o rol do sistema BNMP2:
  - extinção da punibilidade;
  - absolvição; e
  - cumprimento de pena.
- 9) o teor do documento;
- 10) as observações; e
- 11) o nome e o cargo do servidor.

**XV – Certidão de extinção de punibilidade por morte**, que conterà:

- 1) a qualificação da pessoa a que se refere o documento;

- 2) o número único da Certidão de extinção de punibilidade por morte, gerado automaticamente pelo sistema;
- 3) o número do processo ou procedimento, na forma da Resolução CNJ n. 65/2008;
- 4) a denominação do órgão judiciário em que foi expedido o documento;
- 5) a data da expedição do documento;
- 6) a indicação das peças alcançadas pela certidão;
- 7) o local, a UF e o município da custódia do apenado;
- 8) o teor do documento, de acordo com o modelo constante do sistema;
- 9) as observações; e
- 10) o nome e o cargo do servidor.

## Anexo D - Relatório Final do Grupo de Trabalho



# **A IMPLANTAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

**Junho/2020**

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	4
2. DO MODELO PROCESSUAL ACUSATÓRIO	7
3. O INSTITUTO DO JUIZ DAS GARANTIAS	11
4. DA VIABILIDADE PRÁTICA DE IMPLEMENTAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO	21
5. DAS SUGESTÕES APRESENTADAS NA CONSULTA PÚBLICA	30
6. DOS ELEMENTOS CONSIDERADOS NA ELABORAÇÃO DA MINUTA DE RESOLUÇÃO	33
7. DA MINUTA DE RESOLUÇÃO	45

**A IMPLANTAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS NO PODER  
JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

## 1. INTRODUÇÃO

Em 24 de dezembro de 2019, foi promulgada a Lei nº 13.964, que, entre tantas modificações significativas à legislação penal e processual penal brasileira, contemplou entre nós a figura do “juiz das garantias”.

Ciente dos desafios que o novel diploma ensejava, em particular considerando a repercussão e impacto que o instituto demandaria para ser acomodado no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, o Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Dias Toffoli, baixou a Portaria CNJ nº 214, aos 26 de dezembro de 2019, *instituindo Grupo de Trabalho com o propósito de desenvolver estudos relativos aos efeitos e impactos da aplicação da Lei nº 13.964/2019 junto aos órgãos do Poder Judiciário*. Integraram o presente Grupo de Trabalho, nos termos do Art. 2º da referida Portaria: Ministro Humberto Eustáquio Soares Martins, Corregedor Nacional de Justiça; Ministro Sebastião Reis Júnior, do Superior Tribunal de Justiça; Conselheira Maria Tereza Uille Gomes, do Conselho Nacional de Justiça; Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, do Conselho Nacional de Justiça; Desembargador Carlos Vieira von Adamek, Secretário-Geral do Conselho Nacional de Justiça; Juiz de Direito Richard Pae Kim, Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do Conselho Nacional de Justiça; Juiz de Direito Luis Geraldo Sant’Ana Lanfredi, Coordenador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF; e Juiz Federal Márcio Luiz Coelho de Freitas, Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça.

O objetivo dessa iniciativa foi o de fomentar estudo, associado a proposta de ato normativo para ser apreciada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, destinados a coordenar e regulamentar a difusão do “juiz das garantias” no Brasil, permitindo-se alcançar uniformidade e segurança jurídica na implementação desse instituto pelo país.

Já nesse âmbito, o Conselho Nacional de Justiça realizou consulta pública, entre 30 de dezembro de 2019 e 10 de janeiro de 2020, a fim de coletar dados relativos ao Poder Judiciário, bem como receber sugestões dos magistrados, Tribunais e entidades ligadas ao sistema de justiça.

Por meio da referida consulta foram obtidas contribuições de 77 magistrados, 27 Tribunais e 7 instituições – quais sejam, a Procuradoria-Geral da República (PGR), a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a Defensoria Pública da União (DPU), a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), a Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE), a Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais (AMAJME) e o Conselho Nacional dos Defensores Públicos Gerais (CONDEGE).

Vale destacar que o “juiz das garantias” não é uma novidade para vários países e em particular na América Latina.

À vista disso, e a partir de convite engendrado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) na Colômbia, membros do Grupo de Trabalho participaram de missão em Bogotá, com o fim de compartilhar as nuances como o processo de implantação e funcionamento do “juiz das garantias” estabeleceu-se naquele país, o que permitiu a discussão *in loco* dos aspectos práticos e concretos pertinentes à operacionalização desse instituto.

Entre as atividades realizadas pelo Grupo de Trabalho, ressalta-se, também, a participação de representantes do GT em ação de capacitação relativa às reformas processuais penais na América Latina, com ênfase no sistema acusatório e no instituto do “juiz das garantias”, organizada pelo Centro de Estudos de Justiça das Américas (CEJA) – organismo internacional criado no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA) – em parceria com a Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ).

A atuação do Grupo de Trabalho, em suma, possibilitou a obtenção de subsídios sólidos e qualificados, permitindo alcançar conclusões que indicam não apenas a viabilidade, como sobretudo a perfeita adequação do “juiz das garantias” à realidade brasileira.

## 2. DO MODELO PROCESSUAL ACUSATÓRIO

O Código de Processo Penal brasileiro atualmente vigente veio à tona com o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

Trata-se de norma concebida durante o período ditatorial, conhecido como Estado Novo, estando inspirado no Código de Processo Penal Italiano de 1930 (*Codice Rocco*), de matriz ideológica claramente inquisitorial.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o processo penal brasileiro esteve balizado, em linhas gerais, por concepções que exacerbavam os poderes inerentes à figura do juiz, atribuindo-lhe iniciativas não condizentes com a imparcialidade e a equidistância das partes.

A Constituição Federal estabeleceu verdadeira ruptura com a ordem jurídica então vigente e, conseqüentemente, provocou mudanças nas diretrizes norteadoras do processo penal.

Em face dessa nova ordem jurídica, o processo penal passou a ser visto não mais como meio de concretização do direito penal, para transformar-se em instrumento de salvaguarda de direitos<sup>1</sup>.

De fato, a Constituição Federal consagrou o sistema penal acusatório, que tem como características marcantes a separação entre as funções de acusação e de julgamento, bem como a observância das garantias processuais.

<sup>1</sup> “O processo penal constitui instrumento de salvaguarda e de preservação da liberdade jurídica daquele contra quem se instaurou a persecução criminal, cuja prática somente se legitima – considerado o princípio da liberdade – dentro de um círculo intransponível e predeterminado que delimita os poderes do Estado e que traduz emanação direta do próprio texto da Constituição da República. (...)”. HC 162650, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/11/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-256 DIVULG 22/11/2019 PUBLIC 25/11/2019.

Nesse sentido, aliás, o voto proferido pelo Ministro Roberto Barroso na ADI 5104 MC<sup>2</sup>:

*III. UMA PREMISSE TEÓRICA: A OPÇÃO CONSTITUCIONAL PELO SISTEMA ACUSATÓRIO*

*8. Como se sabe, a Constituição de 1988 fez uma opção inequívoca pelo sistema acusatório – e não pelo sistema inquisitorial – criando as bases para uma mudança profunda na condução das investigações criminais e no processamento das ações penais no Brasil. De forma específica, essa opção encontra-se positivada no art. 129, inciso I – que confere ao Ministério Público a titularidade da ação penal de iniciativa pública –, e também no inciso VIII, que prevê a competência do Parquet para requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquéritos policiais. **De forma indireta, mas igualmente relevante, a mesma lógica básica poderia ser extraída dos direitos fundamentais ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório.** O ponto justifica um comentário adicional.*

*9. O traço mais marcante do sistema acusatório consiste no estabelecimento de uma separação rígida entre os momentos da acusação e do julgamento. Disso decorrem algumas consequências, sendo duas delas de especial significado constitucional. Em primeiro lugar, ao contrário do que se verifica no sistema inquisitorial, o juiz deixa de exercer um papel ativo na fase de investigação e de acusação. Isso preserva a neutralidade do Estado julgador para o eventual julgamento das imputações, evitando ou atenuando o risco de que se formem pré-compreensões em qualquer sentido. Uma das projeções mais intuitivas dessa exigência é o princípio da inércia jurisdicional, pelo qual se condiciona a atuação dos magistrados à provocação por um agente externo devidamente legitimado para atuar.*

*10. Em segundo lugar, o sistema acusatório busca promover a paridade de armas entre acusação e defesa, uma vez que ambos os lados se encontram dissociados e, ao menos idealmente, equidistantes do Estado-juiz. Nesse contexto, cabe às partes o ônus de desenvolverem seus argumentos à luz do material probatório disponível, de modo a convencer o julgador da consistência de suas alegações. **Afasta-se, assim, a dinâmica inquisitorial em que a figura do juiz se confunde com a de um acusador, apto a se valer do poder estatal para direcionar o julgamento – quase sempre no sentido de um juízo condenatório.** (...) (destaques acrescidos)*

2 ADI 5104 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014.

A propósito, a transição para regimes democráticos e a consequente reforma dos sistemas processuais penais foi um movimento que se verificou em toda a América Latina, desde o fim do século XX, tendo por inspiração o Código de Processo Penal Tipo para a Iberoamérica.

Referido documento foi elaborado pelo Instituto Ibero-Americano de Direito Processual, com a participação de processualistas de todo o continente, os quais se debruçaram na concepção de um modelo de Código adequado à realidade da América Latina, contemplando, em particular, o contexto assimétrico como organizadas as sociedades dos diferentes países que a constituem.

No contexto latinoamericano, apenas o Brasil resiste a uma efetiva e integral reforma do Código de Processo Penal, malgrado as modificações esparsas e sucessivas que tentam conformar a legislação atual aos parâmetros constitucionais.

Nada obstante, o processo penal permanece regido por um Código de Processo Penal de matriz (sensivelmente) inquisitorial, concebido para valer diante de uma *conflitividade social completamente diferente da atual*.

Esse substrato normativo não esconde, portanto, a necessidade de se desenvolver *novos instrumentos* para enfrentar a modernidade dos fenômenos criminais que sequer eram cogitados na primeira metade do século passado.

E muito embora tenha evitado até aqui as alterações substanciais mais significativas para o diploma adjetivo, a situação brasileira apresenta a enorme vantagem de contar com a experiência da reforma processual ocorrida e já em

prática nos demais países da nossa região<sup>3</sup>.

Geraldo Prado salienta que não *“há motivos para ignorar as experiências de nossos vizinhos latino-americanos. E não os há porque a rigor, na América Latina pós-transição das últimas ditaduras para regimes democráticos, o processo político-jurídico de renovação da Justiça Criminal buscou escrupulosamente investigar os problemas no âmbito do funcionamento do mencionado sistema e compreender e superar a tradição inquisitória, para reorganizar práticas e modelos com os olhos voltados à nossa realidade”*<sup>4</sup>.

Devido a sua relevância no contexto das reformas do processo penal e porque ganha notoriedade na concepção de um modelo adversarial autêntico, o “juiz das garantias” é um instituto-chave para a percepção de que o processo penal moderno há de corresponder a exigências de uma prestação jurisdicional que seja, efetivamente, neutra e comprometida com o equilíbrio das partes ao longo de toda a relação processual.

3 POSTIGO, Leonel González. Pensar da reforma judicial no Brasil: conhecimentos teóricos e práticas transformadoras. Florianópolis: Empório do Direito, 2018, pp. 13-15.

4 POSTIGO, Leonel González. Pensar da reforma judicial no Brasil: conhecimentos teóricos e práticas transformadoras. Florianópolis: Empório do Direito, 2018, p. 09.

### 3. O INSTITUTO DO JUIZ DAS GARANTIAS

O “juiz das garantias” não é uma cogitação de agora, pois já estava contemplado no Projeto de Lei nº 156/2009 do Senado Federal, que trata da instituição do novo Código de Processo Penal, tendo-se submetido a amplo debate pela comunidade jurídica desde então.

Ao tratar do “juiz das garantias”, a Lei nº 13.964/2019 apresentou-se com as seguintes disposições:

*Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.*

*Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:*

*I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do **caput** do art. 5º da Constituição Federal;*

*II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código;*

*III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;*

*IV - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;*

*V - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo;*

*VI - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente;*

*VII - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral;*

*VIII - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo;*

*IX - determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;*

*X - requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;*

*XI - decidir sobre os requerimentos de:*

*a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;*

*b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico;*

*c) busca e apreensão domiciliar;*

*d) acesso a informações sigilosas;*

*e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;*

*XII - julgar o **habeas corpus** impetrado antes do oferecimento da denúncia;*

*XIII - determinar a instauração de incidente de insanidade mental;*

*XIV - decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código;*

*XV - assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas, produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento;*

*XVI - deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;*

*XVII - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação;*

*XVIII - outras matérias inerentes às atribuições definidas no **caput** deste artigo.*

*§ 1º (VETADO).*

*§ 2º Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá,*

*mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada.*

*Art. 3º-C. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código.*

*§ 1º Recebida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento.*

*§ 2º As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento, que, após o recebimento da denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias.*

*§ 3º Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado.*

*§ 4º Fica assegurado às partes o amplo acesso aos autos acautelados na secretaria do juízo das garantias.*

*Art. 3º-D. O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts. 4º e 5º deste Código ficará impedido de funcionar no processo.*

*Parágrafo único. Nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados, a fim de atender às disposições deste Capítulo.*

*Art. 3º-E. O juiz das garantias será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal.*

*Art. 3º-F. O juiz das garantias deverá assegurar o cumprimento das regras para o tratamento dos presos, impedindo o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos da imprensa para explorar a imagem da pessoa submetida à prisão, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal.*

*Parágrafo único. Por meio de regulamento, as autoridades deverão disciplinar, em 180 (cento e oitenta) dias, o modo pelo qual as informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso serão, de modo padronizado e respeitada a programação normativa aludida no **caput** deste artigo, transmitidas à imprensa, assegurados a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão.*

O art. 3º-A, como visto, insere disposição expressa no CPP, adequando-o à nova ordem constitucional, fazendo categórica opção pelo sistema processual acusatório.

O art. 3ºB e seguintes, por sua vez, tratam do instituto do “juiz das garantias”, promovendo alteração basilar na estrutura do processo penal, com a separação de competências e atribuições funcionais entre os magistrados que atuam na fase investigativa e na fase processual propriamente dita.

Nessa esteira, compete ao juiz que atua na etapa pré-processual o controle da legalidade da investigação e o resguardo dos direitos individuais do investigado (art. 3º-B), inclusive o recebimento da acusação com a superação da fase preliminar.

Diante dessa nova realidade, consolida-se a condição do acusado como sujeito do processo penal, titular de direitos e garantias que devem ser tutelados pelo Poder Judiciário, bem como firma-se o papel do magistrado, restrito à observância da legalidade da atividade investigatória, o que representa avanço crucial para a consolidação do modelo acusatório.

Conforme a lição de Ferrajoli, a separação entre as funções de acusar defender e julgar é o signo essencial do sistema acusatório de processo penal, porquanto a atuação do Judiciário na fase pré-processual somente se revela admissível com o propósito de proteger as garantias fundamentais dos investigados<sup>5</sup>.

Luís Geraldo Lanfredi, por sua vez, salienta que

*En un proceso de corte adversarial, caracterizado, como ya se ha visto, por la especificidad de las funciones atribuidas a las partes en la determinación de la marcha del proceso y en la producción de la prueba, la actividad del “juez” en la fase que precede al juicio - momento en que el poder punitivo del Estado ya produce drásticas e indelebles consecuencias, y lo hace en el ámbito personal, sobre todo, modificando el entorno del sujeto - no puede prestarse para sumar aún más fuerza contra ella, sino que debe compensar todas las diferencias y desequilibrios que se interponen entre la persona y las agencias del sistema penal que las persiguen. A todas luces, este “juez penal específico”, como lo denomina Bertolino (2000, pp. 2-3), tiene atributos especiales y sólo debe desarrollar roles típicamente jurisdiccionales que conforman su dimensión sociológica comprensiva de todo fenómeno de interacción de hechos y personas dentro del proceso, jugando “un papel de resistencia y de no rebasamiento de la función judicial hasta una mera práctica policial cualificada” (Ferrajoli [2006a: p. 826]).*

*Lejos de la gestión (y la contaminación) de actividades inquisidoras (propias del polifuncional “juez de instrucción” de herencia napoleónica), la labor primordial del “juez” en esta fase inicial de la persecución penal es operar garantías y al mismo tiempo supervisar la legalidad de las actuaciones e injerencias de las otras agencias, retomando el modo más específico y legitimado del ejercicio de la función (de definir al derecho) que la Constitución le asigna. “Volver a la jurisdicción”, en este marco, como explica Ruggiero (1996: p. VIII), significa evitar que la jurisdicción en este primer instante del proceso penal se resuelva en una apariencia de control que traicione la primordial actividad de tutela de los derechos fundamentales, que es su meta fundamental<sup>6</sup>.*

5 FERRAJOLI, Luigi. Derecho y Razón Teoría del Garantismo Penal. 3ª ed., Madrid: Trotta, 1998. p. 567.

6 LANFREDI, Luís Geraldo S. Juez de garantías y sistema penal. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, pp. 204/206.

Constata-se, outrossim, que a atuação de juízes distintos no momento pré-processual e no processo propriamente dito corrobora para a imparcialidade do magistrado, verdadeira condição *sine qua non* da atividade jurisdicional.

Com efeito, a imparcialidade é decorrência do princípio do juiz natural e do devido processo legal, consistindo em garantia expressamente prevista no art. 14, item 1, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e no art. 8º, item 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Cumprir destacar que a compreensão de que o novel instituto promove a imparcialidade, não parte, em absoluto, da desconfiança pessoal ou da presunção de que há deliberada atuação parcial dos juízes que atuam na fase investigatória.

O instituto do “juiz das garantias”, em verdade, permite fortalecer a imparcialidade do magistrado sob um viés objetivo, que, segundo Gustavo Badaró “*deriva não da relação do juiz com as partes, mas de sua prévia relação com o objeto do processo*”<sup>7</sup>. De fato, o magistrado não é um indivíduo neutro desprovido de personalidade, mas uma pessoa que constrói imagens mentais e concepções, *a priori*, como todo ser humano<sup>8</sup>. Em última análise, e consoante destacado por Aury Lopes Jr. e Ruiz Ritter, a promoção da originalidade cognitiva do magistrado corrobora para o almejado distanciamento com a situação discutida no processo<sup>9</sup>.

7 BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Direito ao julgamento por juiz imparcial: como assegurar a imparcialidade objetiva do juiz nos sistemas em que não há a função do juiz de garantias. In: BONATO, Gilson (Org.). Processo Penal, Constituição e Crítica – Estudos em Homenagem ao Prof. Dr. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, pp. 345- 346.

Impende salientar a existência de subsídios empíricos confirmam a referida premissa.

Trata-se de pesquisa realizada pelo jurista alemão Bernd Schünemann<sup>10</sup>, baseada na aplicação da Teoria da Dissonância Cognitiva no processo penal.

De acordo com a Teoria da Dissonância Cognitiva, desenvolvida no âmbito da psicologia social, o ser humano tende a buscar um equilíbrio em seu sistema cognitivo, ou seja, procura manter relações harmônicas entre seu conhecimento e suas opiniões, por meio de processos involuntários. Nesse contexto, surge o que se denominou “efeito perseverança”, ou seja, um mecanismo de confirmação das hipóteses pré-concebidas, bem como o princípio da busca seletiva de informações<sup>11</sup>.

8 “Recordemos, introdutoriamente, que a imparcialidade não se confunde com neutralidade, um mito da modernidade superada por toda base teórica anticartesianista. O juiz-no-mundo não é neutro, mas pode e deve ser imparcial, principalmente se compreendermos que a imparcialidade é uma construção técnica artificial do direito processual, para estabelecer a existência de um terceiro, com estranhamento e em posição de alheamento em relação ao caso penal (*terzietà*), que estruturalmente é afastado. É, acima de tudo, uma concepção objetiva de afastamento, estrutural do processo e estruturante da posição do juiz. É por isso que insistimos tanto na concepção do sistema acusatório a partir do núcleo fundante ‘gestão da prova’ (Jacinto Coutinho), pois não basta a mera separação inicial das funções de acusar e julgar; precisamos manter o juiz afastado da arena das partes e, essencialmente, atribuir a iniciativa e gestão da prova às partes, nunca ao juiz, até o final do processo. Um juiz-ator funda um processo inquisitório; ao passo que o processo acusatório exige um juiz-espectador”. LOPES JR., Aury. Teoria da dissonância cognitiva ajuda a compreender imparcialidade do juiz. In: , última consulta em 20 de maio de 2020.

9 LOPES JR., Aury; RITTER. Ruiz. Juiz das garantias: para acabar com o faz-de-conta-que-existe-igualdade-cognitiva. Boletim IBCCRIM: Especial Lei Anticrime, Ano 20, nº 330, 11, p. 29/30, maio/2012.

10 SCHÜNEMANN, Bernd. O juiz como um terceiro manipulado no processo penal? Uma confirmação empírica dos efeitos perseverança e correspondência comportamental (Tradução por José Danilo Tavares Lobato). Revista Liberdades, São Paulo, n. 11, p. 30-50, set./dez. 2012.

O trabalho de Schünemann, que contou com a participação de juízes criminais e membros do ministério público, aleatoriamente escolhidos, concluiu que **o conhecimento dos autos do inquérito - que, em regra, apresenta uma leitura policial dos fatos - influi significativamente no julgamento do mérito da demanda**<sup>12</sup>.

Gustavo Badaró destaca, ainda, outra questão que deve ser devidamente sopesada: a análise do cabimento das medidas cautelares, no curso da investigação, demanda que o magistrado, em alguma medida, aprecie elementos diretamente relacionados à prática da alegada infração penal.

Nesse sentido, acrescenta:

11 *“Segundo a Teoria da Dissonância Cognitiva de Festinger, na versão reformulada de Irle, cada pessoa ambiciona um equilíbrio em seu sistema cognitivo. Em outros termos, busca-se obter relações harmônicas entre seu conhecimento e suas opiniões. (...) Desse quadro emergem o efeito perseverança e o princípio da busca seletiva de informações. O efeito perseverança ou inércia ou mecanismo de autoafirmação da hipótese preestabelecida faz com que as informações, previamente consideradas corretas à ratificação da hipótese preconcebida, sejam sistematicamente superestimadas, enquanto que as informações dissonantes sejam sistematicamente subavaliadas. Já o princípio da busca seletiva de informações favorece a ratificação da hipótese originária que tenha sido, na autocompreensão individual, aceita pelo menos uma vez. Isso ocorre pelo condicionamento da busca à obtenção de informações que confirmem a preconcepção”*. SCHÜNEMANN, Bernd. O juiz como um terceiro manipulado no processo penal? Uma confirmação empírica dos efeitos perseverança e correspondência comportamental (Tradução por José Danilo Tavares Lobato). Revista Liberdades, São Paulo, n. 11, p. 30-50, set./dez. 2012.

12 *“A 1.ª hipótese trata do comportamento do juiz criminal ao sentenciar e analisa a transposição da concepção inicial para a sentença. Ela parte da relação entre o conhecimento adquirido da leitura do inquérito e a decisão de culpa exposta na sentença. Esta hipótese foi examinada pela comparação das sentenças condenatórias e absolutórias proferidas. A tabela anterior mostra os resultados do comportamento do juiz criminal em nosso experimento. De acordo com os resultados obtidos, todos os 17 juízes criminais, que conheceram o inquérito, condenaram. Por outro lado, os juízes, que não foram equipados com esta peça de informações, sentenciaram com maior nível de ambivalência, tanto que, neste subgrupo, 8 condenaram e 10 absolveram o acusado”*. SCHÜNEMANN, Bernd. O juiz como um terceiro manipulado no processo penal? Uma confirmação empírica dos efeitos perseverança e correspondência comportamental (Tradução por José Danilo Tavares Lobato). Revista Liberdades, São Paulo, n. 11, p. 30-50, set./dez. 2012.

*Para se decretar uma prisão preventiva, além dos requisitos que caracterizam o periculum libertatis, é necessário, com relação ao fumus commissi delicti, que haja “prova da existência do crime e indício suficiente de autoria” (CPP, art. 312). Os “modelos de constatação” são distintos, quanto à existência do crime, de um lado, e a autoria delitiva, de outro. É necessário que haja prova da existência do crime, isto é, certeza de que o fato existiu. Em suma, trata-se de juízo de certeza, não bastando a mera probabilidade. Assim sendo, não há como negar que o magistrado que, analisando os elementos de investigação do inquérito policial, decretar a prisão preventiva, estará previamente afirmando que há crime, e com tal pré-julgamento, sua imparcialidade objetiva estará comprometida, mormente no caso em que, por exemplo, a tese defensiva seja a inocorrência do fato (p. ex.: nega que tenha mantido relações sexuais, no caso de estupro)<sup>13</sup>.*

Constatação semelhante é apresentada por Eduardo Gallardo Frías, que atua como juiz das garantias no Chile, o qual salienta que<sup>14</sup>

*En esto no hay dos lecturas posibles: quien conoció de los autos y registros en la etapa preliminar, decretando muchas veces medidas restrictivas de derechos fundamentales no está en condiciones de actuar como juez imparcial en el juicio. Supongamos que un juez en la etapa de investigación decretó una prisión preventiva, un levantamiento del sigilo bancario, interceptaciones de comunicaciones privadas, leyó informes policiales para adoptar decisiones, conoció las circunstancias de una detención flagrante, etc. ¿Cómo puede ese mismo juez después sacar todo eso de su cabeza y por arte de magia, en una especie de “auto lobotomía epistémica”, decidir en un juicio oral donde se supone que solo se debe resolver en base a las pruebas producidas por las partes en esa audiencia?  
(...)*

13 BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Direito ao julgamento por juiz imparcial: como assegurar a imparcialidade objetiva do juiz nos sistemas em que não há a função do juiz de garantias. In: BONATO, Gilson (Org.). Processo Penal, Constituição e Crítica – Estudos em Homenagem ao Prof. Dr. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, pp. 345- 346.

14 FRÍAS, Eduardo Gallardo. La reforma al Proceso Penal Chileno y el juez de garantía. Boletim IBCCRIM: Especial Lei Anticrime, Ano 20, nº 330, 11, p. 7/10, maio/2012.

*La negación de este problema esencial y que subyace al núcleo del rol del juez de garantía, solo puede sostenerse en una suerte de fe casi religiosa en la superioridad epistémica del juez profesional, o sea, en una adscripción consciente o inconsciente al modo de ser, actuar y pensar del sistema inquisitivo.*

No mesmo sentido, Alexandre Morais da Rosa<sup>15</sup>, aponta:

*“A separação, sem comunicação ostensiva, entre as fases procedimentais, modifica o modo como se prepara o julgamento, já que não se trata da mera modificação do personagem que conduz o processo e sim porque o Juiz do Julgamento somente recebe o sumário da primeira fase e não os autos na totalidade, os quais deverão permanecer acautelado no Juiz das Garantias (CPP, art. 3-B, § 3º), com acesso às partes (CPP, art. 3-B, §4º), acabando-se com o uso manipulado de declarações da fase de investigação (...) . Abandona-se o procedimento escrito/inquisitório em nome da **oralidade e imediação** que deverão presidir os pedidos, normalmente em audiências presenciais ou por videoconferência (exceção justificada). **O grande salto é que não se terá mais a lógica atual dos autos do processo, justamente porque ele deixa de ser contínuo, a saber, não se transfere simplesmente os autos do Juiz das Garantias para o Juiz de Julgamento. Cindir as funções entre Juiz de Garantias e Juiz de Julgamento sem uma radical separação de autos transforma a reforma em mera falácia garantista, diria Ferrajoli. Os autos do Juiz das Garantias fica acautelado na secretaria (CPP, art. 3º-C, § 4º: “Fica assegurado às partes o amplo acesso aos autos acautelados na secretaria do juízo das garantias), devendo, por oportunidade da Audiência de Instrução e Julgamento cada uma das partes/jogadores, levar o material probatório a ser apresentado, sem juntada aos autos, isto é, rompe-se com a tradição escrita de se juntar tudo aos autos para deliberação.”***

Portanto, em última análise, a implementação do “juiz das garantias” permite conferir máxima efetividade à imparcialidade, vetor basilar do exercício da função jurisdição e verdadeira garantia fundamental implícita, decorrente do princípio do juiz natural, do devido processo legal e do acesso à ordem jurídica justa.

15 MORAIS DA ROSA, Alexandre. Guia do Processo Penal conforme a Teoria dos Jogos. Florianópolis: EMais, 2020, p. 345-350.

#### 4. DA VIABILIDADE PRÁTICA DE IMPLEMENTAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

A inserção dos arts. 3º-A a 3º-F no Código de Processo Penal representa, como visto, mudança de paradigma no âmbito do sistema processual penal brasileiro, estando relacionada a uma mudança profunda da concepção do processo, ao menos àquela até o presente praticada.

Contudo, o novo instituto não implica, propriamente, a criação de nova atividade, demandando a concepção de uma nova estrutura no âmbito do Poder Judiciário, eis que reclama, tão somente, a redistribuição de competências, acompanhada da transmutação do paradigma que norteia a atuação pré-processual, adequação essa que pode ser alcançada com a reorganização da estrutura já existente.

De certa forma, a medida se assemelha à promovida por meio da Resolução CNJ nº 219/2016, que dispõe sobre a distribuição de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança entre os órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus.

Com efeito, o referido ato normativo foi editado a partir da constatação de que era possível promover a eficiência na atividade jurisdicional a partir do rearranjo dos recursos existentes, com a redistribuição da força de trabalho.

Em que pese ambas as situações sejam distintas na essência, a lógica adotada para sua solução é a mesma: **requer-se apenas medidas que promovam uma adequada gestão das atribuições judiciárias e reorganização administrativa dos territórios, para que se garanta o**

**adequado provimento da prestação jurisdicional, em face de um novo contexto em que “investigação penal” e “julgamento da causa” são atividades que devem concernir a juízes diferentes.**

Não se está diante da necessidade da edição de regras de organização judiciária de competência de cada ente federado, mas de mera repartição de atribuições, apartando e aparelhando da melhor forma funções já existentes, o que é matéria a fim e própria da competência da União.

Fosse admitir o contrário, cada Estado poderia criar, sem previsão no CPP, o seu próprio modelo de “juiz das garantias”, diversificando regras de processo no território nacional.

Devido à dimensão territorial do Brasil, é do conhecimento de todos que as unidades jurisdicionais estão inseridas em contextos e realidades distintas, de modo que não é possível conceber a implantação do “juiz das garantias” de uma forma uniforme, a partir de um mesmo arranjo ou substrato organizacional, válido para todo o território nacional.

Aqui, mais do que nunca, relevante se afigura a análise das informações obtidas e compiladas pelo Conselho Nacional da Justiça, por intermédio do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ).

Um primeiro subsídio está constituído pelos dados obtidos por meio da *Consulta Pública* realizada entres os dias 30 de dezembro de 2019 e 10 de janeiro de 2020, que teve como pontos centrais as Comarcas e Seções Judiciárias que contam com um único juízo com competência criminal (ou seja, abrangendo as Comarcas/Seções com varas únicas e aquelas que possuem mais de uma vara, porém apenas uma atua em processos criminais), bem como a

existência de processos físicos.

Como anteriormente destacado, a referida Consulta contou com a participação de 27 Tribunais. De entre eles, 19 encaminharam informações por meio dos formulários disponibilizados, permitindo a consolidação dos dados pelo DPJ e a obtenção do seguinte panorama:

	<b>Estrutura</b>					
Tribunal	1. Quantidade de comarcas ou subseções judiciárias que possuam um único juiz com competência criminal (incluídos os juízos únicos nesta situação)?	2. Em quantas dessas comarcas/subseções judiciárias consideradas na questão 1 o recebimento de novos processos criminais se dá por meio físico?	Percentual de comarcas ou subseções judiciárias que possuam um único juiz com competência criminal que recebem novos processos criminais por meio físico:	3. Em quantas dessas comarcas/subseções judiciárias consideradas na questão 2 a distância para a comarca mais próxima supera 70km?	Percentual de comarcas ou subseções judiciárias que possuam um único juiz com competência criminal que recebem novos processos criminais por meio físico e cuja distância para a comarca mais próxima supera 70km:	4. Quantidade de cargos de juízes com competência criminal que estão vagos:
TJMG	176	176	100%	31	18%	32
TJPE	109	109	100%	30	28%	120
TJRS	92	92	100%	3	3%	52
TJMA	78	78	100%	13	17%	7
TJES	57	57	100%	0	0%	36
TJPB	40	40	100%	0	0%	22
TJRN	37	37	100%	4	11%	9
TJPA	101	100	99%	20	20%	21
TJMT	64	45	70%	45	100%	17
TJSP	142	0	0%	0	-	300
TJCE	95	0	0%	0	-	83
TJSC	93	0	0%	0	-	4
TJAM	50	0	0%	47	-	4
TJAL	49	0	0%	0	-	20
TJMS	34	0	0%	0	-	13
TRF2	17	0	0%	0	-	4
TJAC	16	0	0%	0	-	18
TJAP	8	0	0%	0	-	0
TJRO	14			4	-	
<b>Total</b>	<b>1.272</b>	<b>734</b>	<b>58%</b>	<b>197</b>	<b>20%</b>	<b>762</b>

Verifica-se que entre as comarcas com um único juízo com competência criminal, 58% ainda recebem processos em meio físico.

Em que pese o percentual possa, à primeira vista, parecer significativo, há que atentar que a maior parte das referidas comarcas/seções judiciárias está situada a distância razoável com relação a outra comarca/seção judiciária, dado que em apenas 20% destas a distância supera 70 km.

Como já ressaltado, o levantamento abrangeu 19 Tribunais - o que corresponde a pouco mais da metade dos Tribunais - se considerados Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais.

Cumprido destacar que o DPJ produziu, ainda, relatório denominado “Dados Estatísticos de Estrutura e Localização das Unidades Judiciárias com Competência Criminal”, a partir dos dados do Sistema de Estatísticas do Poder Judiciário - Módulo de Produtividade Mensal, em dezembro de 2019, com referência aos dados atualizados até novembro de 2019.

No citado trabalho, obtêm-se informações específicas quanto às Comarcas e Seções Judiciais com vara única; com mais de uma vara, porém apenas uma com competência criminal; e com mais de uma vara com competência criminal:

Segmento de Justiça	Comarcas/ Subseções jud. (dez/2018)*	Localidades com varas ativas (nov/2019)**	Localidades com juízo único***	Localidades com apenas 1 vara com competência criminal, exceto juízos únicos (cumulativa ou não)	Localidades com mais de 1 vara com competência criminal (cumulativa ou não)
Justiça Estadual	2.702	2.663	1.563 (59%)	286 (11%)	814 (31%)
Justiça Federal	279	278	155 (56%)	38 (14%)	85 (31%)

O relatório apresenta ainda levantamento do volume de processos novos nessas comarcas e subseções, bem como o número de procedimentos investigatórios instaurados (inquéritos, autos de prisão em flagrante, termos circunstanciados, representação criminal/notícia crime) em 2018:

Tipo de Comarca/Seção Judiciária	Justiça Estadual		Justiça Federal	
	Percentual de casos Novos	Percentual de Procedimentos Investigatórios	Percentual de casos Novos	Percentual de Procedimentos Investigatórios
Com vara única	17	14	26	36
Com uma vara criminal	10	13	10	12
Com mais de uma vara criminal	73	73	64	51

Importante destacar, ainda, que de acordo com o relatório “Dados Estatísticos de Estrutura e Localização das Unidades Judiciárias com Competência Criminal”, foram identificados sete tribunais de justiça com centrais ou departamentos de inquéritos, ou seja, com estruturas em que já há alguma separação de competência entre as fases investigativas. Trata-se dos Tribunais de Justiça dos Estados do Amazonas, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Piauí e São Paulo.

Apesar de não haver propriamente “juízes das garantias” nas Centrais ou Departamentos de Inquéritos, não há a menor dúvida de que essas estruturas podem ser aproveitadas para a implantação do novel instituto.

A análise do citado relatório permite concluir que quase um terço das Comarcas e Seções Judiciárias possuem mais de uma unidade jurisdicional com competência criminal, as quais respondem por mais da metade dos casos novos e procedimentos investigatórios.

A seu turno, apesar de as Comarcas da Justiça Estadual com Vara única representarem 59% do total, são responsáveis apenas por 17% dos casos novos.

Da mesma forma, na Justiça Federal, as Seções Judiciárias com varas únicas representam 56% do total, mas recebem 26% dos casos novos.

Tal cenário deve ser cotejado, ainda, com o avanço do processo eletrônico, que contribui sobremodo para simplificar a implantação do “juiz das garantias”, contexto potencializado em face da pandemia.

De acordo com o Relatório *Justiça em Números de 2019*, apenas 16,2% do total de processos novos ingressaram fisicamente, no ano de 2018, de modo que o percentual de adesão ao processo eletrônico já atinge 83,8%<sup>16</sup>.

A análise apresentada pelo DPJ na referida publicação demonstra, ainda, o aumento progressivo na implementação do processo eletrônico, resultando na consolidação da política inaugurada pelo CNJ por meio da Resolução CNJ nº 185/2013, para a qual este Conselho tem direcionado esforços contínuos.

Confira-se:



As informações apresentadas reforçam a premissa de que o Poder Judiciário possui realidades distintas – decorrente das peculiaridades demográficas, geográficas, administrativas e financeiras de cada localidade, diversidade essa, contudo, que não compromete a viabilidade da implementação do instituto do “juiz das garantias”, desde que feita de forma planejada e particularizada.

Os dados relativos ao avanço da implantação do processo eletrônico no país indicam, porém, que o instituto do “juiz das garantias” seria mais facilmente implementado no sistema de justiça brasileiro caso sua aplicação estivesse direcionada, apenas, para alcançar os novos processos criminais, sendo mantidos, para os processos já em curso, os procedimentos vigentes antes do advento da Lei nº 13.964/2019.

Não obstante, diz respeito a matéria que guarda pertinência com interpretação legislativa e, em última instância, jurisdicional, inclusive em análise no âmbito do Supremo Tribunal Federal, não cabendo ao Conselho Nacional de Justiça adentrar nesse aspecto.

## **5. DAS SUGESTÕES APRESENTADAS NA CONSULTA PÚBLICA**

A análise conjunta das propostas recebidas pelo Conselho Nacional de Justiça, da mesma forma, reforçam a exequibilidade da implantação do “juiz das garantias”, desde que ocorra de forma criteriosa e considerando as particularidades existentes no território nacional.

O resultado da consulta pública, consolidado pelo DPJ (“Síntese da Consulta Pública” anexada a este Relatório), é elucidativo ao fornecer panorama amplo das sugestões apresentadas, razão pela qual limita-se, aqui, ao destaque das principais proposições.

As manifestações foram colhidas e compiladas a partir dos seguintes critérios:

- Localidades com varas únicas - havendo separação entre aquelas que possuem tramitação de processos físicos e de processos eletrônicos;
- Localidades com mais de uma vara, porém apenas uma com competência criminal;
- Localidades com mais de uma vara com competência criminal.

Apesar da referida distinção, verifica-se que houve convergência das sugestões: em todas as categorias, foram preponderantes as propostas voltadas à regionalização da competência e à adoção de centrais de inquérito - as quais, como visto, já funcionam em pelo menos 7 Estados da Federação.

As referidas sugestões também foram encampadas por entidades que participaram da consulta.

Os apontamentos desse levantamento ressaltam, ainda, a importância da digitalização dos processos e da implementação do PJe criminal – medidas cuja relevância foi salientada também pela AJUFE e pela PGR.

Em todas as categorias foram apresentadas sugestões no sentido da adoção de rodízio de juízes, porém com critérios diversificados: apenas entre juízes com competência criminal, entre titular e substituto, entre magistrados de comarcas distintas.

Foram recebidas algumas sugestões no sentido da ampliação da competência das varas, com a extinção de varas especializadas.

Em sentido oposto, também foi proposta a instituição de varas especializadas – e nesse sentido se manifestaram a AMB e a OAB.

Ainda pode-se ressaltar que, especificamente no que diz respeito às localidades com mais de uma unidade jurisdicional, mas com uma única vara criminal, houve sugestões para atribuir ao juiz cível a competência para atuar como “juiz das garantias”.

Por outro lado, propostas oriundas tanto do Poder Judiciário, como também da DPU e da OAB, consideraram priorizar a atribuição da função a juízes com competência criminal.

Ressalta-se que órgãos do Poder Judiciário, a AMB e a PGR frisaram a insuficiência do prazo de 30 dias, estabelecido da Lei nº 13.964/2019, para a efetiva implantação do “juiz das garantias”.

A AJUFE, por sua vez, sustentou o entendimento de que o instituto deve prevalecer, apenas, diante dos novos caso, não podendo ser aplicado às ações penais em curso, bem como às medidas cautelares já apreciadas, enquanto a OAB ressaltou a necessidade de se fixarem regras de transição.

Por fim, a AMAJME suscitou dúvida quanto à aplicabilidade do instituto à Justiça Militar.

Não obstante a relevância dessas sugestões, entende-se que tais aspectos escapam ao âmbito de atuação deste Conselho, demandando solução de caráter legislativo, ou ainda de cunho jurisdicional - considerando a submissão da matéria ao Supremo Tribunal Federal.

O importante a ponderar é que as sugestões recebidas - e inseridas na esfera de competência do CNJ - foram cuidadosamente consideradas pelo Grupo de Trabalho, e avaliadas de forma conjugada com estudos realizados acerca do tema, alicerçando a elaboração de minuta de ato normativo, a ser devidamente apreciada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça.

## **6. DOS ELEMENTOS CONSIDERADOS NA ELABORAÇÃO DA MINUTA DE RESOLUÇÃO**

Mercê dos aspectos mencionados, a proposta de resolução que a seguir se apresenta buscou definir as diretrizes de política judiciária que viabilizam conceber a estrutura, a implantação e o funcionamento do “juiz das garantias” nos Tribunais Estaduais e Tribunais Regionais Federais do país.

Para tanto foram contempladas parte considerável das sugestões apresentadas, de modo que a proposta de ato normativo, em última análise, reflete os anseios dos diversos órgãos e instituições que atuam no sistema de justiça.

Agregou-se, ainda, análise técnica por parte de unidades especializadas do Conselho Nacional de Justiça, a exemplo do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas.

Atentou-se, ainda, para a proposição de normas regulamentares em perfeita consonância com os limites da competência conferida ao CNJ no art. 103-B da Constituição da República.

A proposta de resolução promove o efetivo desempenho da atribuição deste Conselho, sem ferir a esfera da autonomia dos Tribunais, tampouco invadindo matéria de competência legislativa, limitando-se a regulamentar parâmetros gerais, previamente contemplados na lei.

A minuta está dividida em quatro capítulos, quais sejam:

- Capítulo I - Organização Judiciária
- Capítulo II - Sistema Eletrônico
- Capítulo III - Direito de Imagem da Pessoa Presa
- Capítulo IV - Disposições Finais

Contempla, ainda, três anexos, correlacionados a disposições dos Capítulos II e IV, sendo:

- Anexo I - Termo de Audiência para Oitiva e Homologação de Acordo de não persecução penal;

- Anexo II - Termo de Audiência para Oitiva e Análise para fins de Homologação de Colaboração Premiada;

- Anexo III - Modelo de Mandado de Prisão e Alvará de Soltura (que altera o Anexo I da Resolução CNJ nº 251/2018).

No primeiro capítulo (Organização Judiciária) são apresentados modelos para balizar os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais na reorganização administrativa necessária à contemplação do “juiz das garantias” entre suas atividades.

Cumprir destacar que não há obrigatoriedade na adoção de nenhum dos moldes organizacionais propostos, de modo a preservar a autonomia administrativa de cada Corte.

Empenhou-se, todavia, em apresentar múltiplas possibilidades, que demandam apenas a adequação da estrutura existente, de modo a atender as mais diversas realidades e contribuir com os Tribunais na implementação do instituto.

Ressalta-se aqui que, como visto, as sugestões foram colhidas a partir de três situações encontradas no Poder Judiciário:

- Localidades com varas únicas;
- Localidades com mais de uma vara, porém apenas uma com competência criminal; e
- Localidades com mais de uma vara com competência criminal.

Nada obstante, a resolução adotou dois parâmetros: Comarca/Subseção Judiciária com mais de uma vara (art. 3º) e Comarca/Subseção Judiciária com vara única (art. 4º).

Isso porque, em última análise, as localidades que possuem mais de uma vara, das quais apenas uma tem competência criminal, enquadram-se em uma das outras duas categorias, a depender da opção que se adote quanto a se restringir ou não a função de juiz das garantias a juízo que possua originalmente competência criminal.

Nesse sentido, a minuta de resolução propõe que as atribuições de “juiz das garantias” seja atribuída, preferencialmente, a juízos que já possuam competência criminal, e que, portanto, já estão afinados à realidade própria e específica do processo penal (art. 7º, §4º).

A partir desse parâmetro, seriam aplicáveis às localidades com mais de uma vara, porém com apenas uma com competência criminal, as mesmas disposições direcionadas às localidades com vara única.

Esclarece-se, ainda, que na adoção dos modelos faz-se referência a Comarcas e Subseções Judiciárias. Tal opção decorre da realidade de que muitas Seções Judiciárias apresentam subdivisões - ressaltando-se que as disposições voltadas às Subseções são igualmente aplicáveis às Seções que não contenham tal desdobramento.

Em relação às Comarcas e Subseções Judiciárias com mais de uma vara propõe-se quatro modelos: a especialização, a regionalização, o rodízio entre juízos e o rodízio entre juízes.

O primeiro deles (especialização) se refere à transformação de vara, a fim de conferir atribuições do “juiz das garantias” a uma única unidade jurisdicional.

A regionalização, por sua vez, também representa a concentração da competência do “juiz das garantias” em Vara ou Núcleo/Central, que abrangerá limite territorial com duas ou mais comarcas ou subseções judiciárias, fixado pelo Tribunal.

O terceiro modelo é o rodízio entre juízos que pode adotar parâmetros diversificados para a sua instituição: designações pré-estabelecidas, a exemplo do regime de substituição; regime de plantão já fixado; distribuição aleatória via sistema; forma regionalizada, ou seja, entre juízos, comarcas ou subseções judiciárias agrupados em regiões.

O último modelo contemplado é o rodízio entre juízes, que pode ser estipulado a partir dos mesmos critérios aplicáveis ao rodízio entre juízos.

O modelo de rodízio recebe algumas críticas, por demandar atenção especial a fim de assegurar o impedimento a que se refere o art. 3º-D do Código de Processo Penal. Todavia, a depender da realidade local, pode se mostrar a solução mais adequada.

No que tange às Comarcas e Subseções Judiciárias com vara única, são apresentados três modelos - a regionalização, o rodízio entre juízos e o rodízio entre juízes - que seguem os mesmos parâmetros acima expostos.

O Capítulo II da resolução trata da utilização de sistema eletrônico.

Com efeito, como destacado, a implementação do processo eletrônico já é uma realidade no Poder Judiciário brasileiro e possibilita que a implantação do “juiz das garantias” se opere de forma simplificada e eficiente.

Por essa razão, a resolução prevê que o Conselho Nacional de Justiça disponibilizará aos órgãos do Poder Judiciário sistema para a tramitação eletrônica dos atos sob a competência do “juiz das garantias”, promovendo, para tanto, a atualização do módulo criminal do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe.

A iniciativa decorre do papel deste Conselho no que concerne ao planejamento estratégico, à coordenação e ao aperfeiçoamento da gestão administrativa e consolida as disposições da Resolução CNJ nº 185/2013.

Ademais, a partir da previsão normativa, o Conselho Nacional de Justiça assumirá o compromisso de oferecer gratuitamente aos Tribunais brasileiros as ferramentas tecnológicas necessárias para a implantação do instituto do “juiz de garantias”, cumprindo com excelência sua missão constitucional, em atenção ao objetivo de dar suporte técnico e material à implementação das políticas

judiciárias emanadas a partir de seus atos normativos.

Com efeito, consoante destacado pelo CNJ por ocasião do Pedido de Providências nº 0000292-53.2016.2.00.0000, o sistema PJe é

*(...) parte integrante do Planejamento Estratégico do Poder Judiciário, e integra política judiciária destinada à racionalização dos recursos orçamentários, à interoperabilidade e uniformização de sistemas, à disseminação de metodologia de segurança da informação, ao nivelamento tecnológico do Poder Judiciário e, principalmente, à eficiência e celeridade na tramitação dos processos (...).*

*(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0000292-53.2016.2.00.0000 - Rel. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA - 267ª Sessão - j. 06/03/2018).*

A iniciativa contemplada na resolução corrobora a possibilidade da implantação do “juiz das garantias” sem demandar a realização de gastos adicionais por parte dos Tribunais.

Importante destacar que o art. 11 da minuta de resolução cuidou de apontar as funcionalidades que devem ser disponibilizadas no referido sistema de modo a assegurar o registro e a tramitação dos procedimentos necessários, em conformidade com as disposições inseridas pela Lei nº 13.964/2019.

Nesse sentido, os Anexos I e II complementam as disposições do art. 11, III, “e”, da Resolução, o qual trata do registro e tramitação de “*audiência para homologação do acordo de não persecução penal ou de colaboração premiada*”.

Com efeito, a Lei nº 13.964/2019 inseriu o art. 28-A no Código de Processo Penal, a fim de prever o instituto do acordo de não persecução penal, o qual consiste em “*mais um instrumento de ampliação do espaço negocial, pela via do acordo entre o MP e defesa, que pressupõe a confissão do acusado pela*

*prática de crime sem violência ou grave ameaça, cuja pena mínima seja inferior a 4 anos (limite adequado à possibilidade de aplicação de pena não privativa de liberdade), que será reduzida de 1/3 a 2/3 em negociação direta entre acusador e defesa”*<sup>17</sup>. Ademais, alterou disposições da Lei nº 12.850/2013, referentes ao denominado acordo de colaboração premiada, negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos (art. 3º-A da Lei 12.850/2013).

A referida Lei nº 13.964/2019 também inseriu expressamente entre as competências do juiz das garantias decidir “*sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação*” (art. 3º-B, XVII, do CPP).

Portanto, os Anexos I e II - resultado de judiciosa contribuição Conselheira Maria Tereza Uille Gomes - constituem mecanismos para a produção de dados e indicadores relativos às disposições trazidas pela Lei nº 13.964/2019.

Trata-se, em verdade, de decorrência da própria função institucional do Conselho Nacional de Justiça - expressamente prevista no art. 103-B, §4º, VI, CF<sup>18</sup> e no art. 4º, XI, do RICNJ<sup>19</sup> - e que pressupõe a padronização e adoção de modelos relacionados aos atos processuais, bem como a progressiva

17 LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 220.

18 Art. 103-B. (...)

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: (...)

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

19 Art. 4º Ao Plenário do CNJ compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, o seguinte:

XI - elaborar relatórios estatísticos sobre processos e outros indicadores pertinentes à atividade jurisdicional;

qualificação da gestão da informação, considerando o uso, em nível nacional, de sistemas informatizados unificados.

Por sua vez, o Capítulo III aborda o direito de imagem da pessoa presa, considerando o disposto no art. 3º-F do Código de Processo Penal, o qual prevê que cabe ao “juiz das garantias” assegurar o cumprimento das regras para tratamento dos presos, impedindo o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos da imprensa para explorar a imagem da pessoa submetida à prisão.

Nesse ponto, vale frisar que os direitos à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem, bem como à integridade física e moral estão expressamente contemplados no art. 5º da Constituição Federal (incisos X e XLIX), que encampa, ainda, o princípio da presunção de não culpabilidade (inciso LVII). O Código Civil, por sua vez, inclui o direito ao nome e à imagem entre os direitos da personalidade, que em regra são intransmissíveis e irrenunciáveis, havendo, ainda, disposição expressa na Lei de Execução Penal no sentido de que deve ser assegurada à pessoa presa a proteção “contra qualquer forma de sensacionalismo” (art. 41, inciso VIII).

Dessa forma, o disposto no art. 3º-F demonstra o intuito do legislador de conferir especial relevo a uma atribuição que se mostra inerente à função do “juiz das garantias” - a quem, como visto, é atribuída, precipuamente, a salvaguarda dos direitos individuais, além do controle da legalidade da investigação criminal.

Impende ressaltar, ainda, que o parágrafo único do art. 3º-F prevê, expressamente, que

*Art. 3º-F (...) Parágrafo único. Por meio de regulamento, as autoridades deverão disciplinar, em 180 (cento e oitenta) dias, o modo pelo qual as informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso serão, de modo padronizado e respeitada a programação normativa aludida no **caput** deste artigo, transmitidas à imprensa, assegurados a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão.*

Assim, como decorrência da competência regulamentar atribuída ao CNJ pelo art. 103-B, §4º, I, da CF/1988, a resolução traz parâmetros para que os magistrados possam assegurar o direito de imagem das pessoas presas, bem como propiciar que a divulgação das informações atenda a propósitos legítimos relacionados à persecução penal, com base em critérios de necessidade e proporcionalidade.

Por fim, o Capítulo IV contempla as disposições finais, relativas ao acompanhamento do cumprimento da resolução.

Nesse sentido, são propostas alterações na Resolução CNJ nº 213/2015, considerando as mudanças promovidas pela Lei nº 13.964/2019, e inclusive a maturação e experiência que as “audiências de custódia” alcançaram, após sua implementação, demonstrando a necessidade de aprimoramento do citado ato normativo.

Efetuem-se as adequações decorrentes da inserção do instituto do “juiz das garantias” - a quem compete a realização das audiências de custódia, consoante o disposto no art. 3º-B, II, do Código de Processo Penal. Ademais, promovem-se ajustes decorrentes das alterações de outros dispositivos do CPP, como o art. 310 - que passou a disciplinar a audiência de custódia de forma explícita no referido Código - bem como os arts. 158-A e 315.

Almejou-se, ainda, atualizar a Resolução CNJ nº 213/2015 com atos normativos supervenientes deste Conselho - a exemplo das Resoluções CNJ nº 306/2019 e 307/2019, bem como explicitar aspectos relevantes e inerentes à realização dessas audiências, evitando a desnaturação do instituto/de modo a resguardar suas finalidades intrínsecas. Contemplou-se, ainda, a elaboração de Manuais voltados qualificação da audiência de custódia, visando colaborar com a atuação dos magistrados e Tribunais.

As disposições finais também contemplam a alteração da Resolução CNJ nº 251, de 4 de setembro de 2018, que institui e regulamenta o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0, para o registro de mandados de prisão e de outros documentos, nos termos do art. 289-A do CPP e dá outras providências.

Acolheu-se, para tanto, percuente sugestão da Conselheira Maria Tereza Uille Gomes, para inserir o Anexo III na presente minuta, com o intuito de adequar o Anexo I da Resolução CNJ nº 215/2018 às disposições da novel Lei nº 13.964/2019.

Importante frisar, ainda, que o último dispositivo da Resolução estabelece um prazo de 120 (cento e vinte) dias para que a norma entre em vigor.

Isso porque, apesar da constatação de que a estrutura do Poder Judiciário comporta a implantação do instituto do “juiz das garantias”, verificou-se, igualmente, a necessidade da promoção de novos arranjos organizacionais por parte dos Tribunais.

Desse modo, e a partir dos elementos obtidos ao longo da atuação do Grupo de Trabalho, conclui-se que o prazo de 120 (cento e vinte) é suficiente e necessário para que os arranjos institucionais sejam devidamente efetuados.

Destaca-se, por oportuno, que não se almeja promover indevida ingerência em matéria submetida à apreciação da Suprema Corte. Em verdade, trata-se de uma decorrência do exercício da competência deste Conselho, de fixar prazo para a vigência das normas regulamentares por ele editadas, tomando por base o período que se entendeu necessário para que os Tribunais, a partir das diretrizes de política judiciária estabelecidas nesta Resolução, possam implementar o “juiz das garantias”, de forma planejada e particularizada.

Nada obstante, ressalva-se a possibilidade de determinação em sentido diverso por parte do Supremo Tribunal Federal, caso adote o entendimento de que o prazo aqui estabelecido influi nas questões submetidas a sua apreciação e que lapso temporal distinto deva ser estipulado.

Diante do exposto, o Grupo de Trabalho encerra seus trabalhos, com a apresentação do presente estudo ao Excelentíssimo Senhor Ministro Dias Toffoli, Presidente do Conselho Nacional de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, cumprindo a missão prevista na Portaria CNJ n. 214, de 26 de dezembro de 2019.

O Grupo de Trabalho agradece as contribuições submetidas por Tribunais, magistrados e órgãos externos no âmbito da consulta pública realizada, bem como as de especialistas nacionais e estrangeiros consultados durante o andamento dos trabalhos, destacando o apoio e os importantes subsídios por parte da equipe do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas

Socioeducativas – DMF e do Programa Justiça Presente, especialmente por parte de Carolina Costa Ferreira, Larissa Lima de Matos, Marina Lacerda e Silva, Mário Henrique Ditticio, Rafael Barreto Souza, Renata Chiarinelli Laurino e Victor Martins Pimenta.

## 7. DA MINUTA DE RESOLUÇÃO

**RESOLUÇÃO Nº** , **DE** **DE MAIO DE 2020.**

Institui diretrizes de política judiciária para a estruturação, a implantação e o funcionamento do juiz das garantias nos Tribunais Estaduais e Tribunais Regionais Federais do país, dispõe sobre a proteção da imagem da pessoa submetida à prisão, altera e acrescenta dispositivos da Resolução CNJ nº 213, de 15 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas, a partir da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**CONSIDERANDO** os objetivos e princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos da Constituição Federal de 1988, e sua adesão a Tratados e Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos (arts. 1º e 5º, § 3º);

**CONSIDERANDO** o art. 5º, LIV, da Constituição Federal, que estabelece a garantia fundamental ao devido processo legal;

**CONSIDERANDO** a competência do Conselho Nacional de Justiça para o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário (art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal), bem como a autonomia administrativa e financeira dos Tribunais e sua iniciativa para dispor sobre organização judiciária (arts. 96, 99 e 125, § 1º, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** o art. 5º, X, da Constituição Federal, que estabelece a inviolabilidade dos direitos à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que acrescentou os arts. 3º-A a 3º-F e alterou a redação de diversos dispositivos do Código de Processo Penal;

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, que instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema informatizado de processo judicial no âmbito do Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução CNJ nº 213, de 15 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas;

**CONSIDERANDO** que o instituto do juiz das garantias implica a cisão funcional de competência e demanda a adaptação das estruturas de organização judiciária;

**CONSIDERANDO** as sugestões enviadas por Tribunais, magistrados e entidades de todo o país ao Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ nº 214, de 26 de dezembro de 2019, para elaboração de estudo relativo aos efeitos da aplicação da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, nos órgãos do Poder Judiciário Brasileiro;

**CONSIDERANDO** a deliberação do Plenário do CNJ, no Procedimento de Ato no xxxxx, xxxxª Sessão Ordinária, realizada em xx de xxxx de 2020;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Instituir diretrizes de política judiciária para a estruturação, a implantação e o funcionamento do juiz das garantias nos Tribunais Estaduais e Tribunais Regionais Federais do país.

## Organização Judiciária

### Seção I

#### Disposições Gerais

Art. 2º Os Tribunais Estaduais e Tribunais Regionais Federais, no exercício da autonomia administrativa e financeira garantida pela Constituição Federal, definirão a estrutura e o funcionamento do instituto do juiz das garantias, consideradas suas particularidades demográficas, geográficas, administrativas e financeiras.

§ 1º Os Tribunais poderão adotar os modelos descritos nos arts. 3º e 4º da presente Resolução, entre outros possíveis, resguardando-se os objetivos e limites impostos pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, em particular o impedimento para atuar no processo de que trata o art. 3º-D do Código de Processo Penal.

§ 2º Os modelos adotados pelos Tribunais devem contemplar, preferencialmente, a tramitação de procedimentos por meio de sistema eletrônico, nos termos do art. 10 da presente Resolução.

§ 3º A partir do modelo utilizado pelo Tribunal, as audiências sob competência do juiz das garantias poderão, excepcionalmente, ser realizadas por meio de videoconferência, excetuada a audiência de custódia.

Art. 3º No caso de comarca ou subseção judiciária com mais de uma vara, o Tribunal poderá organizar o instituto do juiz das garantias por:

- I - especialização, por meio de Vara das Garantias ou de Núcleo ou Central das Garantias;
- II – regionalização, que envolverá duas ou mais comarcas ou subseções judiciárias;
- III - rodízio entre juízos da mesma comarca ou subseção judiciária; e
- IV – rodízio entre juízes lotados na respectiva comarca ou subseção judiciária.

Art. 4º No caso de comarca ou subseção judiciária com vara única, o Tribunal poderá organizar o instituto do juiz das garantias por meio de:

- I – regionalização, que envolverá duas ou mais comarcas ou subseções judiciárias;
- II– rodízio entre comarcas ou subseções contíguas ou próximas com somente uma vara;
- e
- III – rodízio entre juízes lotados na respectiva comarca ou subseção judiciária.

## Seção II

### Da especialização

Art. 5º A especialização prevista no art. 3º, I, será realizada com a instituição de Vara das Garantias Especializada ou de Núcleo ou Central das Garantias Especializada, que concentrará as atribuições do instituto do juiz das garantias da comarca ou subseção judiciária.

§ 1º A especialização poderá ocorrer com a redistribuição de competência e transformação de unidades judiciárias existentes, hipótese em que fica dispensado o encaminhamento de anteprojeto de lei ao Conselho Nacional de Justiça de que trata a Resolução CNJ nº 184, de 06 de dezembro de 2013, e a Recomendação nº 32, de 27 de fevereiro de 2019, da Corregedoria Nacional de Justiça.

§ 2º A Vara Especializada ou o Núcleo ou Central Especializada contará com secretaria própria e com a estrutura de apoio administrativo necessária.

§ 3º O Núcleo ou Central das Garantias deverá ser formado por magistrados designados por meio de critérios objetivos, conforme as normas de organização judiciária das unidades federativas, podendo ser previstos, entre outros:

I – exercício em função jurisdicional no âmbito criminal e de execução penal;

II – autoria de publicações, pesquisas acadêmicas e produção acadêmica nas áreas de Direito Penal, Direito Processual Penal e Criminologia; e

III – afinidade e interesse, considerando participação em cursos e capacitações, assim como promoção de outras ações na esfera da justiça criminal.

§ 4º Os critérios estabelecidos com base no disposto no § 3º deste artigo e suas eventuais alterações deverão ser divulgados por meio de sítio oficial do Tribunal na internet.

§ 5º É recomendável a fixação de prazo determinado para a atuação de juízes no Núcleo ou na Central das Garantias, com a eventual possibilidade de uma recondução, sendo vedada sua remoção ou substituição durante o mandato por meio de ato discricionário.

§ 6º O Núcleo ou Central das Garantias contará, preferencialmente, com um juiz na função de coordenador da unidade especializada.

## Seção III

### Da regionalização

Art. 6º A regionalização prevista nos art. 3º, II, e art. 4º, I, será realizada com a instituição de Vara das Garantias Regionalizada ou de Núcleo ou Central das Garantias Regionalizada para o desempenho das atribuições de juiz das garantias, abrangendo região formada por duas ou mais comarcas ou subseções judiciárias.

§ 1º As regiões judiciárias previstas no *caput* serão estabelecidas pelos Tribunais, com base em critérios demográficos, geográficos e administrativos, considerando, entre outros:

I – a estimativa de novos procedimentos investigatórios, inquéritos e autos de prisão em flagrante da base territorial da unidade regionalizada, tomando-se por base os dados dos últimos três anos;

II – a distância entre as comarcas ou subseções judiciárias em relação à sede da unidade regionalizada; e

III – a facilidade de acesso à sede da unidade regionalizada por meio de rodovias ou outras vias de circulação célere.

§ 2º Os critérios elencados nos incisos II e III do §1º deverão ser considerados de modo a assegurar a realização presencial da audiência de custódia, conforme disposto nos arts. 287 e 310 do Código de Processo Penal.

§ 3º Aplica-se à criação de unidades regionalizadas as disposições previstas no art. 5º, §§ 1º a 6º, da presente Resolução.

#### Seção IV

##### Do rodízio entre juízos e comarcas ou subseções judiciárias

Art. 7º Os rodízios entre juízos de que trata o art. 3º, III, e entre comarcas ou subseções judiciárias de que trata o art. 4º, II, poderão considerar:

I – tabelamento de designações pré-determinadas para substituição nos casos de impedimento, suspeição, férias, afastamentos, entre outros;

II – distribuição aleatória, por meio de sistema informatizado; ou

III – regime de plantão estabelecido pelo Tribunal.

§ 1º A designação por meio de rodízio diz respeito à definição do juízo sobre o qual recairá as funções de juiz das garantias, de modo a preservar que a competência do juízo da fase da instrução processual seja determinada pelo lugar da infração e demais critérios previstos nos arts. 70 e seguintes do Código de Processo Penal.

§ 2º O tabelamento de que trata o inciso I poderá ser elaborado com base em regulamento já utilizado pelo Tribunal.

§ 3º O regime de rodízio pode ser realizado de forma regional, de modo que as designações sejam feitas entre juízos, comarcas ou subseções judiciárias agrupados em regiões.

§ 4º As modalidades de rodízio de que trata esse artigo incluirão, preferencialmente, juízos que possuam competência criminal.

## Seção V

### Do rodízio entre juízes

Art. 8º O rodízio entre juízes previsto no art. 3º, IV, e art. 4º, III, poderão considerar:

I – tabelamento de designações pré-determinadas para substituição nos casos de impedimento, suspeição, férias, afastamentos, entre outros;

II – distribuição aleatória, por meio de sistema informatizado; ou

III – regime de plantão estabelecido pelo Tribunal.

§ 1º Em caso do rodízio entre juízes lotados na mesma comarca ou subseção judiciária, previsto no art. 4º, II, o Tribunal deverá adequar a estrutura administrativa da secretaria do juízo de modo a garantir o acautelamento e não apensamento dos autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias, conforme o disposto no art. 3º-C, § 3º, do Código de Processo Penal.

§ 2º Aplica-se ao rodízio entre juízes o disposto no art. 7º, §§ 1º a 4º, no que couber.

## Seção VI

### Do regime de plantão

Art. 9º As atividades do juiz das garantias desenvolvidas em dias não úteis, ocorrerão por meio de plantão judiciário.

§ 1º O juiz plantonista não fica vinculado à função de juiz das garantias para os atos jurisdicionais subsequentes decorrentes da investigação, inquérito ou auto de prisão em flagrante, em que pese subsista a causa de impedimento disposta no art. 3º-D do Código de Processo Penal.

§ 2º O regime de plantão poderá ser elaborado com base em regulamento já utilizado pelo Tribunal, com as alterações necessárias para minimizar impedimentos decorrentes da aplicação do art. 3º-D do Código de Processo Penal.

## Capítulo II

### Sistema eletrônico

Art. 10. O Conselho Nacional de Justiça disponibilizará aos órgãos do Poder Judiciário sistema para a tramitação eletrônica dos atos sob a competência do juiz das garantias, em conformidade com as alterações previstas na Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019.

§ 1º Para os fins deste artigo, será promovida a atualização do módulo criminal do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, previsto na Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, até 30 de junho de 2020.

§ 2º Os Tribunais que utilizam outros sistemas eletrônicos deverão atualizá-los para que contemplem o disposto no artigo seguinte, no prazo previsto no § 1º.

Art. 11. O sistema deverá assegurar as seguintes funcionalidades:

I - registro e tramitação de procedimentos decorrentes do recebimento de comunicações de autoridades policiais e do Ministério Público, tais como:

- a) recebimento da comunicação imediata da prisão;
- b) recebimento do auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observada a realização da audiência de custódia no prazo legal;
- c) recebimento de informação sobre a instauração de qualquer investigação criminal;
- d) recebimento de representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público para a aplicação de medidas cautelares e para a realização de interceptação telefônica ou de outras formas de comunicação, afastamento de sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico, busca e apreensão domiciliar, acesso a informações sigilosas e outros meios de obtenção de prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;
- e) recebimento de relatório da autoridade policial após o término do prazo do inquérito policial, acompanhado dos elementos de convicção, interrogatório e depoimento de testemunhas colhidos em sede policial, preferencialmente em formato audiovisual;

II - registro e tramitação de procedimentos decorrentes do exercício do contraditório e ampla defesa, tais como:

- a) intimação da defesa para manifestar-se previamente sobre o pedido de aplicação de medidas cautelares, ou posteriormente, quando for o caso;
- b) manifestação da defesa, a qualquer tempo, incluindo a impetração de *habeas corpus* antes do recebimento da denúncia;

III - registro e tramitação de procedimentos decorrentes da realização de audiências, tais como:

a) audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público;

b) audiência decorrente de requisição de apresentação do preso a qualquer momento;

c) audiência pública e oral para prorrogação da prisão provisória ou outra medida cautelar;

d) audiência pública e oral para decisão sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis;

e) audiência para homologação do acordo de não persecução penal ou de colaboração premiada, para a oitiva do investigado na presença do seu defensor, a fim de verificar a sua voluntariedade e legalidade, conforme modelos previstos nos Anexos I e II;

IV - registro e tramitação de procedimentos decorrentes do inquérito policial ou de investigação pelo Ministério Público, tais como:

a) pedidos de prorrogação de prazo para a conclusão do inquérito policial ou de investigação pelo Ministério Público;

b) promoção de arquivamento do inquérito policial ou de investigação pelo Ministério Público;

c) inclusão de dados referentes à cadeia de custódia dos vestígios coletados;

d) pedidos de instauração de incidente de insanidade;

V - registro e tramitação de procedimentos decorrentes do oferecimento da denúncia, tais como:

a) cadastramento da denúncia oferecida;

b) citação do acusado, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal;

c) recebimento da resposta à acusação;

d) absolvição, rejeição ou recebimento da denúncia, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal;

VI - registro e tramitação de procedimentos decorrentes do recebimento da denúncia, tais como:

a) indicação dos elementos de convicção produzidos na investigação criminal que deverão ser remetidos para o processo, consideradas as provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, observando-se a vedação de apensamento dos autos da fase pré-processual prevista no art. 3º-C, § 3º do Código de Processo Penal;

b) remessa da ação penal, constituída pela denúncia e pela decisão referida na alínea anterior acompanhada dos documentos nela mencionados, para juiz que não tiver atuado durante a investigação;

c) acautelamento dos autos da fase pré-processual na secretaria do juízo das garantias, com acesso restrito à acusação e à defesa.

Parágrafo único. O sistema conterà ainda a funcionalidade de emissão de alertas quanto aos prazos previstos na legislação processual penal, especialmente quanto à conclusão do inquérito policial ou da investigação conduzida pelo Ministério Público, prisão temporária, prisão preventiva, interceptação telefônica e oferecimento de denúncia.

### Capítulo III

#### Direito de imagem da pessoa presa

Art. 12. O juiz das garantias deverá assegurar o cumprimento das regras para o tratamento dos presos, impedindo o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos da imprensa para explorar a imagem da pessoa submetida à prisão.

§ 1º A proteção da imagem da pessoa presa à que se refere o *caput* engloba a imagem fotográfica ou audiovisual, nome, informações que permitam a individualização, e outras informações sobre a vida privada.

§ 2º Ao tomar conhecimento de conduta atentatória à honra, à intimidade ou à imagem da pessoa presa, o juiz das garantias ordenará sua cessação imediata e a pronta comunicação às autoridades competentes para apuração nas esferas administrativa e penal, sem prejuízo de eventual responsabilização civil.

Art. 13. A pessoa presa não será constrangida a participar, ativa ou passivamente, de ato de divulgação de informações aos meios de comunicação social, especialmente no que tange à sua exposição à fotografia, gravação de áudio ou audiovisual.

Art. 14. A autoridade que prestar esclarecimento ou informações sobre atos investigatórios ou sobre o cumprimento de mandados de prisão deverá adotar abordagem isenta de conceitos ou afirmações que possam induzir a prejulgamento de fatos ou antecipação de culpa de pessoas presas ou investigadas, utilizando-se, exclusivamente, as expressões que se refiram à condição de acusada, investigada, indiciada ou ré.

Art. 15. A divulgação de imagens e outras informações de pessoas suspeitas, foragidas de estabelecimentos penais ou procuradas por mandado de prisão deverá atender a propósitos legítimos relacionados à persecução penal, com base em critérios de necessidade e proporcionalidade.

Art. 16. O disposto neste capítulo aplica-se a cônjuges, ascendentes, descendentes e outros membros familiares da pessoa presa.

Art. 17. As instalações do Poder Judiciário que contenham unidades com competência na área penal deverão prever espaços adequados à preservação da imagem da pessoa privada de liberdade, considerando embarque e desembarque da pessoa, permanência em carceragem provisória, circulação por áreas internas, entre outros, cujo padrão deverá observar as normas específicas.

#### Capítulo IV Disposições finais

Art. 18. Para o cumprimento da presente Resolução, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça (DMF) atuará em parceria com os Tribunais, oferecendo assessoramento técnico e ações de capacitação, considerados os contextos locais e a autonomia administrativa.

Parágrafo único. Para a efetivação do disposto no *caput*, o Conselho Nacional de Justiça poderá estabelecer parcerias com organizações nacionais e/ou internacionais.

Art. 19. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 13 e 16, da Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 (vinte e quatro) horas da comunicação do flagrante, ao juiz das garantias, para realização de audiência de custódia, pública e oral, para o controle da legalidade da prisão.

§ 1º A comunicação da prisão em flagrante à autoridade judicial, que se dará por meio do encaminhamento do auto de prisão em flagrante, e a verificação formal de sua regularidade, não suprem a realização da audiência de custódia presencial determinada no *caput*.

§ 2º Entende-se por autoridade judicial competente aquela assim disposta pelas leis de organização judiciária locais para o funcionamento do instituto do juiz das garantias, ou, salvo omissão, definida por ato normativo do Tribunal de Justiça, Tribunal de Justiça Militar, Tribunal Regional Federal, Tribunal Regional Eleitoral ou do Superior Tribunal Militar que instituir as audiências de apresentação, incluído o juiz plantonista.

§

3º .....

§ 4º (REVOGADO)

§ 5º (REVOGADO)

§ 6º É recomendável que as audiências de custódia decorrentes de prisão em flagrante por delitos estabelecidos na legislação que dispõe sobre violência doméstica e familiar contra a mulher sejam realizadas na unidade judiciária especializada nesta matéria.

§ 7º A secretaria do juízo das garantias realizará o procedimento de identificação biométrica destinada, exclusivamente, à identificação civil e à emissão de documentação civil, seguindo os procedimentos previstos na Resolução CNJ nº 306, de 17 de dezembro de 2019.

§ 8º Logo após o recebimento do auto de prisão em flagrante e antes da realização da audiência de custódia, a secretaria do juízo consultará se há mandado de prisão pendente de cumprimento ou outro motivo que justifique a pessoa continuar presa.”

“Art. 2º .....

.....  
Parágrafo único. Os tribunais poderão celebrar convênios de modo a:

- I - viabilizar a realização da audiência de custódia fora da unidade judiciária; e
- II - viabilizar o deslocamento das pessoas cuja prisão foi relaxada ou a quem foi concedida liberdade provisória.”

“Art. 3º Se, por qualquer motivo, não houver juiz das garantias na comarca ou subseção judiciária, a pessoa presa será levada imediatamente ao substituto legal, observado o prazo do artigo 1º e, no que couber, o § 3º do art. 1º-A.”

“Art. 4º .....

.....  
§ 1º É vedada a presença dos agentes policiais responsáveis pela prisão ou pela investigação durante a audiência de custódia.

§ 2º Deverá ser assegurado que a condução e a custódia de mulher presa em audiência sejam realizadas por profissional de segurança do mesmo gênero, salvo impossibilidade devidamente fundamentada pelo juiz.”

“Art. 7º .....

.....  
§ 1º .....

§ 2º A apresentação da pessoa presa em flagrante delito em juízo acontecerá após o protocolo e distribuição do auto de prisão em flagrante e respectiva nota de culpa perante a unidade judiciária correspondente ao juiz das garantias, dela constando o motivo da prisão, o nome do condutor e das testemunhas do flagrante, ou perante a unidade responsável para operacionalizar o ato.

§ 3º .....

§ 4º .....

“Art. 8º A audiência de custódia será realizada com a presença da pessoa presa, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, na qual o juiz deverá:

- I – certificar-se de que a pessoa presa se encontra calçada e adequadamente vestida, considerando a temperatura e clima locais;
- II – consultar se a pessoa presa é migrante ou visitante, se é indígena, se é fluente na língua portuguesa ou se deseja ser tratada por nome social, de acordo com sua identidade de gênero;
- III – esclarecer o objetivo da audiência de custódia, ressaltando as questões que serão analisadas, em linguagem acessível;
- IV – assegurar que a pessoa presa não esteja algemada, salvo em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, devendo a excepcionalidade ser justificada por escrito e, neste caso, serão observados os princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade, em especial sobre o tipo e a técnica de aplicação do instrumento de contenção;
- V – dar ciência sobre seu direito de permanecer em silêncio;
- VI – entrevistar a pessoa presa, formulando questões sobre:
- a) se lhe foi dada ciência e efetiva oportunidade de exercício dos direitos constitucionais inerentes à sua condição, particularmente o direito de consultar-se com advogado ou defensor público, o de ser atendido por médico e o de comunicar-se com seus familiares;
  - b) se lhe fornecida água potável e alimentação no período de espera entre a prisão e a audiência;
  - c) a qualificação da pessoa presa, incluindo nome, nacionalidade, idade, gênero, raça/cor e outras informações pertinentes, como hipóteses de gravidez, existência de filhos ou dependentes sob cuidados da pessoa presa, histórico de saúde, incluídos os transtornos mentais e uso problemático de álcool e outras drogas, situação de moradia, trabalho e estudo, para analisar o cabimento da concessão da liberdade provisória, sem ou com medida cautelar, e qual medida a ser adotada, assim como encaminhamento assistencial.
  - d) as circunstâncias da abordagem policial, prisão ou apreensão, a fim de verificar a sua legalidade e a subsunção a alguma das hipóteses de flagrante delito estabelecidas no art. 302, do Código de Processo Penal;
  - e) o tratamento recebido em todos os locais por onde passou antes da apresentação à audiência, questionando sobre a ocorrência de tortura e maus tratos e adotando as providências cabíveis;

f) a realização de exame de corpo de delito, determinando-a em caso de ausência, quando os registros se mostrarem insuficientes, quando a alegação de tortura e maus tratos se referir a momento posterior ao exame realizado, ou se o exame tiver sido realizado na presença de agente policial, observando-se a Recomendação CNJ nº 49, de 1º de abril de 2014, quanto à formulação de quesitos ao perito;

VII – adotar as providências a seu cargo para sanar as irregularidades;

VIII – após a oitiva da pessoa presa, o juiz deferirá ao Ministério Público e à defesa técnica, nesta ordem, perguntas compatíveis com a natureza do ato, permitindo-lhes, em seguida, requerer:

a) o relaxamento da prisão em flagrante;

b) o arquivamento do inquérito policial, se for o caso;

c) a concessão da liberdade provisória sem ou com aplicação de medida cautelar diversa da prisão, prevista no art. 319 do Código de Processo Penal;

d) a decretação de prisão preventiva;

e) a adoção de outras medidas necessárias à preservação de direitos da pessoa presa, incluindo encaminhamentos às políticas de proteção social.

§ 1º Os atos previstos neste artigo deverão seguir a ordem em que estão anunciados.

§ 2º O juiz não realizará qualquer iniciativa probatória quanto à imputação à pessoa presa, abstendo-se, no ato da audiência de custódia, de formular perguntas com a finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal, inclusive no que tange a eventual confissão.

§ 3º Deverão estar disponíveis ao juiz das garantias no momento da audiência o laudo do exame *ad cautelam* para verificação da integridade física e o relatório técnico previsto no art. 9º juntamente com o auto de prisão em flagrante.

§ 4º Diante de indícios de que a pessoa seja indígena, o juiz deverá cientificá-la da possibilidade de autodeclaração, informá-la das garantias decorrentes, indagando-lhe acerca sobre sua etnia, língua falada e grau de conhecimento da língua portuguesa, assim como notificará a autoridade responsável pela política indigenista em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos na Resolução CNJ nº 287, 25 de junho de 2019.

§ 5º Caso a pessoa presa seja migrante ou visitante, notificar-se-á a autoridade responsável para prestação de assistência consular.

§ 6º Caso a pessoa presa não seja fluente na língua portuguesa, ou tenha deficiência auditiva, o juiz das garantias nomeará intérprete para a audiência.”

“Art. 9º .....

§ 1º.....

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º A decisão judicial sobre a imposição ou não de medida cautelar diversa da prisão, assim como sobre qual medida a ser aplicada, poderá contar com o apoio de atendimento à pessoa custodiada por equipe especializada em proteção social, realizado antes da audiência, que elaborará relatório técnico de atendimento com informações sobre as condições sociais e de saúde da pessoa presa e recomendações sobre encaminhamentos possíveis à rede pública de proteção social, conforme o caso.

§ 5º Uma vez concedida a liberdade provisória com alguma medida cautelar, a pessoa liberada poderá passar por atendimento técnico logo após à audiência de custódia para orientação do acompanhamento previsto no § 1º.

§ 6º O relatório de atendimento ficará acautelado na secretaria do juízo das garantias e não será juntado a eventual denúncia, seguindo o disposto no art. 3º-C, § 3º, do Código de Processo Penal.

§ 7º O atendimento técnico deverá observar o disposto no art. 8º, IV, no que tange à não utilização de algemas ou instrumentos de contenção.”

“Art. 10. ....

§ 1º Por abranger dados que pressupõem sigilo, a utilização de informações coletadas durante a monitoração eletrônica de pessoas dependerá de autorização judicial, em atenção ao art. 5º, XII, da Constituição Federal.

§ 2º Concedida liberdade provisória com a medida cautelar de monitoração eletrônica, a pessoa submetida à medida não poderá permanecer presa caso o equipamento não esteja disponível ou haja impossibilidade para instalação imediata, devendo ser posta em liberdade até que o equipamento possa ser instalado.”

“Art. 11. ....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 3º-A. O juiz, ao identificar vestígios de potencial interesse para a produção da prova pericial sobre o relato de tortura ou maus tratos, no vestuário ou no corpo da pessoa presa, determinará imediatamente o isolamento e a coleta dos vestígios, consoante o disposto nos arts. 158-A e seguintes, do Código de Processo Penal.

§ 4º .....

§ 5º Os laudos periciais solicitados e as informações sobre as providências adotadas deverão ser remetidos, nos casos de prisão em flagrante, ao juiz das garantias, e, nos casos de prisão por ordem judicial, ao juiz que tiver expedido o mandado de prisão.

§ 6º Os encaminhamentos dados pela autoridade judicial e as informações deles resultantes deverão ser comunicadas ao juiz competente para os próximos atos jurisdicionais e remetidas ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Penitenciário e Sistema de Execução de Medidas Socioeducativa (GMF) do Tribunal.

§ 7º O juiz das garantias ou o juiz competente poderá determinar, a qualquer tempo, a condução à sua presença da pessoa presa que tenha relatado tortura ou maus tratos na audiência de custódia, como medida de proteção, prevista no § 4º, e como forma de zelar pela observância dos seus direitos.”

“Art. 13. A audiência de custódia também se realizará, no prazo previsto no art. 1º, em relação às pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandado de prisão cautelar ou definitiva, aplicando-se, no que couber, os procedimentos previstos nesta Resolução.

§ 1º A pessoa presa será imediatamente apresentada à autoridade judicial que determinou a expedição da ordem de prisão ou, nos casos em que forem cumpridos fora da jurisdição do juiz processante, à autoridade judicial competente, conforme a organização judiciária local.

§ 2º Na audiência de custódia realizada em razão de cumprimento de mandado, o juiz competente verificará a legalidade do ato da prisão, a ocorrência de tortura e maus tratos, o escoamento do prazo prescricional da pretensão punitiva estatal e, nos casos de prisão cautelar, a pertinência e a atualidade das razões que motivaram a ordem.

§ 3º Os mandados de prisão deverão conter, preferencialmente, seu termo final de validade, vinculado ao prazo prescricional, e outras cautelas que entenderem necessárias, consoante o disposto na Recomendação CNJ nº 20, de 16 de dezembro de 2008.”

“Art. 16. ....

.....

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Justiça elaborará, em até cento e vinte dias, Manuais voltados à orientação dos Tribunais e juízes para a qualificação da audiência de custódia, especialmente quanto à atuação judicial, proteção social, prevenção e combate à tortura e arquitetura judiciária.”

Art. 20. A Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 1º-A. A audiência de custódia poderá excepcionalmente ser realizada em prazo diverso do previsto no art. 1º, desde que verificada motivação idônea, caracterizada por:

I – hospitalização ou em situação de urgência em saúde; e

II – distância excessiva e dificuldade de acesso entre a comarca ou subseção judiciária onde ocorreu a prisão em relação à unidade judiciária competente para realização da audiência de custódia, conforme a organização judiciária local estabelecida para o funcionamento do juiz das garantias.

§ 1º Nos casos previstos no inciso I, o juiz deverá:

I – realizar a audiência de custódia no local em que a pessoa presa se encontre; ou

II – providenciar a condução da pessoa que tiver sido presa à audiência de custódia imediatamente após a alta hospitalar, vedado seu ingresso em qualquer estabelecimento penal antes da audiência.

§ 2º Na hipótese do inciso I, deverá ser realizado exame de corpo de delito pelos profissionais de saúde no local em que a pessoa presa se encontre hospitalizada, a fim de documentar eventuais indícios de tortura ou maus tratos.

§ 3º Nos casos previstos no inciso II, o CNJ editará ato complementar a esta Resolução em 120 (cento e vinte) dias, ouvidos os órgãos jurisdicionais locais, regulamentando, em caráter excepcional, a audiência de custódia em Municípios ou sedes regionais a serem especificados que estejam impossibilitados de cumprir o prazo do art. 1º.

§ 4º Nos casos previstos no inciso I do caput, não sendo hipótese de relaxamento da prisão ou de concessão de liberdade provisória, sem ou com medida cautelar, a decisão de conversão em prisão preventiva determinada deverá ser reavaliada na audiência de custódia após a alta hospitalar.”

“Art. 8º-A. A audiência de custódia constitui ato uno e indivisível, sendo informada pelo princípio da oralidade, da individualização do processo penal e pelo direito de presença da pessoa presa, não se admitindo a sua ausência durante a audiência nem a realização de audiências coletivas.

§ 1º Após ouvida a pessoa presa e os requerimentos do Ministério Público e da Defesa, o juiz deverá:

I – verificar a adequação da tipificação da conduta penal prevista no auto de prisão em flagrante, devendo, conforme o caso, relaxar a prisão, em hipótese consistente de não cabimento do flagrante, alterá-la para tipo penal menos grave, ou mantê-la;

II – avaliar se a pessoa presa praticou o fato em qualquer das condições de exclusão de ilicitude, constantes dos incisos I, II ou III do caput do art. 23, do Código Penal;

III – averiguar a necessidade e adequação para imposição de medida cautelar diversa da prisão, considerando elementos concretos sobre as circunstâncias do crime e as condições pessoais da pessoa presa, assim o seu prazo; e

IV – decidir, fundamentadamente, por:

a) relaxar a prisão ilegal e, em sendo o caso, determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para o seu prosseguimento;

b) conceder liberdade provisória, sem ou com medida cautelar diversa da prisão, considerando, em caso de imposição de medida cautelar, sua necessidade e adequação;

c) converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do [art. 312](#) do Código de Processo Penal, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão;

V – adotar providências para a documentação e apuração de relato de tortura ou maus tratos, assim como encaminhamentos às políticas de proteção, de caráter voluntário, recomendados pelo juiz ou indicados pela equipe especializada em proteção social.

§ 2º A decisão sobre a prisão preventiva ou imposição de medida cautelar diversa da prisão não poderá ser mais gravosa do que o requerimento do membro do Ministério Público na audiência.

§ 3º Nos casos previstos no inciso II, do *caput*, o juiz poderá conceder liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação, conforme o disposto no art. 310, § 1º, do Código de Processo Penal.

§ 4º Proferida a decisão que resultar no relaxamento da prisão em flagrante, na concessão da liberdade provisória sem ou com a imposição de medida cautelar, ou quando determinado o imediato arquivamento do inquérito, a pessoa presa em flagrante delito será prontamente colocada em liberdade e será informada sobre seus direitos e obrigações, sem necessidade de retorno à carceragem do local onde ocorrem as audiências.”

“Art. 8º-B. Finalizada a audiência, será formulada ata da audiência que conterà resumidamente:

I – a deliberação fundamentada do juiz quanto à legalidade da prisão, cabimento de liberdade provisória sem ou com a imposição de medida cautelar, ou decretação de prisão preventiva com fundamentação nos termos do disposto no art. 315, §2º, do Código de Processo Penal.

II – a justificativa para a aplicação particularizada da medida cautelar diversa da prisão imposta e cumulação destas, em sendo o caso;

III – o relato de tortura ou maus tratos e as providências adotadas;

IV – encaminhamentos assistenciais, de caráter voluntário, recomendados pelo juiz, considerando as indicações da equipe especializada.

§ 1º Concluída a audiência de custódia, cópia da sua ata será entregue à pessoa presa, a seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e ao membro do Ministério Público, tomando-se a ciência de todos.

§ 2º Proferida a decisão que resultar no relaxamento da prisão em flagrante, na concessão da liberdade provisória sem ou com a imposição de medida cautelar, ou quando determinado o imediato arquivamento do inquérito, a ata da audiência valerá como alvará de soltura.

§ 3º Os autos ficarão acautelados na secretaria da unidade judiciária do juiz das garantias, à disposição do Ministério Público e da Defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento.”

Art. 21. O anexo da Resolução nº 251, de 4 de setembro de 2018, fica alterado pelo Anexo III da presente Resolução.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Ministro \_\_\_\_\_

### **Sumário dos anexos**

**Anexo I** – Termo de Audiência para Oitiva e Homologação de Acordo de Não Persecução Penal

**Anexo II** – Termo de Audiência para Oitiva e Análise para fins de Homologação de Colaboração Premiada

**Anexo III** – Mandado de Prisão e Alvará de soltura

## ANEXO I

### TERMO DE AUDIÊNCIA PARA OITIVA E HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Aos xx dias do mês de xxx do ano de xxxx, no prédio xxxxx, o Juiz xxxxx, tendo em vista a proposta de acordo de não persecução formulada pelo representante do Ministério Público xxxxxxxxxxxx, em relação ao investigado xxxxxxxxxxxx (padronizar qualificação completa – colocar obrigatoriamente o CPF) e considerando:

#### I - Quanto a infração penal:

- a) que o investigado confessou formal e circunstancialmente a prática da infração penal (fl...);
- b) que a infração penal está prevista no artigo xxxx
- c) que a infração penal foi praticada sem violência ou grave ameaça, e que a pena mínima, consideradas as causas de aumento e diminuição, é inferior a quatro anos;
- d) que para aferição da pena mínima cominada ao delito foram consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto (justificar) exemplo – e em se tratando da infração penal de tráfico ilícito de entorpecentes, prevista no artigo 33 “caput” da Lei 11.343/2006, considerou-se a causa de diminuição prevista no § 4º, do artigo 33 (1/6 a 2/3), e a redução de 2/3 aplicável ao caso concreto, resultando a pena mínima em perspectiva em xxxxx, pois se trata de investigado primário, de bons antecedentes e sem antecedentes criminais que revelem ter sido indiciado ou processado pela prática de integrar organização criminosa (Lei xx, artigo xxx) ou ter sido condenado pela prática habitual de atividades criminosas. Consta também que o investigado tem xx filhos sob sua dependência econômica.

#### II - Quanto as condições do acordo proposto pelo Ministério Público:

- a) o acordo de não persecução penal foi formalizado por escrito e firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e seu defensor;
- b) é necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime;
- c) as condições ajustadas cumulativa e alternativamente possuem respaldo legal nos incisos I a V do artigo 28-A do Código de Processo Penal;
- d) não estão presentes as hipóteses de vedações legais, previstas no § 2º do artigo 28-A do C.P.P.

#### III - Quanto a voluntariedade e legalidade das cláusulas (art. 28-A, § 4º da Lei 13.964/2019):

- a) Especificar as cláusulas propostas pelo Ministério Público e ao final aceitas pelo Juiz a serem consideradas na fase de execução;
- b) Não reparação do dano à vítima (ex: pelo crime de tráfico);
- c) Renúncia ao produto ilícito apreendido, consistente em xx;
- d) Prestação de serviço por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de 1 a 2/3, resultando em xxxx, em local a ser indicado pelo juízo da execução;

- e) Pagar prestação pecuniária no valor de R\$ xxx a entidade pública, a ser indicada pelo juiz da execução, no prazo xxxx;
- f) Cumprir no prazo de xxxx, a condição xxx indicada pelo Ministério Público (desde que proporcional e compatível com a infração imputada).

Após a leitura das cláusulas acima ao investigado e confirmada em Juízo a sua vontade de cumprir o acordo, homologo o acordo para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III, do § 2º do C.P.P., o que veda a concessão de novo acordo de não persecução penal se o agente tiver sido beneficiado nos 5 anos anteriores.

Determino a devolução dos autos ao Ministério Público, para que inicie a execução perante o Juízo de execução penal, servindo este Termo de guia para orientar a execução, competindo-lhe comunicar ao juízo competente, o descumprimento de quaisquer das condições estipuladas no acordo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

Data, xxxxxx

Assinaturas.

Juiz

xxxxxxxx

## ANEXO II

### TERMO DE AUDIÊNCIA PARA OITIVA E ANÁLISE PARA FINS DE HOMOLOGAÇÃO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

Sigiloso até o recebimento da denúncia pelo Juiz das Garantias

Após o recebimento da denúncia, o termo servirá de instrumento para que o Juiz da Instrução e Julgamento ou o Juiz da Execução Penal, tenham condições de medir a eficácia, efetividade e o resultado do acordo de colaboração, antes da concessão dos benefícios previstos em lei.

-

Aos xx de xxx de xxxx, no município de xxxx, o Juiz xxxxx, na sala xxxx, do prédio da Justiça xxxx, ouviu sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor xxxx, oportunidade em que, nos termos da Lei 12.850/13, antes da homologação, foram analisados os seguintes aspectos:

#### Perfil do Colaborador

Nome

Data de Nascimento

RG/UF

CPF

CNPJ de todas as empresas que é sócio

Nome do(s) contador(es) responsáveis pela contabilidade

Nacionalidade

Se estrangeiro, especificar o País de origem

Profissão

Exerce ou exerceu cargo público:

Em caso positivo os períodos

Número do Passaporte

Estado Civil

Gênero

Escolaridade

Faixa de Renda Familiar

Número de Filhos

Dados da Operação:

Nome da Operação:

Fase da Operação:

Proponente da Colaboração:

I - Quanto a Regularidade e Legalidade (art. 4º, § 7º, inciso I):

Foi Apresentado o Termo de Acordo devidamente assinado ( ) Sim ( ) Não

( ) Folhas

Foram Apresentadas as Declarações do Colaborador ( ) Sim ( ) Não ( ) Folhas

Foi Apresentada Cópia da Investigação ( ) Sim ( ) Não ( ) Folhas

II - No acordo de colaboração premiada, o colaborador declara ter narrado todos os fatos ilícitos para os quais concorreu e que tenham relação direta com os fatos investigados ( ) Sim ( ) Não ( ) Folhas (Art. 3º-C, § 3º)

III - A Defesa instruiu a proposta de colaboração e os anexos com planilha que permita auditar os resultados prometidos, contendo os fatos adequadamente descritos, as datas em que ocorreram, com todas as suas circunstâncias, as provas testemunhais e materiais, e os elementos de corroboração, de tal forma que o Juiz competente pela instrução e julgamento tenha condições de avaliar e levar em conta a eficácia da colaboração ( ) Sim ( ) Não ( ) Folhas (Art. 3º-C, § 4º)

Classificação das Provas Materiais apresentadas pelo Colaborador:

IV - O colaborador apresentou demonstrativo contábil ou financeiro indicando o valor total que envolveu o fluxo ilícito e como o recurso foi repartido?

( ) Sim ( ) Não

V - O colaborador apresentou demonstrações contábeis ou auditoria contábil, em conformidade com os atos normativos do Conselho Federal de Contabilidade, que revele o fluxo contábil ou o fluxo financeiro ilícito?

( ) Sim ( ) Não

VI - Apresentou registros administrativos oficiais

( ) Sim ( ) Não

VII - Apresentou registros constantes de ata notarial

Sim  Não

VIII - Informou a origem dos recursos ilícitos objeto da Colaboração

Privados

Públicos

Públicos e Privados

IX - Se recursos públicos informou o nome do Programa Orçamentário que deu origem ao desvio:

Sim  Não

X - Se o desvio de recursos for de obras públicas, indicou o nome da obra e os principais contratos ou aditivos que ensejaram o desvio e se os recursos eram federais, estaduais ou municipais

Sim  Não

XI - Relatório do Tribunal de Contas ou da Controladoria Geral da União identificou o desvio

Sim  Não

XII - O Termo de Acordo prevê:

Assinalar abaixo os benefícios previstos no acordo.

1.  o não oferecimento da denúncia nas hipóteses legais (art. 4º, § 4º);
2.  a suspensão do prazo para oferecimento da denúncia por seis meses, prorrogáveis por igual período (art. 4º, § 3º);
3.  oferecimento de denúncia;
4.  perdão judicial;
5.  redução em até 2/3 da pena privativa de liberdade;
6.  substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos;
7.  redução da pena em até a metade ou progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos, na hipótese de colaboração posterior à sentença condenatória;
8.  outros benefícios não previstos expressamente na Lei da Colaboração Premiada;
9. Hipóteses de benefícios não previstos na Lei da Colaboração Premiada:
  - benefícios previstos no Código Penal;
  - benefícios previstos no Código de Processo Penal – ex: acordo de não persecução penal nas hipóteses legais (art. 28-A do CPP);

- benefícios previstos na Lei de Execução Penal;
  - benefícios previstos na legislação extravagante;
10. Hipóteses de benefícios sem previsão expressa nas normas vigentes no País:
- Suspensão do processo além do prazo e das hipóteses legais;
  - Dispensa de Fiança ou concessão de liberdade provisória fora das hipóteses legais;
  - Dispensa da obrigação de depor ou obter provas;
  - Exclusão da pena de perdimento de bens ou redução do montante de ativos a ser devolvido;
  - Proposta de cumprimento de pena privativa de liberdade por quem ainda não foi condenado;
  - Exclusão de recursos ou da coisa julgada;
  - Benefícios que vão além dos limites da competência do Juiz que homologa o acordo, tais como: não persecução por crimes apurados em outros inquéritos, processos ou Juízos, em relação ao colaborador ou pessoas com afinidade; não rescisão de acordos de colaboração ou benefícios legais em outros processos e por fatos distintos; não responsabilização pela via da ação de improbidade administrativa;
11. Outros benefícios: especificar

### XIII - Quanto à Adequação dos Benefícios Pactuados (art. 4º, § 7º, inciso II)

Responder - Sim ou Não

1.  as cláusulas de benefícios pactuadas violam o critério de definição do regime inicial de cumprimento de pena do artigo 33 do Código Penal;
2.  as cláusulas de benefícios pactuadas violam as regras de cada um dos regimes previstos no Código Penal e na Lei de Execução Penal;
3.  as cláusulas de benefícios pactuadas violam os requisitos de progressão de regime não abrangidos pelo § 5º do artigo 4º da Lei da Colaboração;

### XIV - Quanto a adequação dos resultados da colaboração aos resultados mínimos (incisos I, II, III, IV e V do caput do artigo 4º):

Responder - Sim ou Não

1.  O colaborador identificou os demais coautores e partícipes da organização criminosa (Lei 12.850/13) e das infrações penais por eles praticadas;

Em caso positivo, especificou o nome, o número do CPF, a data das infrações penais imputadas, a natureza das infrações penais, o nome das testemunhas, as provas materiais trazidas e o prazo para apresentar as faltantes, o contrato ou aditivo que ensejou desvio de verbas públicas, e se existe inquérito ou ação penal em andamento e em caso positivo o número único do processo para permitir que antes da sentença de mérito o Juiz da instrução tenha condições de avaliar a eficácia do resultado da colaboração (indicar o número da página)

2. ( ) O colaborador revelou a estrutura hierárquica e a divisão de tarefas da organização criminosa;

Em caso positivo, o número da página dos autos onde consta o organograma e a divisão de tarefas para verificar se no organograma aparece, a posição ocupada pelo colaborador na estrutura hierárquica; o nome do líder da Orcrim que exerce o comando individual ou coletivo, ainda que não pratique atos de execução; o nome e CPF ou CNPJ do líder da Orcrim por núcleos: governamental, empresarial, sistema financeiro, contabilidade, grupo de doleiros, partido político e outros; o núcleo da Orcrim (4 ou mais pessoas) tem participação de menores de 18 anos, de funcionário público nacional ou estrangeiro, o produto ou proveito da infração destina-se ao exterior; a Orcrim mantém conexão com organização internacionais de outros Países; quais Países;

3. ( ) O colaborador revelou como prevenir infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

Em caso positivo, especificar o número da página dos autos onde consta a revelação;

4. ( ) O colaborador conduziu a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

Em caso positivo, especificar o número da página dos autos onde consta o valor total do fluxo financeiro ilícito envolvido e o montante recuperado, e qual o indicador que permitirá medir o resultado eventualmente prometido;

5. ( ) O colaborador permitiu a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada?

Em caso positivo, especificar o número da página dos autos;

#### XV - Quanto a voluntariedade da manifestação da vontade

Responder – Sim ou Não

1. ( ) O colaborador estava preso quando das negociações do acordo?

Em caso positivo, qual o período decorrido entre prisão e soltura.

2. ( ) O registro das tratativas e dos atos de colaboração foi feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, garantindo-se a disponibilização de cópia do material ao colaborador, como determina o § 13, do artigo 7<sup>a</sup> A da Lei 12.850/13.
3. ( ) O colaborador esteve assistido por Defensor durante a fase de negociação do acordo;

XVI - Quanto a levar em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração para concessão do benefício (art. 4º, § 1º, Lei 12. 850/13)

Responder – Sim ou Não

1. ( ) O colaborador é primário
2. ( ) O colaborador é reincidente;
3. ( ) Quais os antecedentes anteriores  
(Especificar o número do processo, unidade judiciária e fase atual)
4. ( ) É beneficiário de colaboração premiada anterior;
5. ( ) Qual a natureza das infrações penais que confessou. Especificar
6. ( ) Qual a data, horário e local da prática dessas infrações penais;
7. ( ) Quais as circunstâncias em que foram cometidas e qual o fluxo financeiro ilícito envolvido e recuperado (em reais).

Especificar

8. ( ) Os fatos criminosos foram graves e com repercussão social?
9. ( ) Será possível medir a eficácia da colaboração premiada a partir dos fatos e pessoas que ele delatou?

(ex: número de delatados denunciados e condenados?)

Advertência: o colaborador fica ciente de que o acordo homologado poderá ser rescindido em caso de omissão dolosa sobre os fatos objeto da colaboração, nos termos do § 17 do artigo 4º da Lei 12.850/2013.

Tendo em vista que o termo de acordo, as declarações e a cópia da investigação estão em conformidade, e que foi realizada a oitiva sigilosa do colaborador, homologa-se o presente TERMO DE ANÁLISE E HOMOLOGAÇÃO DE COLABORAÇÃO PREMIADA PARA FINS ESTATÍSTICOS E PARA SERVIR DE INSTRUMENTO PARA QUE O JUIZ DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO OU O JUIZ DA EXECUÇÃO TENHAM CONDIÇÕES DE AVALIAR A EFICIÊNCIA, EFICÁCIA, EFETIVIDADE E OS RESULTADOS ADVINDOS DA COLABORAÇÃO.

Ass. Juiz

Ass. Defensor

Ass. Colaborador

Ass. Servidor

## ANEXO III

### NOVO MODELO DO MANDADO DE PRISÃO E ALVARÁ DE SOLTURA

Alterar o Anexo I da Resolução 251/2018 quanto ao conteúdo do Mandado de Prisão e Alvará de Soltura para compatibilizar com a redação dada pela Lei 13.964/19.

### DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES DO BNMP 2.0

#### I – Cadastro da pessoa, que conterà:

1. fotografias;
2. nome;
3. alcunha;
4. nome da mãe;
5. nome do pai;
6. data de nascimento;
7. sexo;
8. estado civil;
9. cor/raça;
10. escolaridade;
11. profissão;
12. nacionalidade;
13. naturalidade;
14. orientação sexual;
15. número de telefones;
16. endereço de correio eletrônico;
17. eventual presença de condição gravídica ou de lactação;
18. eventual condição de pessoa com necessidades especiais;
19. eventual condição de dependente químico;
20. endereço no qual pode ser encontrada;
21. documento de identificação;
22. CPF; e
23. características físicas relevantes.

#### II - Mandado de prisão, que conterà:

1. a qualificação da pessoa a que se refere o documento;
2. o sexo;
3. se for mulher, se está gestante;
4. se for mulher, se tem filho de até 12 anos incompletos;
5. se for homem, se é o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 anos de idade incompletos;
6. o número único do mandado de prisão, gerado automaticamente pelo sistema;
7. o número do processo ou procedimento, na forma da Resolução n. 65/2008 do CNJ;
8. a data de expedição do mandado;

9. a data de validade do mandado;
10. a denominação do órgão judiciário em que foi expedido o mandado;
11. a indicação da existência de sigilo ou restrição, nos termos desta Resolução;
12. **primariedade;**
13. **se reincidente, o número do processo anterior;**
14. a espécie da prisão decretada, que deve ser selecionada de acordo com o rol do sistema BNMP2:

- preventiva;
- preventiva decorrente de conversão de prisão em flagrante;
- preventiva decorrente de decisão condenatória;
- ~~temporária;~~
- definitiva;
- para fins de deportação, extradição ou expulsão;
- para fins de recaptura, em caso de fuga;
- civil;
- ~~conversão da temporária em preventiva;~~
- prisão aguardando pagamento de fiança;
- prisão cautelar (N.R. - art. 283 CPP e art. 3º, B, inciso V e VI);
- prorrogação da prisão cautelar por até 15 dias durante a duração do inquérito;
- revisão da necessidade de manutenção da prisão preventiva – a cada 90 dias;
- prisão no caso de condenação pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri (art.492, inciso I, letra e do CPP);
- prisão definitiva em virtude de sentença condenatória transitada em julgado;
- prisão domiciliar (318 do CPP e 117 LEP);
- prisão decorrente do início ou continuação do cumprimento da pena privativa de liberdade.

1. a UF, município e estabelecimento da custódia e data da prisão, quando se tratar da espécie de prisão preventiva decorrente de conversão de prisão em flagrante ou da espécie prisão aguardando pagamento de fiança;
2. o prazo da prisão;
3. o local de ocorrência da infração;
4. a tipificação penal, com exceção da prisão civil;
5. **se tráfico, especificar a natureza e quantidade da droga;**
6. a síntese da decisão;
7. o regime prisional aplicado, quando for o caso;
8. a pena imposta, quando for o caso;
9. o teor do documento;
10. as observações;
11. o nome e o cargo do servidor; e
12. o nome do magistrado expedidor.
13. Se preventiva, indicar o motivo da decisão que ensejou a decretação da prisão:
  - garantia da ordem pública;
  - garantia da ordem econômica;
  - conveniência da instrução criminal;
  - assegurar a aplicação da lei penal;
  - perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.
14. data da decretação preventiva;

15. data dos fatos novos ou contemporâneos que ensejaram a prisão preventiva;
16. data da decisão que justificou o não cabimento da substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar diversa da prisão;
17. data da revisão da necessidade de manutenção da prisão preventiva a cada 90 dias.

### **III - Certidão de cumprimento do mandado de prisão ou de internação, que conterá:**

1. a qualificação da pessoa a que se refere o documento;
2. o número único da Certidão de Cumprimento, gerado automaticamente pelo sistema;
3. o número do processo ou procedimento, na forma da Resolução n. 65/2008 do CNJ;
4. a data da expedição do documento;
5. o número do mandado de prisão ou internação o qual se dá o cumprimento;
6. a denominação do órgão judiciário em que foi lavrada a certidão;
7. a data de cumprimento do mandado de prisão ou internação;
8. o responsável pela prisão ou internação da pessoa;
9. o local, UF e município em que a pessoa foi detida ou internada;
10. o teor do documento;
11. as observações;
12. o nome e o cargo do servidor.

### **IV – Contramandado de prisão ou internação, que conterá:**

1. a qualificação da pessoa a que se refere o documento;
2. o número único do Contramandado, gerado automaticamente pelo sistema;
3. o número do processo ou procedimento, na forma da Resolução n. 65/2008 do CNJ;
4. o mandado de prisão ou de internação alcançado pelo contramandado;
5. a data de expedição do documento;
6. a denominação do órgão judiciário em que foi expedido o mandado;
7. o motivo da expedição do contramandado, que deve ser selecionado de acordo com o rol do sistema BNMP2:
  - absolvição;
  - restabelecimento de direito de benefício em execução penal;
  - revogação de preventiva;
  - revogação de temporária;
  - extinção de punibilidade;
  - arquivamento de inquérito;
  - trancamento do inquérito/ação penal;
  - revogação decorrente de erro material;
  - liberdade provisória;
  - progressão para o regime aberto;
  - progressão para o regime semiaberto;
  - cumprimento de pena;
  - livramento condicional;
  - arquivamento de ação penal;
  - conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito;
  - revogação de deportação, extradição ou expulsão;
  - suspensão da prisão civil.

1. a indicação de eventuais medidas cautelares aplicadas;
2. a indicação de eventual prisão domiciliar aplicada;
3. síntese da decisão;
4. as observações;
5. o teor do documento;
6. nome e o cargo do servidor;
7. nome do magistrado expedidor.

**V – Alvará de soltura ou Ordem de liberação**, que conterá:

1. a qualificação da pessoa a que se refere o documento;
2. o número único do Alvará, gerado automaticamente pelo sistema;
3. o número do processo ou procedimento, na forma da Resolução n. 65/2008 do CNJ;
4. a data de expedição do documento;
5. a denominação do órgão judiciário em que foi expedido o mandado;
6. o motivo da expedição do alvará de soltura ou ordem de liberação, que deve ser selecionado de acordo com o rol do sistema BNMP2:

- revogação de preventiva;
- liberdade provisória com medidas cautelares;
- liberdade provisória;
- progressão para o regime aberto;
- progressão para o regime semiaberto;
- relaxamento de prisão;
- ~~revogação de temporária;~~
- revogação decorrente de erro material;
- extinção de punibilidade;
- cumprimento de pena;
- arquivamento do inquérito;
- absolvição;
- trancamento de inquérito/ação penal;
- livramento condicional;
- arquivamento de ação penal;
- outras medidas cautelares;
- revogação de deportação, extradição ou expulsão;
- revogação da prisão civil;
- relaxamento de prisão de pessoa presa em lugar de outra;
- substituição, revogação ou expiração do prazo da prisão cautelar;
- soltura após condenação e início de execução provisória pelo juiz presidente do Tribunal do Júri (art. 492, inciso I, letra e, do CPP);
- revogação da prisão domiciliar em caráter cautelar;

1. a indicação de eventuais medidas cautelares aplicadas;
2. a indicação de eventual prisão domiciliar aplicada;
3. a data da prisão e o local, UF e município de custódia, quando se tratar de soltura concedida na análise da prisão em flagrante, de acordo com o art. 310, I e III do CPP;
4. a indicação do mandado de prisão alcançado pelo alvará ou pela ordem de liberação;
5. a síntese da decisão;
6. as observações;
7. o teor do documento;

8. o nome e o cargo do servidor; e
9. o nome do magistrado expedidor.

**VI - Mandado de internação**, que conterà:

1. a qualificação da pessoa a que se refere o documento;
2. o número único do Mandado de Internação, gerado automaticamente pelo sistema;
3. o número do processo ou procedimento, na forma da Resolução n. 65/2008 do CNJ;
4. a data de expedição do mandado;
5. a data de validade do mandado;
6. a denominação do órgão judiciário em que foi expedido o mandado;
7. a indicação da existência de sigilo ou restrição, nos termos desta Resolução;
8. a espécie de internação decretada, que deve ser selecionada de acordo com o rol do sistema BNMP2:

- recaptura;
- internação provisória;
- internação decorrente de aplicação de medida de segurança;
- conversão de prisão em internação.

1. a tipificação penal;
2. o prazo da duração mínima da internação;
3. o local de ocorrência da infração, quando houver;
4. a síntese da decisão;
5. o teor do documento, de acordo com o modelo constante do sistema;
6. as observações;
7. o nome e o cargo do servidor; e
8. o nome do magistrado expedidor.

**VII – Ordem de desinternação**, que conterà:

1. a qualificação da pessoa a que se refere o documento;
2. o número único da Ordem de desinternação, gerado automaticamente pelo sistema;
3. o número do processo ou procedimento, na forma da Resolução n. 65/2008 do CNJ;
4. a data de expedição do documento;
5. a denominação do órgão judiciário em que foi expedido o documento;
6. o motivo da expedição da ordem de desinternação, que deve ser selecionado de acordo com o rol do sistema BNMP2:

- cessação da medida de segurança;
- arquivamento do inquérito;
- revogação de internação provisória;
- liberação condicional (tratamento ambulatorial);
- extinção da punibilidade;
- trancamento do inquérito/ação penal.

1. a data da emissão do laudo médico;
2. o número do CRM do médico que emitiu o laudo;

3. a indicação do mandado de internação alcançado pela ordem de desinternação;
4. a síntese da decisão, compreendida como resumo ou dispositivo da decisão que decretou a liberação do internado;
5. as observações, para registro de informações resumidas e relevantes para o caso;
6. o teor do documento, de acordo com o modelo constante do sistema;
7. o nome e o cargo do servidor; e
8. o nome do magistrado expedidor.

**VIII – Guia de recolhimento**, que conterà:

1. a qualificação da pessoa a que se refere o documento;
2. o número único da Guia de Recolhimento, gerado automaticamente pelo sistema;
3. o número do processo ou procedimento, na forma da Resolução n. 65/2008 do CNJ;
4. o tipo de guia, provisória ou definitiva;
5. a indicação do mandado de prisão ou de internação ou a guia de recolhimento provisória a que se refere o documento;
6. a data de expedição do documento;
7. a denominação do órgão judiciário em que foi expedido o documento;
8. o local, UF e município onde ocorreu a infração;
9. a tipificação penal;
10. as datas da infração, do recebimento da denúncia ou queixa, da publicação da pronúncia, da publicação da sentença, da publicação do acórdão, do trânsito em julgado para defesa e do trânsito em julgado para o Ministério Público;
11. a indicação do órgão do tribunal que julgou eventual recurso;
12. as datas de início e fim da suspensão pelo artigo 366 do CPP;
13. as datas de início e fim da suspensão pelo artigo 89 da Lei 9.099/1995;
14. os dados para detração penal e o total de dias detraídos;
15. as penas impostas sem considerar a detração e o total da pena em anos, meses e dias;
16. o tipo de reincidência, se houver;
17. os dados da pena de multa, se houver, e o total de dias-multa;
18. a indicação do regime prisional;
19. a indicação do local da custódia;
20. o nome do defensor;
21. a indicação de outros processos, se houver;
22. outras informações relevantes para o caso;
23. nome e o cargo do servidor; e
24. nome do magistrado expedidor.

**IX – Guia de internação**, que conterà:

1. a qualificação da pessoa a que se refere o documento;
2. o número único da Guia de Internação, gerado automaticamente pelo sistema;
3. o número do processo ou procedimento, na forma da Resolução n. 65/2008 do CNJ;
4. o tipo de guia, provisória ou definitiva;
5. a data de expedição do documento;
6. a indicação do mandado de prisão ou de internação ou a guia de recolhimento provisória a que se refere o documento;
7. a denominação do órgão judiciário em que foi expedido o documento;
8. o local, UF e município da custódia do internado;
9. a tipificação penal;

10. as datas da infração, do recebimento da denúncia ou queixa, da publicação da pronúncia, da publicação da sentença, da publicação do acórdão, do trânsito em julgado para defesa e do trânsito em julgado para o Ministério Público;
11. a indicação do órgão do tribunal que julgou eventual recurso;
12. as datas de início e fim da suspensão pelo artigo 366 do CPP;
13. as datas de início e fim da suspensão pelo artigo 89 da Lei 9.099/1995;
14. os dados para detração penal e o total de dias detraídos;
15. os dados da medida de segurança aplicada em anos, meses e dias;
16. o local de cumprimento;
17. as condições impostas;
18. o nome do curador;
19. a data de emissão do laudo médico;
20. o número do CRM do médico que emitiu o laudo
21. o nome do defensor
22. a indicação de outros processos;
23. as observações;
24. o nome e o cargo do servidor; e
25. o nome do magistrado expedidor.

**X – Guia de recolhimento (Acervo da execução)**, que conterà:

1. a qualificação da pessoa a que se refere o documento;
2. o número único da Guia de recolhimento do acervo, gerado automaticamente pelo sistema;
3. o número do processo de execução, na forma da Resolução CNJ n. 65/2008;
4. a denominação do órgão judiciário em que foi expedido o documento;
5. a data de expedição do documento;
6. o histórico de condenações com os seguintes dados:
  - o tipo de guia, se provisória ou definitiva;
  - o número do processo e a vara de origem;
  - a pena imposta no processo incluindo o tipo de pena e o tempo em anos, meses e dias;
  - o cadastro da pena pecuniária incluindo os dias-multa e o valor do dia multa em SM;
  - o regime prisional aplicado;
  - a tipificação penal
1. os totais das penas impostas, da pena cumprida/detraída até a presente data e da pena a cumprir até a presente data em anos, meses e dias;
2. o regime prisional atual;
3. o local, UF e município do condenado;
4. outras informações relevantes para o caso;
5. o nome do defensor;
6. o nome e o cargo do servidor; e
7. o nome do magistrado expedidor.

**XI – Guia de internação (Acervo da execução)**, que conterà:

1. a qualificação da pessoa a que se refere o documento;
2. o número único da Guia de internação, gerado automaticamente pelo sistema;
3. o número do processo de execução, na forma da Resolução CNJ n. 65/2008;

4. a denominação do órgão judiciário em que foi expedido o documento;
5. a data de expedição do documento;
6. o histórico de medidas de segurança com os seguintes dados:

- o tipo de guia, se provisória ou definitiva;
- o número do processo e a vara de origem;
- o prazo mínimo de internação em anos, meses e dias;
- o local de cumprimento;
- as condições impostas;
- o nome do curador;
- a data de emissão do laudo;
- o número do CRM do médico;
- a tipificação penal.

1. a localização/situação, UF e Município atual do internado;
2. a indicação de outros processos;
3. as observações;
4. o nome do defensor;
5. o nome e o cargo do servidor; e
6. o nome do magistrado expedidor.

## **XII – Certidão de alteração regime prisional**

1. a qualificação da pessoa a que se refere o documento;
2. o número único da Certidão, gerado automaticamente pelo sistema;
3. o número do processo ou procedimento, na forma da Resolução CNJ n. 65/2008;
4. a data da expedição do documento;
5. a denominação do órgão judiciário em que foi expedido o documento;
6. o motivo da alteração do regime, que pode ser:
7. Progressão;
8. Regressão; e
9. Regressão cautelar.
10. o regime Prisional de origem;
11. o regime prisional de destino; e
12. o nome e o cargo do servidor.

## **XIII – Certidão de alteração de unidade prisional**

1. a qualificação da pessoa a que se refere o documento;
2. o número único da Certidão, gerado automaticamente pelo sistema;
3. o número do processo ou procedimento, na forma da Resolução CNJ n. 65/2008;
4. a data da expedição do documento;
5. a denominação do órgão judiciário em que foi expedido o documento;
6. o motivo da alteração da unidade prisional, que pode ser:
  1. Ordem Judicial;
  2. Lotação da Unidade;

3. Requisição para Audiência;
4. Separação de facções;
5. Tratamento de saúde;
6. Mudança de Regime; e
- 7.
7. o nome, UF, Município da unidade prisional de origem;
8. o nome, UF, Município da unidade prisional de destino; e
9. o nome e o cargo do servidor.

**XIV - Certidão de arquivamento de guia, que conterà:**

1. a qualificação da pessoa a que se refere o documento;
2. o número único da Certidão de arquivamento da guia, gerado automaticamente pelo sistema;
3. o número do processo ou procedimento, na forma da Resolução CNJ n. 65/2008;
4. a denominação do órgão judiciário em que foi expedido o documento;
5. a data da expedição do documento;
6. a indicação da guia alcançada pela certidão;
7. a denominação do órgão judiciário em que foi lavrada a certidão;
8. o motivo do arquivamento, que deve ser selecionado de acordo com o rol do sistema BNMP2:
  - extinção da punibilidade;
  - absolvição; e
  - cumprimento de pena.
1. o teor do documento;
2. as observações; e
3. o nome e o cargo do servidor.

**XV - Certidão de extinção de punibilidade por morte, que conterà:**

1. a qualificação da pessoa a que se refere o documento;
2. o número único da Certidão de extinção de punibilidade por morte, gerado automaticamente pelo sistema;
3. o número do processo ou procedimento, na forma da Resolução CNJ n. 65/2008;
4. a denominação do órgão judiciário em que foi expedido o documento;
5. a data da expedição do documento;
6. a indicação das peças alcançadas pela certidão;
7. o local, UF e município da custódia do apenado;
8. o teor do documento, de acordo com o modelo constante do sistema;
9. as observações; e
10. o nome e o cargo do servidor.



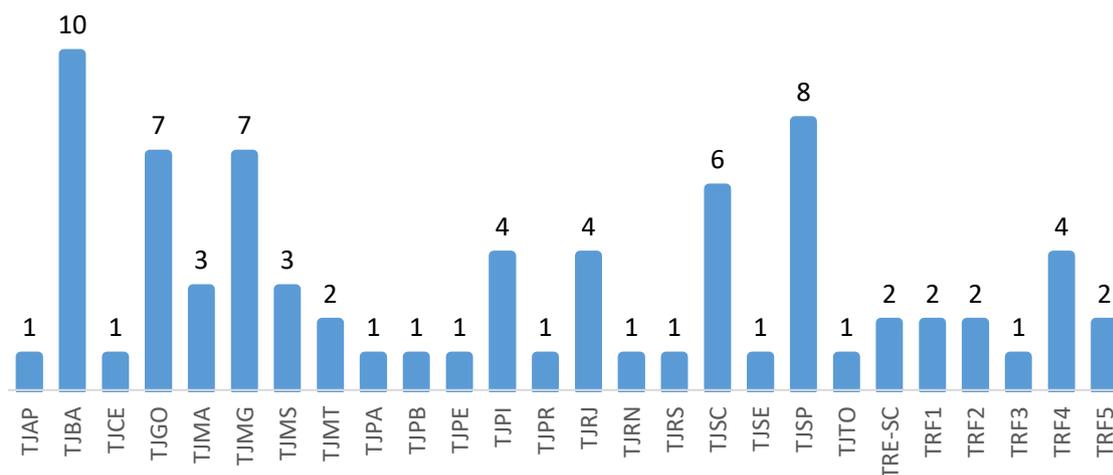
O envio das informações em múltiplos formatos não permitirá que a análise seja realizada de igual maneira entre todos os respondentes. Deste modo, para fins deste relatório, serão apresentadas aqui apenas as informações apresentadas nos formulários disponibilizados pelo CNJ, recomendando-se que as demais sejam devidamente analisadas pelo Grupo de Trabalho.

## **1. Quantitativo de respondentes**

### **Magistrados**

Ao todo foram recebidos 77 formulários de magistrados com sugestões distribuídos nos tribunais conforme gráfico 01 abaixo:

### Magistrados respondentes x tribunal



### Tribunais

No total, entre envio de ofícios e preenchimento do formulário, 28 tribunais se manifestaram. Foram enviadas 19 sugestões de tribunais por meio do formulário disponibilizado, e 13 manifestações enviadas por meio de ofício (sendo algumas delas de tribunais que já haviam preenchido o formulário).

De maneira geral, portanto, se manifestaram de alguma maneira: TJAC, TJAL, TJAM, TJAP, TJBA<sup>1\*</sup>, TJCE, TJDFT\*, TJES, TJMA, TJMG, TJMS, TJMT, TJPA, TJPB, TJPE\*, TJRN, TJRO,

<sup>1</sup> \*Estes Tribunais apenas enviaram resposta por ofício em formato não correspondente ao formulário. Desta forma, suas informações não constam neste relatório.

TJRR\*, TJRS, TJSC, TJSE\*, TJSP, TJTO\*, TRF 1\*, TRF2, TRF3\*, TRF 5\* e TRE-PE. Não se manifestaram de nenhuma das duas formas: TJGO, TJPI, TJPR, TJRJ, TJRO e TRF4.

### Instituições e Associações Jurídicas

Mesmo fornecendo formulário específico para o preenchimento de instituições e associações listadas previamente, os dois preenchimentos registrados pelo sistema tinham como respondentes identificados OAB e DPU, porém os verdadeiros respondentes destes formulários eram AJUFE e magistrado do TJPE. Todas as demais instituições responderam por meio de ofício, são elas: AJUFE, AMAJME, AMB, CF OAB, CONDEGE, DPU e PGR.

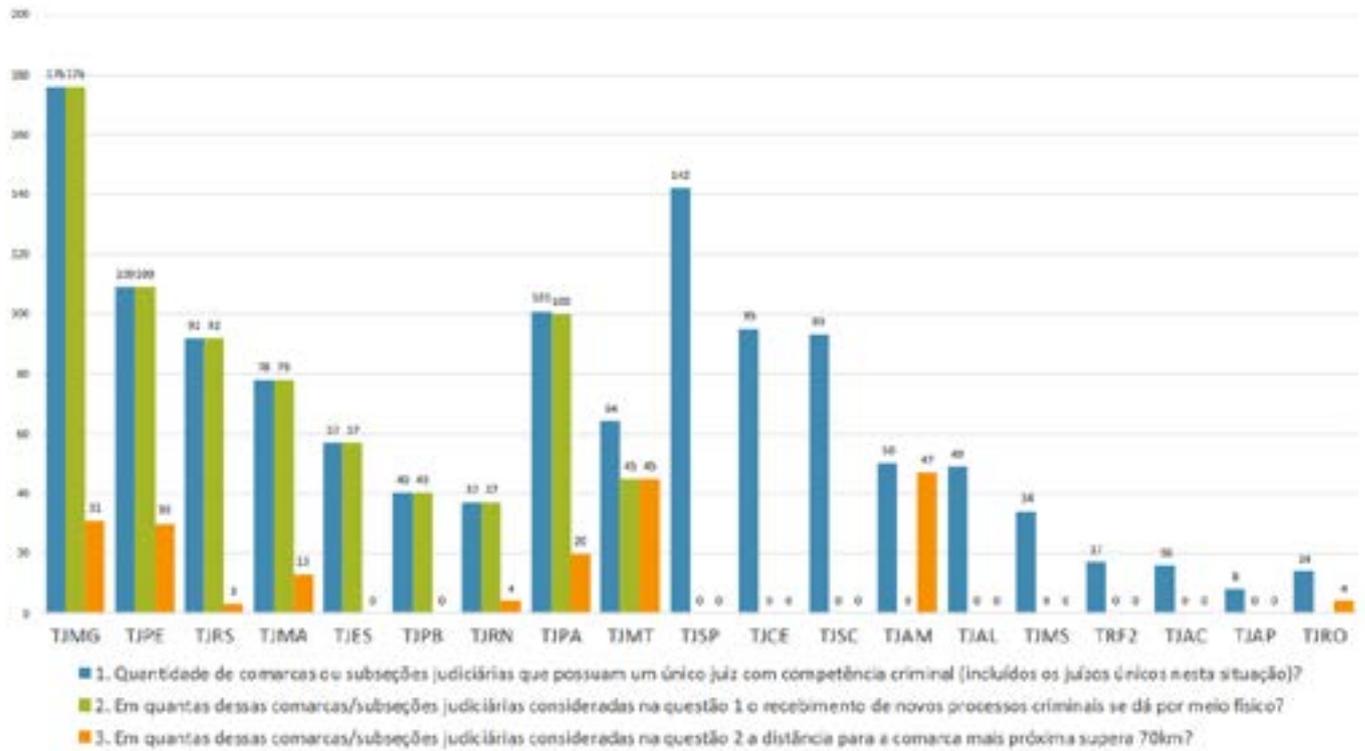
### 2. Sugestões recebidas fora do formato

Conforme apresentado, foram recebidas sugestões de Tribunais e de demais Instituições também por meio de ofício. Tendo em vista a diversidade de informações que constam nestes ofícios, sugere-se análise em separado. Para fins de síntese, estes ofícios foram categorizados segundo o teor predominante das informações enviadas conforme quadro 01 abaixo:

Respondente	Teor do ofício
TJAL	Resposta distinta a do formulário
TJAP	Lotação de juízes e distribuição de varas
TJBA	Lotação de juízes e distribuição de varas
TJDFT	Lotação de juízes e distribuição de varas
TJMA	Lotação de juízes e distribuição de varas
TJMT	Lotação de juízes e distribuição de varas
TJPE	Lotação de juízes e distribuição de varas

TJRR	Lotação de juízes e distribuição de varas
TJSE	Notifica preenchimento de formulário não encontrado
TJTO	Notifica preenchimento de formulário não encontrado
TRF1	Encaminha para Corregedoria do TRF e não envia resposta
TRF3	Lotação de juízes e distribuição de varas e ata de GT
TRF5	Lotação de juízes e distribuição de varas
AJUFE	Resposta estendida do formulário
AMAJME	Dúvida a respeito da aplicação para Justiça Militar
AMB	Exposição de seu posicionamento contrário
CF OAB	Soluções para distintos cenários
CONDEGE	Exposição de seu posicionamento favorável
DPU	Soluções para distintos cenários
PGR	Soluções para distintos cenários

### 3. Informações sobre estrutura:



Tribunal	Localidades com varas ativas - nov/2019 <sup>2</sup>	Comarcas/subseções judiciárias com único juiz com competência criminal (incluídos os juízos únicos)	Comarcas/subseções judiciárias com único juiz com competência criminal com novos processos criminais em meio físico		Comarcas/subseções judiciárias com distância para a comarca mais próxima supera 70km		Cargos de juizes com competência criminal vagos
			nº abs.	%	nº abs.	%	
TJMG	296	176	176	100%	31	18%	32
TJPE	150	109	109	100%	30	28%	120
TJRS	165	92	92	100%	3	3%	52
TJMA	110	78	78	100%	13	17%	7
TJES	69	57	57	100%	0	0%	36
TJPB	78	40	40	100%	0	0%	22
TJRN	58	37	37	100%	4	11%	9
TJPA	113	101	100	99%	20	20%	21
TJMT	79	64	45	70%	45	100%	17
TJSP	319	142	0	0%	0		300
TJCE	154	95	0	0%	0		83
TJSC	111	93	0	0%	0		4

<sup>2</sup> Dados do Relatório: "Dados estatísticos de estrutura e localização das unidades judiciárias com competência criminal" (CNJ: 2020)



TJAM	61	50	0	0%	47		4
TJAL	55	49	0	0%	0		20
TJMS	55	34	0	0%	0		13
TRF2	18	17	0	0%	0		4
TJAC	10	16	0	0%	0		18
TJAP	22	8	0	0%	0		0
TJRO	25	14			4		
<b>Total</b>	<b>1.948</b>	<b>1.272</b>	<b>734</b>	<b>58%</b>	<b>197</b>	<b>20%</b>	<b>762</b>

**Não informaram:** TJBA, TJDFT, TJGO, TJPI, TJPR, TJRJ, TJRR, TJSE, TJTO, TRF1, TRF3, TRF4, TRF5.

#### 4. Sugestões enviadas pelos Tribunais sobre rodízio

	TJAL	TJAM	TJCE	TJES	TJMA	TJMS	TJMT	TJPB	TJRN	TJRO	TJSC	TRE-PE	TRF2	TRF3	Total
Sem sugestão específica	1				1		1				1				4
Apenas entre juízes de competência criminal		1								1					2
Inviável						1		1							2
Impedir entre titular e substituto													1		1
Conforme substituição automática						1									1
Juízes lotados permanentemente em central (sem Rodízio)			1												1
Dupla distribuição (das garantias e de instrução e julgamento)				1											1
Apenas para fase final (instrução e julgamento)												1			1
Juízes se revezam em uma única vara/central				1											1
Entre juízes de comarcas diferentes (de forma regionalizadas)									1						1
Entre titular e substituto														1	1
<b>Total Geral</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>2</b>	<b>1</b>	<b>2</b>	<b>1</b>	<b>16</b>							

\*\* Não foram consideradas as sugestões apenas inseridas na pergunta referente a essa questão, mas também expostas nas demais questões do formulário.

### 5. Sugestões enviadas pelos Tribunais sobre decisões colegiadas em 1º grau

	TJAM	TJCE	TJES	TJM A	TJMS	TJMT	TJPB	TJRN	TJRO	TJSC	TRE- PE	TRF2	Total
Sem sugestões						1				1	1		3
Sorteio de magistrados quando necessário					1				1				2
Cada Tribunal decida				1								1	2
Não pretende implementar							1						1
Critério semelhante a composição de Turmas Recursais			1										1
Vara colegiada específica (Vara de Delitos de Organizações Criminosas)		1											1
Necessita alteração legislativa no estado	1												1
Não se aplica ao juiz das garantias								1					1
<b>Total Geral</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>12</b>										

**6. Sugestões enviadas pelos Tribunais sobre a aplicação em Varas de  
Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**

	TJAC	TJAL	TJAM	TJAP	TJCE	TJES	TJMA	TJMG	TJMS	TJMT	TJPA	TJPB	TJPE	TJRN	TJRO	TJRS	TJSC	TJSP	TRE-PE	TRF2	Total	
Central de inquéritos	2	1	1	1		1			1				1									8
Regionalização da competência					1		1					1						1				4
Rodízio			1				1				1							1				4
Inaplicável														1	1				1	1		4
Digitalização de processos							1					1										2
Não tem sugestões										1							1					2
Conforme substituição automática								1	1													2
Videoconferência de audiência de custódia							2															2
Juiz titular como juiz de instrução															1	1						2
Rodízio (entre juízes de comarcas diferentes)															1							1



Implementação do PJe Criminal							1													1	
Criação de novos cargos de juízes							1													1	
Distribuição inicial seguida de segunda distribuição											1									1	
Juízes substitutos em todas as varas			1																	1	
<b>Total Geral</b>	<b>2</b>	<b>1</b>	<b>3</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>7</b>	<b>1</b>	<b>2</b>	<b>1</b>	<b>2</b>	<b>2</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>3</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>2</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>35</b>

**7. Sugestões enviadas por Associações e Instituições Jurídicas por meio de  
ofícios**

	AJUFE	AMAJME	AMB	CF OAB	CONDEGE	DPU	PGR	Total Geral
Apenas entre juízes de competência criminal	1			1		1		3
Central de inquéritos				1	1	1		3
Digitalização de processos	1			1			1	3
Videoconferência de audiência de custódia	1			1			1	3
Aplicável apenas a casos novos (e pendentes sem recebimento de denúncia)	1						1	2
Dupla distribuição (das garantias e de instrução e julgamento)	1				1			2
Entre titular e substituto				1	1			2
Sorteio de magistrados quando necessário***					1	1		2
Cada Tribunal/ramo da justiça com solução própria	1							1
Dúvida sobre a aplicabilidade e a implementação na Justiça Militar		1						1
Entre juízes de comarcas diferentes (de forma regionalizadas)				1				1
Especialização de varas com temas complexos	1							1
Implementação do PJe Criminal							1	1
Implementação gradual com cronograma previamente estabelecido							1	1

Inaplicável para processos com ritos próprios							1	1
Indicação de gastos e despesas	1							1
Juiz competência cível como juiz das garantias				1				1
Juiz titular como juiz de instrução				1				1
Juízes substitutos em todas as varas	1							1
Regionalização da competência				1				1
Rodízio (entre juízes de comarcas diferentes)	1							1
Inviável			1					1
<b>Total Geral</b>	<b>10</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>9</b>	<b>4</b>	<b>3</b>	<b>6</b>	<b>34</b>

\*\*\* Refere-se aos casos em que seja necessária a decisão colegiada em 1º Grau

## 8. Alguns pontos relevantes sobre sugestões enviadas por Associações e Instituições Jurídicas por meio de ofícios

### I. AMB

- “De imediato a Associação também efetuou consulta aos magistrados, sendo que, **79,1% dos associados respondentes se manifestaram contrariamente à criação do instituto na forma em que delimitada no normativo**. Por outro enfoque, questionados acerca da hipótese de efetivamente ocorrer a estruturação e a regulamentação da figura do Juiz das Garantias pelo Poder Judiciário, **79,4% dos magistrados ouvidos entenderam que o prazo razoável para implementação seria de, pelo menos, 1 (um) ano.**”

- “Dessa forma, nota-se que o regime de **plantão judiciário** tem o condão de fazer atuar dois ou mais magistrados em um a mesma investigação criminal. Nesse caso, ter-se-ia uma situação que enseja o impedimento de diversos Juízes para presidir o processo judicial.”
- Apresenta cálculo de possíveis custos considerando: necessidade de criação de novos cargos de juízes para cada comarca com juízo único e para cada comarca com apenas uma vara de competência criminal, exceto juízo único (R\$ 1.166.045.376,00).
- Solicitações da AMB:
  1. “Primeiramente, requer seja recomendada aos Tribunais a inclusão de representante da Associação Regional nos grupos de estudo/trabalho ou comissões que estejam tratando sobre o tema;
  2. Em função de todos os entraves financeiros e operacionais demonstrados ao longo deste documento, requer o estabelecimento de prazo mínimo de 1 (um) ano para implementação do instituto, respeitada a organização judiciária de cada Estado e dificuldade orçamentária para provimento dos cargos necessários para efetiva adoção do Juiz das Garantias.
  3. Requer seja afastada a aplicação do rodízio previsto no art. 3º-D, parágrafo único, do
  4. Código de Processo Penal, inserido pela Lei n.º 13.964/2019, em virtude de a prática proposta ferir a inamovibilidade (art. 95, II, da CF), garantia constitucional inerente ao cargo de magistrado.
  5. Requer seja observada a especialização das varas e garantida a especialização do Juiz das Garantias, nos processos de competência, por exemplo, das varas de violência doméstica e tribunais do júri”.

## II. CF OAB

- **Regionalização:** “(...) o juiz da comarca próxima, é que deverá atuar como “juiz das garantias”, sendo que o magistrado da própria comarca atuará depois do recebimento da

denúncia ou queixa, na própria comarca em que os fatos ocorreram, presidindo a audiência e sentenciando o feito.”

- “(...) a **Autoridade Policial** que presidirá o inquérito policial deverá ser aquela do local em que o crime tenha ocorrido. De modo semelhante, o representante do Ministério Público que deverá se manifestar nos autos, durante o inquérito policial ou outra forma de investigação preliminar – tanto na fase de investigação quanto na fase processual – será o representante do **Ministério Público** com atribuição para a própria Comarca em que o fato ocorreu, tendo em vista que não existe a figura específica do “Ministério Público de Garantias”.
- “(...) Embora haja controvérsia sobre a possibilidade de realização de **audiência de custódia por videoconferência**, inclusive no plano de sua compatibilidade convencional, se houver impossibilidade motivada de deslocamento, **excepcionalmente** poder-se-á admitida a realização da audiência de custódia por videoconferência, especialmente se houver grande dificuldade ou demora para o deslocamento do preso até a comarca em que se localizar o Juiz das Garantias”
- **Aplicável a processos já em curso**: aqueles que não receberam a denúncia deverão ser redistribuídos após recebimento da denúncia pelo juiz da comarca; aos que já receberam denúncia deverão ser imediatamente redistribuídos.

### III. DPU

- Item 3.1 resume todas as sugestões relativas a cada uma das hipóteses e contextos levantados
- Sugestões específicas ao CNJ:
  - o “(...) sugere-se que o CNJ **coordene uma grande parceria interinstitucional**, por meio das Escolas Superiores da Magistratura, da OAB, da Defensoria Pública e do Ministério Público, além de Universidades Públicas e Privadas de

reconhecida produção bibliográfica sobre o tema, a fim de exigir a frequência de todos os juízes e juízas designados, voluntários e vocacionados à assunção do múnus de juízo da garantia, na medida em que a mudança de paradigma decisório e comportamental é teoricamente profunda e pragmaticamente desafiadora.”

- o “ (...) sugere-se que o CNJ continue a **apoiar a suficiente instalação das Defensorias Públicas** pelo país, com destaque para a atuação penal técnica de excelência por ela reconhecidamente prestada a quem mais precisa. A eficiente implantação do juízo das garantias se relaciona à segurança para exercer seu múnus frente a partes qualificadamente representadas, seja por advogados constituídos, seja por defensores públicos. Os avanços do sistema acusatório com o juízo das garantias não se compatibilizam com a ausência da Defensoria Pública, mormente em um país cuja clientela preferencial do sistema penal é formada por necessitados, vulneráveis e hipossuficientes de toda ordem, nem

com a precariedade da advocacia dativa, exercida ademais às custas do orçamento do Judiciário.”

#### IV. PGR

- Envio de **estudo exploratório** realizado ainda à altura do Projeto de Lei;
- **Análise comparativa** da legislação brasileira, chilena e argentina;
- Indicou que preencheria o formulário, entretanto não foi encontrada resposta referente à PGR;
- **Inaplicabilidade do juiz das garantias** em casos específicos:
  - Julgamentos de Recursos Extraordinário e Especial (Lei 8038/90)
  - Processos com ritos próprios: Juizados Criminais, Lei Maria da Penha e Tribunal do Júri
  - Casos dos juizados colegiados de primeiro grau, considerando a modificação da Lei 12.694/2012, pelo artigo 13 da Lei 13964/2019
- Caso se entenda aplicável a processos com ritos próprios, que se criem **juízes das garantias especializados** (varas de lavagem e sistema financeiro, varas de violência doméstica, tribunais do júri);
- CNJ deve esclarecer a **aplicabilidade ou não à Justiça Eleitoral**;
- Considerar **proporcionalidade na distribuição** de magistrados frente ao volume de processos, cautelares e requerimentos;
- “(...) importante explicitar regras relativas ao preenchimento dos cargos de juízes como **juízes naturais** (artigo 3º da Lei 13964/2019) e que os Tribunais estabeleçam editais com **prazos certos e inamovibilidade no período**”.

#### V. Demais

- AJUFE – todas as sugestões puderam ser categorizadas sem prejuízo do conteúdo;

- AMAJME – sugere-se leitura e resposta individualizada; e
- CONDEGE – apresenta argumentos sobre a constitucionalidade da implementação dos juízes das garantias e todas as sugestões puderam ser categorizadas sem prejuízo do conteúdo.

## 9. Anexos

### I. Sugestões para varas únicas com tramitação de processos físicos

	TJAC	TJAL	TJAM	TJAP	TJCE	TJES	TJMA	TJMG	TJMS	TJMT	TJPA	TJPB	TJPE	TJRN	TJRO	TJRS	TJSC	TJSP	TRE-PE	TRF3	Total
Videoconferência de audiência de custódia				1	1		2		1					1	1			1			8
Regionalização da competência					1		1				1	1	1	1		1					7
Digitalização de processos					1		1					1		1		1					5
Sem processos físicos		1	1	1															1		4
Transporte de processos físicos						1					1							1			3
Central de inquéritos				1														1			2
Criação de novos cargos de juízes							1				1										2
Implementação do PJe Criminal							1								1						2
Não tem sugestões										1							1				2
Rodízio				1			1														2
Conforme substituição automática								1													1
Inaplicável	1																				1
Juiz das garantias itinerante														1							1





### III. Sugestões para localidades que tenham mais de uma unidade judiciária, mas somente uma delas detenha competência na área criminal

	TJA C	TJA L	TJA M	TJA P	TJC E	TJE S	TJM A	TJM G	TJM S	TJM T	TJP A	TJP B	TJP E	TJR N	TJR O	TJR S	TJS C	TJS P	TRE- PE
Regionalização da competência					1		1						1	1		1		1	
Inaplicável			1	1								1							
Juiz competência cível como juiz das garantias											1			1	2				
Central de inquéritos	1	1							1										
Conforme substituição automática								1	1										
Implementação do PJe Criminal						1	1												
Não tem sugestões										1							1		
Rodízio (entre juízes de comarcas diferentes)											1							1	
Videoconferência de audiência de custódia							2												
Ampliação da competência das varas (extinguir varas especializadas)															1				
Criação de novas varas especializadas em todas as comarcas									1										
Criação de novos cargos de juízes							1												





## Anexo E - Decisão ADI 6298 MC/DF

### *Supremo Tribunal Federal*

#### MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.298 DISTRITO FEDERAL

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. LUIZ FUX</b>
<b>REQTE.(S)</b>	<b>: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS E OUTRO(A/S)</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ALBERTO PAVIE RIBEIRO</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: PRESIDENTE DA REPÚBLICA</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: CONGRESSO NACIONAL</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO</b>

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ART. 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F DO CPP. JUIZ DAS GARANTIAS. REGRA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ARTIGO 96 DA CONSTITUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÉVIA. ARTIGO 169 DA CONSTITUIÇÃO. AUTONOMIA FINANCEIRA DO PODER JUDICIÁRIO. ARTIGO 96 DA CONSTITUIÇÃO. IMPACTO SISTÊMICO. ARTIGO 28 DO CPP. ALTERAÇÃO REGRA ARQUIVAMENTO. ARTIGO 28-A DO CPP. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SISTEMA DE FREIOS E CONTRAPESOS ENTRE ACUSAÇÃO, JUIZ E DEFESA. ARTIGO 310, §4º, DO CPP. RELAXAMENTO AUTOMÁTICO DA PRISÃO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. PROPORCIONALIDADE. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. MEDIDAS

ADI 6298 MC / DF

CAUTELARES PARCIALMENTE  
DEFERIDAS.

1. A jurisdição constitucional, como atividade típica deste Supremo Tribunal Federal, diferencia-se sobremaneira das funções legislativa e executiva, especialmente em relação ao seu escopo e aos seus limites institucionais. Ao contrário do Poder Legislativo e do Poder Executivo, não compete ao Supremo Tribunal Federal realizar um juízo eminentemente político do que é bom ou ruim, conveniente ou inconveniente, apropriado ou inapropriado. Ao revés, compete a este Tribunal afirmar o que é constitucional ou inconstitucional, invariavelmente sob a perspectiva da Carta da 1988.

2. A medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade tem escopo reduzido, sob pena de prejudicar a deliberação a ser realizada posteriormente pelo Plenário da corte. Consectariamente, salvo em hipóteses excepcionais, a medida cautelar deve ser reversível, não podendo produzir, ainda que despropositadamente, fato consumado que crie dificuldades de ordem prática para a implementação da futura decisão de mérito a ser adotada pelo Tribunal, qualquer que seja o teor.

3. Fixadas essas premissas, impende

**ADI 6298 MC / DF**

esclarecer que foram propostas as ADI 6.298, 6.299, 6.300 e 6305, cujo objeto de impugnação são os seguintes dispositivos:

**(a) Artigos 3º-A a 3º-F do Código de Processo Penal, na redação concedida pela Lei n. 13.964/2019 (Juiz das garantias e normas correlatas):**

(a1) O juiz das garantias, embora formalmente concebido pela lei como norma processual geral, altera materialmente a divisão e a organização de serviços judiciários em nível tal que enseja completa reorganização da justiça criminal do país, de sorte que inafastável considerar que os artigos 3º-A a 3º-F consistem preponderantemente em normas de organização judiciária, sobre as quais o Poder Judiciário tem iniciativa legislativa própria (Art. 96 da Constituição);

(a2) O juízo das garantias e sua implementação causam impacto financeiro relevante ao Poder Judiciário, especialmente com as necessárias reestruturações e redistribuições de recursos humanos e materiais, bem como com o incremento dos sistemas processuais e das soluções de tecnologia da informação correlatas;

(a3) A ausência de prévia dotação orçamentária para a instituição de gastos

**ADI 6298 MC / DF**

por parte da União e dos Estados viola diretamente o artigo 169 da Constituição e prejudica a autonomia financeira do Poder Judiciário, assegurada pelo artigo 99 da Constituição;

(a4) Deveras, o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 95/2016, determina que “[a] proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”;

(a5) É cediço em abalizados estudos comportamentais que, mercê de os seres humanos desenvolverem vieses em seus processos decisórios, isso por si só não autoriza a aplicação automática dessa premissa ao sistema de justiça criminal brasileiro, criando-se uma presunção generalizada de que qualquer juiz criminal do país tem tendências que favoreçam a acusação, nem permite inferir, a partir dessa ideia geral, que a estratégia institucional mais eficiente para minimizar eventuais vieses cognitivos de juízes criminais seja repartir as funções entre o juiz das garantias e o juiz da instrução;

(a6) A complexidade da matéria em análise reclama a reunião de melhores subsídios

**ADI 6298 MC / DF**

que indiquem, acima de qualquer dúvida razoável, os reais impactos do juízo das garantias para os diversos interesses tutelados pela Constituição Federal, incluídos o devido processo legal, a duração razoável do processo e a eficiência da justiça criminal;

*(a7) Medida cautelar concedida, para suspensão da eficácia dos artigos 3º-A a 3º-F do Código de Processo Penal (Inconstitucionalidades formal e material);*

**(b) Artigo 157, §5º, CPP (Alteração do juiz natural que conheceu prova declarada inadmissível):**

(b1) Os princípios da legalidade, do juiz natural e da razoabilidade restam violados pela proibição de o juiz que conheceu a prova declarada inadmissível proferir sentença. A ausência de elementos claros e objetivos para a seleção do juiz sentenciante permite eventual manipulação da escolha do órgão julgador, conduzindo à inconstitucionalidade a técnica eleita legislativamente;

*(b2) Medida cautelar concedida, para suspensão da eficácia do artigo 157, §5º, do Código de Processo Penal (Inconstitucionalidade material);*

**(c) Artigo 28, caput, Código de Processo**

ADI 6298 MC / DF

**Penal (Alteração do procedimento de arquivamento do inquérito policial):**

(c1) Viola as cláusulas que exigem prévia dotação orçamentária para a realização de despesas (Artigo 169, Constituição), além da autonomia financeira dos Ministérios Públicos (Artigo 127, Constituição), a alteração promovida no rito de arquivamento do inquérito policial, máxime quando desconsidera os impactos sistêmicos e financeiros ao funcionamento dos órgãos do *parquet*;

(c2) A previsão de o dispositivo ora impugnado entrar em vigor em 23.01.2020, sem que os Ministérios Públicos tivessem tido tempo hábil para se adaptar estruturalmente à nova competência estabelecida, revela a irrazoabilidade da regra, inquinando-a com o vício da inconstitucionalidade. A *vacatio legis* da Lei n. 13.964/2019 transcorreu integralmente durante o período de recesso parlamentar federal e estadual, o que impediu qualquer tipo de mobilização dos Ministérios Públicos para a propositura de eventuais projetos de lei que venham a possibilitar a implementação adequada dessa nova sistemática;

(c3) *Medida cautelar deferida, para suspensão da eficácia do artigo 28, caput, do Código de*

ADI 6298 MC / DF

*Processo Penal;*

**(d) Artigo 28-A, inciso III e IV, e §§§ 5º, 7º, 8º do Código de Processo Penal (Acordo de Não Persecução Penal):**

(d1) A possibilidade de o juiz controlar a legalidade do acordo de não persecução penal prestigia o sistema de “freios e contrapesos” no processo penal e não interfere na autonomia do membro do Ministério Público (órgão acusador, por essência);

(d2) O magistrado não pode intervir na redação final da proposta de acordo de não persecução penal de modo a estabelecer as suas cláusulas. Ao revés, o juiz poderá (a) não homologar o acordo ou (b) devolver os autos para que o *parquet* – de fato, o legitimado constitucional para a elaboração do acordo – apresente nova proposta ou analise a necessidade de complementar as investigações ou de oferecer denúncia, se for o caso;

(d3) Medida cautelar indeferida;

**(e) Artigo 310, §4º, Código de Processo Penal (Ilegalidade da prisão pela não realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas):**

(e1) A ilegalidade da prisão como

**ADI 6298 MC / DF**

consequência jurídica para a não realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas fere a razoabilidade, uma vez que desconsidera dificuldades práticas locais de várias regiões do país, bem como dificuldades logísticas decorrentes de operações policiais de considerável porte. A categoria aberta “motivação idônea”, que excepciona a ilegalidade da prisão, é demasiadamente abstrata e não fornece baliza interpretativa segura para aplicação do dispositivo;

*(e2) Medida cautelar concedida, para suspensão da eficácia do artigo 310, §4º, do Código de Processo Penal (Inconstitucionalidade material).*

4. Medidas cautelares concedidas para suspender *sine die* a eficácia:

(a) Da implantação do juiz das garantias e seus consectários (Artigos 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3ª-E, 3º-F, do Código de Processo Penal);

(b) Da alteração do juiz sentenciante que conheceu de prova declarada inadmissível (157, §5º, do Código de Processo Penal);

(c) Da alteração do procedimento de arquivamento do inquérito policial (28, *caput*, Código de Processo Penal); e

**ADI 6298 MC / DF**

(d) Da liberalização da prisão pela não realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas (Artigo 310, §4º, do Código de Processo Penal);

5. A concessão desta medida cautelar não interfere nem suspende os inquéritos e os processos em curso na presente data.

**Decisão:** Esta decisão cautelar contempla **quatro** ações diretas de inconstitucionalidade, ajuizadas em face de dispositivos da Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, os quais alteraram dispositivos do Código de Processo Penal e do Código Penal, no bojo do que se denominou “Pacote Anticrime”.

A ADI n. 6.298, ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e pela Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE), impugna **a)** o artigo 3º da Lei n. 13.964/2019, que acrescentou os artigos 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F ao Código de Processo Penal e institui a figura do juiz das garantias, e **b)** o artigo 20 da Lei n. 13.964/2019, que determina o prazo de *vacatio legis* para a vigência respectiva.

A ADI n. 6.299, ajuizada pelos partidos políticos PODEMOS e CIDADANIA, impugna os mesmos dispositivos supracitados, além do artigo 157, §5º, do Código de Processo Penal, inserido pela Lei n. 13.964/2019.

A ADI n. 6.300, ajuizada pelo Diretório Nacional do Partido Social Liberal (PSL), impugna os artigos 3º-A a 3º-F do Código de Processo Penal, na mesma linha das ações anteriores.

**ADI 6298 MC / DF**

Por fim, a ADI n. 6.305, ajuizada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP, impugna os artigos 3º-A; 3º-B, incisos IV, VIII, IX, X e XI; 3º-D, parágrafo único; 28, caput; 28-A, incisos III e IV, e §§ 5º, 7º e 8º; e 310, §4º, do Código de Processo Penal, todos introduzidos pela Lei n. 13.964/2019.

Em apertada síntese, os autores das ações apresentaram os seguintes argumentos para sustentar o *fumus boni iuris* da medida cautelar pleiteada:

(i) Inconstitucionalidade formal da Lei n. 13.964/2019, em razão de dispor sobre procedimentos processuais (*e.g.* normas sobre a fase pré-processual do inquérito), matérias de competência legislativa concorrente entre os Estados e a União, nos termos do artigo 24, XI e §1º, da Constituição;

(ii) Inconstitucionalidade formal em face de vício de iniciativa relativo à competência legislativa do Poder Judiciário para alterar a organização e a divisão judiciária, nos termos do artigo 96, I, “d”; e II, “b” e “d”, da Constituição;

(iii) Inconstitucionalidade formal em razão da instituição do juiz das garantias por meio de lei ordinária, em violação ao artigo 93, *caput*, da Constituição;

(iv) Inconstitucionalidade material em razão de violação ao princípio do juiz natural (art. 5º, LIII), da isonomia (art. 5º, *caput*), da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII) e da regra de autonomia financeira e administrativa do Poder Judiciário (artigo 99, *caput*, Constituição);

(v) Inconstitucionalidade material em razão da ausência de prévia dotação orçamentária para a implementação das alterações organizacionais acarretadas pela lei, nos termos do artigo 169, §1º, da

**ADI 6298 MC / DF**

Constituição, bem como da violação do novo regime fiscal da União, instituído pela Emenda Constitucional nº 95 (art. 104, do ADCT), e do mandamento do art. 113, do ADCT;

(vi) Desproporcionalidade da *vacatio legis* de apenas 30 (trinta) dias para implementação das alterações organizacionais requeridas pela lei;

(vii) Inconstitucionalidade material em relação ao acordo de não persecução penal, por permitir o controle judicial do mérito da avença, desafiando a prerrogativa constitucional do Ministério Público, decorrente da sua titularidade exclusiva da ação penal pública, e a imparcialidade do juiz.

No tocante ao *periculum in mora*, os autores das quatro ações sustentam que a lei entrará em vigor em prazo exíguo, de modo que o Poder Judiciário e o Ministério Público serão incapazes de promover, em tempo hábil, as necessárias reformas estruturais a fim de atender às novas exigências legais. Assim, ter-se-ia uma situação de completa insegurança jurídica e instabilidade institucional.

Em 15.01.2020, o Ministro Presidente Dias Toffoli, no exercício do plantão judicial, **concedeu parcialmente as medidas cautelares** pleiteadas nas ADIs 6.298, 6.299 e 6.300. Eis o teor da parte dispositiva da decisão, *in verbis*:

“[...]”

*Conclusão*

*Pelo exposto, ante a urgência de análise liminar, tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 13.964/19 no dia 23 de janeiro de 2020 (art. 20 da lei), concedo parcialmente a medida cautelar pleiteada, ad referendum do Plenário, para:*

*(i) suspender-se a eficácia dos arts. 3º-D, parágrafo único, e 157, § 5º, do Código de Processo Penal, incluídos pela Lei nº 13.964/19;*

ADI 6298 MC / DF

*(ii) suspender-se a eficácia dos arts. 3º-B, 3º-C, 3º-D, caput, 3º-E e 3º-F do CPP, inseridos pela Lei nº 13.964/2019, até a efetiva implementação do juiz das garantias pelos tribunais, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta decisão;*

*(iii) conferir-se interpretação conforme às normas relativas ao juiz das garantias (arts. 3º-B a 3º-F do CPP), para esclarecer que não se aplicam às seguintes situações:*

- (a) processos de competência originária dos tribunais, os quais são regidos pela Lei nº 8.038/1990;*
- (b) processos de competência do Tribunal do Júri;*
- (c) casos de violência doméstica e familiar; e*
- (d) processos criminais de competência da Justiça Eleitoral.*

*(iv) fixarem-se as seguintes regras de transição:*

*(a) no tocante às ações penais que já tiverem sido instauradas no momento da efetiva implementação do juiz das garantias pelos tribunais (ou quando esgotado o prazo máximo de 180 dias), a eficácia da lei não acarretará qualquer modificação do juízo competente. O fato de o juiz da causa ter atuado na fase investigativa não implicará seu automático impedimento;*

*(b) quanto às investigações que estiverem em curso no momento da efetiva implementação do juiz das garantias pelos tribunais (ou quando esgotado o prazo máximo de 180 dias), o juiz da investigação tornar-se-á o juiz das garantias do caso específico. Nessa hipótese, cessada a competência do juiz das garantias, com o recebimento da denúncia ou queixa, o processo será enviado ao juiz competente para a instrução e o julgamento da causa.*

”

Por sua vez, a ADI 6.305, ajuizada em 20.01.2020, foi distribuída a este relator por prevenção e restou conclusa para a Vice-Presidência na mesma data, nos termos do artigo 13, inciso VIII, e do artigo 14 do

**ADI 6298 MC / DF**

Regimento Interno deste Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

Decido.

A jurisdição constitucional presta-se a analisar a compatibilidade das leis e dos atos normativos em relação à Constituição, com o objetivo precípua de resguardar a autoridade das normas constitucionais no âmbito da vida social. Como atividade típica deste Supremo Tribunal Federal, a jurisdição constitucional diferencia-se sobremaneira das funções legislativa e executiva, especialmente em relação ao seu escopo e aos seus limites institucionais.

Ao contrário do Poder Legislativo e do Poder Executivo, não compete ao Supremo Tribunal Federal realizar um juízo eminentemente político do que é bom ou ruim, conveniente ou inconveniente, apropriado ou inapropriado. Ao revés, compete a este Tribunal afirmar o que é constitucional ou inconstitucional, invariavelmente sob a perspectiva da Carta de 1988. Trata-se de olhar objetivo, cirúrgico e institucional, que requer do juiz minimalismo interpretativo, não se admitindo inovações argumentativas que possam confundir as figuras do legislador e do julgador. Afinal, como afirma o professor Daryl Levinson, a legitimidade da jurisdição constitucional assenta-se, entre outros fatores, na capacidade de os juízes produzirem decisões qualitativamente diferentes daquelas produzidas pelos agentes políticos dos demais poderes (Vide *“Foreword: Looking for Power in Public Law”*, 130 Harvard Law Review, 31, 2016; *“Rights Essentialism and Remedial Equilibration”*, 99 Columbia Law Review 857, 1999). O pressuposto das cláusulas de independência e de harmonia entre os poderes consiste precisamente no fato de que cada um deles desenvolveu, ao longo do tempo, distintas capacidades institucionais. Não fossem distintas as habilidades de cada um dos poderes, não haveria necessidade prática de haver separação entre eles.

**ADI 6298 MC / DF**

Em termos concretos, não cabe ao Supremo Tribunal Federal, ainda que com as melhores intenções, aperfeiçoar, criar ou aditar políticas públicas, ou, ainda, inovar na regulamentação de dispositivos legais, sob pena de usurpar a linha tênue entre julgar, legislar e executar. No âmbito do controle de constitucionalidade, a competência deste Tribunal restringe-se a verificar a coexistência entre, de um lado, os valores morais e empíricos que sublinham a Constituição, e, de outro, o texto da legislação.

A partir dessas linhas gerais, **três pontos** ganham especial relevo para a análise aqui proposta, os quais adoto como premissas teóricas desta decisão.

**Primeiro**, o fato de a lei questionada ter sido aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República não funciona como argumento apto a minimizar a legitimidade do Poder Judiciário para o exercício do controle de constitucionalidade. Pelo contrário, a aprovação e a sanção do ato normativo questionado, ou qualquer procedimento correlato que o faça as vezes, constituem pressupostos para a sua própria existência no mundo jurídico e, portanto, constituem pressupostos indiretos para o exercício da jurisdição constitucional. Desde 1891, autorizado pelas sucessivas constituições brasileiras, este Supremo Tribunal Federal tem analisado a constitucionalidade de leis que, por óbvio, passaram pelos devidos ritos de formação e de vigência. Assim, argumentos que procuram eliminar a legitimidade democrática do Supremo Tribunal Federal para realizar controle de constitucionalidade de leis devem ceder à disposição do artigo 102 da Constituição, que institui a competência deste Tribunal para processar e julgar, originalmente, a ação direta de inconstitucionalidade.

**Segundo**, não desconheço que a Constituição e a jurisprudência autorizam, no exercício da jurisdição constitucional, a adoção de técnicas de interpretação e de decisão que funcionam, na prática, como

**ADI 6298 MC / DF**

incrementos ao conteúdo da legislação objeto do controle. A título de exemplo, cito a interpretação conforme à Constituição, a declaração de inconstitucionalidade com ou sem redução de texto, e o controle dos efeitos retroativos da declaração de inconstitucionalidade. No entanto, entendo que, como regra geral, essas técnicas são próprias do exame do mérito do pedido e somente podem ser utilizadas em casos específicos, como para possibilitar uma leitura sistêmica das normas jurídicas, para sanar ambiguidades porventura existentes no texto legal, para preencher o conteúdo de cláusulas abertas ou, ainda, para calibrar dificuldades práticas relativas à implementação da declaração de inconstitucionalidade.

**Terceiro**, a decisão a ser proferida em sede de medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade tem escopo reduzido, sob pena de prejudicar a deliberação a ser realizada posteriormente pelo Plenário da corte. Nesse ponto, salvo em hipóteses excepcionais, a medida cautelar deve ser faticamente reversível, não podendo produzir, ainda que despropositadamente, fato consumado que crie dificuldades de ordem prática para a implementação da futura decisão de mérito a ser adotada pelo Tribunal, qualquer que seja ela. A essência desta Corte repousa na colegialidade de seus julgamentos, na construção coletiva da decisão judicial e na interação entre as diversas perspectivas morais e empíricas oferecidas pelos juízes que tomam parte das deliberações. Por isso mesmo, entendo que a atuação monocrática do relator deve preservar e valorizar, tanto quanto possível, a atuação do órgão colegiado.

Balizado nessas três premissas teóricas, e imbuído de todas as vênias possíveis ao Presidente deste Tribunal, que louvadamente se dedicou a equacionar as complexas questões constitucionais destas ações durante o exercício do plantão judiciário, entendo, na qualidade de relator, que a decisão de Sua Excelência merece ser pontualmente ajustada, com vistas a resguardar a reversibilidade da medida cautelar e prestigiar a deliberação de mérito a ser realizada oportunamente pelo Plenário.

**ADI 6298 MC / DF**

A seguir, passo ao reexame dos pedidos cautelares formulados nas ações diretas de inconstitucionalidade nn. 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305. Neste momento processual, não realizarei um juízo de mérito exaustivo e definitivo quanto ao tema. Em nível de cognição vertical, limitar-me-ei ao escopo do que recomenda a análise de uma medida cautelar, no sentido de demonstrar que os questionamentos apresentados pelas partes autoras militam pela imediata suspensão *ad cautelam* de várias das normas impugnadas, *ad referendum* do Plenário. Por questões didáticas, distribuirei os dispositivos questionados em grupos, os quais serão analisados em tópicos separados.

**1. Instituição do juiz das garantias e normas correlatas (Artigos 3º-A a 3º-F do Código de Processo Penal)**

A processualística civil e a jurisprudência desta Corte impõem como requisitos de concessão de medida cautelar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro requisito exsurge a partir de evidências diretas ou indiretas que demonstrem a probabilidade de acolhimento futuro do direito alegado. Por sua vez, o segundo requisito consiste no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (Vide FUX, Luiz. *Processo Civil Contemporâneo*. Editora Forense, 2019).

Quanto aos dispositivos analisados neste tópico, o *fumus boni iuris* encontra-se demonstrado pelas evidências de que há vícios de inconstitucionalidade formal e material na redação dos artigos impugnados.

Os artigos 3º-B a 3º-F, do Código de Processo Penal, incluídos pelo artigo 3º da Lei n. 13.964/2019, instituem a figura do juiz de garantias, “*responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário*” (Art. 3º-B, *caput*). Nos termos do

**ADI 6298 MC / DF**

artigo 3º-F, do mesmo diploma legal, “a competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa”. Por sua vez, o artigo 3º-D determina que o juiz de garantias “ficará impedido de funcionar” na ação penal posterior ao inquérito no âmbito do qual ele tomou deliberações. Os artigos 3º-D, parágrafo único, e 3º-E tratam da implantação do juiz de garantias pelos Tribunais. O primeiro afirma que, “nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados”; o segundo, “o juiz de garantias será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando os critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal”. Por fim, o artigo 3º-F impõe deveres ao juiz de garantias quanto ao tratamento dos presos.

Segundo se depreende das petições iniciais, o ponto controverso consiste na natureza jurídica desses dispositivos, o que definiria a legitimidade para a respectiva iniciativa legislativa e, em consequência, a satisfação do requisito de constitucionalidade formal. Afinal, a Constituição Federal define regras específicas de competência e de iniciativa legislativa em relação a determinadas matérias, que devem ser observadas como condição *sine qua non* para a regularidade da norma a ser produzida. O artigo 22 da Constituição define que compete privativamente à União legislar sobre direito processual. Por sua vez, o artigo 24 autoriza a União, os Estados e o Distrito Federal a legislares concorrentemente sobre procedimentos em matéria processual, no âmbito do que a competência da União se restringirá ao estabelecimento de normas gerais. Por fim, o artigo 96, inciso II, determina que cabe ao “Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, [...]: [...] d) a alteração da organização e da divisão judiciárias”.

No caso em tela, o projeto que deu azo à Lei n. 13.964/2019 foi proposto pelo Poder Executivo, em nível federal. No entanto, os artigos

**ADI 6298 MC / DF**

relativos ao juiz de garantias foram acrescentados ao projeto de lei por meio de emenda de iniciativa parlamentar, no âmbito do Congresso Nacional, situação que desafia a análise acerca de possível violação dos artigos 24 e 96 da Constituição.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal tem realizado distinção entre normas processuais e normas de organização judiciária.

Como explicitarei no julgamento da ADI 3711, *“as normas de organização judiciária diferem ontologicamente daquelas de natureza processual”*. É que “[a] norma de Direito Processual se peculiariza por afetar aspectos umbilicalmente ligados à tríade jurisdição, ação e processo” (ADI 3711, Plenário, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/08/2015, DJe 24/08/2015, p. 2 e 16).

Com esteio na lição de José Frederico Marques, as leis de organização judiciária *“cuidam da administração da justiça”*, já as leis de natureza processual dizem respeito à atuação da justiça. É dizer: *“as leis processuais, portanto, regulamentam a ‘tutela jurisdicional’, enquanto que as de organização judiciária disciplinam a administração dos órgãos investidos da função jurisdicional”* (MARQUES, José Frederico. Organização Judiciária e Processo. *Revista de Direito Processual Civil*, São Paulo (Saraiva), vol. 1, ano 1, Jan/Jun. 1960, pp. 20-21).

Em igual sentido, no bojo da ADI 4414, esclareci que *“a lei processual é aquela que cuida da delimitação dos poderes, faculdades e deveres dos sujeitos processuais, da coordenação de sua atividade, da ordenação do procedimento e da organização do processo”*. Isto é: *“envolve, basicamente, a tríade jurisdição, ação e processo”*. (ADI 4.414, Rel. Min. Luiz Fux, PLENÁRIO, j. 31/05/2012, DJe 17/6/2013, p. 54).

*In casu*, sob uma leitura formalista, poder-se-ia afirmar que, ao instituírem a função do juiz de garantias, os artigos 3º-A ao 3º-F teriam apenas acrescentado ao microssistema processual penal mera regra de

**ADI 6298 MC / DF**

impedimento do juiz criminal, acrescida de repartição de competências entre magistrados para as fases de investigação e de instrução processual penal. Nesse sentido, esses dispositivos teriam natureza de leis gerais processuais, definidoras de procedimentos e de competências em matéria processual penal, o que autorizaria a iniciativa legislativa por qualquer dos três poderes, nos termos do artigo 22 da Constituição.

Com a devida vênia aos que militam em favor desse raciocínio, entendo que essa visão desconsidera que **a criação do juiz das garantias não apenas reforma, mas refunda o processo penal brasileiro e altera direta e estruturalmente o funcionamento de qualquer unidade judiciária criminal do país. Nesse ponto, os dispositivos questionados têm natureza materialmente híbrida, sendo simultaneamente norma geral processual e norma de organização judiciária, a reclamar a restrição do artigo 96 da Constituição.**

De antemão, o artigo 3º-D, parágrafo único, do Código de Processo Penal, ao determinar que, “[n]as comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados, a fim de atender às disposições deste Capítulo”, parece veicular a violação mais explícita ao artigo da 96 da Constituição.

No entanto, em um juízo perfunctório, entendo que os demais artigos que tratam do juiz de garantias também padecem da mesma violação constitucional direta. De fato, para além do artigo 3º-D, parágrafo único, nenhum dos demais dispositivos cria explicitamente novos cargos de juízes ou varas criminais. No entanto, a evidência que emerge acima de qualquer dúvida razoável é a de que a implantação dos artigos 3º-A a 3º-F do Código de Processo Penal requer, em níveis poucas vezes visto na história judiciária recente, a reestruturação de unidades judiciárias e a redistribuição de recursos materiais e humanos.

Nesse ponto, ressalto que a atividade interpretativa não pode estar

**ADI 6298 MC / DF**

apartada de dados empíricos que sublinhem a materialização dos efeitos da norma jurídica no mundo fenomênico. Igualmente, a jurisdição constitucional não pode ser concebida como uma mera abstração idealista, em que a interpretação dos textos normativas ocorra apartada da realidade fática.

A título de exemplo, imagine-se, por hipótese, que esses dispositivos questionados efetivamente entrem em vigor *in totum*, após a *vacatio legis* de 30 dias determinada pelo artigo 30 da Lei n. 13.964/2019. Considerando que as leis processuais têm vigência imediata em relação aos atos processuais futuros, um juiz titular de vara criminal estaria impedido de atuar na quase totalidade do acervo de ações penais em trâmite naquela unidade judiciária, na medida em que muito provavelmente teria atuado na fase investigativa anterior a essas ações penais, no exercício de atribuições elencadas no art. 3º-B, como de competência do juiz de garantias. Em cumprimento ao novo regramento, esse mesmo acervo seria então atribuído a um segundo juiz, que certamente já dispõe de acervo próprio atribuído e se encontra em atuação em unidade judiciária diversa, causando distúrbio também no exercício de suas funções. Multiplicando esse mesmo exemplo às milhares de varas criminais do país, propagar-se-ia uma desorganização dos serviços judiciários em efeito cascata de caráter exponencial, gerando risco de a operação da justiça criminal brasileira entrar em colapso.

Essas questões práticas ganham outra dimensão quando se verificam realidades locais, relativamente à ausência de magistrados em diversas comarcas do país, o déficit de digitalização dos processos ou de conexão adequada de internet em vários Estados, as dificuldades de deslocamento de juízes e servidores entre comarcas que dispõem de apenas um único magistrado, entre outras inúmeras situações.

Não há solução simplista para a concretização desse conjunto de normas, e isso deve ser analisado nas searas adequadas, inclusive judicial,

**ADI 6298 MC / DF**

quando do julgamento de mérito. No entanto, em sede de medida cautelar, entendo que o pronunciamento judicial deve se limitar ao juízo de suspensão da norma impugnada.

**De qualquer modo, esses dados da vida real são essenciais para a análise da inconstitucionalidade formal dos dispositivos atacados, na medida em que conduzem a uma inescapável conclusão: a instituição do juiz de garantias altera materialmente a divisão e a organização de serviços judiciários em tal nível que demanda uma completa reorganização da justiça criminal do país.** Por óbvio, cada Tribunal tem a prerrogativa de decidir como essa reorganização de funções será feita, se for o caso (especialização de varas, criação de núcleos de inquéritos etc), de sorte que é inafastável considerar que os artigos 3º-A a 3º-F consistem preponderantemente em normas de organização judiciária.

Por sua vez, em uma primeira análise, a **inconstitucionalidade material** dos dispositivos 3º-B a 3º-F do Código de Processo Penal exsurge especialmente a partir de **dois grupos de argumentos**: a ausência de dotação orçamentária e estudos de impacto prévios para implementação da medida e o impacto da medida na eficiência dos mecanismos brasileiros de combate à criminalidade.

Quanto ao **primeiro grupo**, percebe-se que os dispositivos que instituíram o juiz de garantias violaram diretamente os artigos 169 e 99 da Constituição, na medida em que o primeiro dispositivo exige prévia dotação orçamentária para a realização de despesas por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal, e o segundo garante autonomia orçamentária ao Poder Judiciário. Sem que seja necessário repetir os elementos fáticos aqui já mencionados, é inegável que a implementação do juízo das garantias causa impacto orçamentário de grande monta ao Poder Judiciário, especialmente com os deslocamentos funcionais de magistrados, os necessários incremento dos sistemas processuais e das soluções de tecnologia da informação correlatas, as reestruturações e as

**ADI 6298 MC / DF**

redistribuições de recursos humanos e materiais, entre outras possibilidades. Todas essas mudanças implicam despesas que não se encontram especificadas nas leis orçamentárias anuais da União e dos Estados.

Acrescente-se a esse argumento que os tribunais não podem fazer uso de seu poder regulamentar para reorganizar serviços judiciários quando há incremento de despesa, devendo recorrer a projetos de leis com rito próprio. No entanto, as reestruturações a serem realizadas, em sua maioria, necessitariam de novas leis a serem aprovadas pelo Congresso Nacional e pelas Assembleias Legislativas estaduais, não havendo tempo hábil para o respectivo planejamento no período da *vacatio legis*, que transcorreu no prazo de recesso parlamentar.

Outrossim, a criação do juiz das garantias viola o Novo Regime Fiscal da União, instituído pela Emenda Constitucional n. 95/2016. O artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado por essa emenda constitucional, determina que “[a] proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.” Não há notícia de que a discussão legislativa dessa nova política processual criminal que tanto impacta a estrutura do Poder Judiciário tenha observado esse requisito constitucional.

Em suma, concorde-se ou não com a adequação do juiz das garantias ao sistema processual brasileiro, o fato é que a criação de novos direitos e de novas políticas públicas gera custos ao Estado, os quais devem ser discutidos e sopesados pelo Poder Legislativo, considerados outros interesses e prioridades também salvaguardados pela Constituição. Nesse sentido, não cabe ao Poder Judiciário definir qual a prioridade deve ser mais bem contemplada com o uso do dinheiro arrecadado por meio dos tributos pagos pelos cidadãos – por exemplo, se a implantação do juiz das garantias ou a construção de mais escolas, hospitais, ou projetos de

**ADI 6298 MC / DF**

ressocialização para presos. Afinal, esse ônus recai sobre os poderes Legislativos e Executivo. No entanto, por estrita aplicação da regra constitucional do artigo 113 da ADCT – aprovada pelo próprio Poder Legislativo – compete ao Judiciário observar se os requisitos para concretização dos interesses que o legislador preferiu proteger obedeceram às formalidades exigidas, especialmente quanto ao estudo de impacto orçamentário.

Uma vez justapostos todos esses argumentos de natureza orçamentária, conclui-se que, houvesse o legislador tratado a criação do juiz de garantias em toda a sua complexidade, como política pública que é, delimitando e concedendo a devida deferência às matérias atinentes às competências legislativas estaduais e às iniciativas de lei dos Tribunais, analisando e calibrando os impactos orçamentários decorrentes, promovendo ampla discussão social e política, com a devida participação dos entes juridicamente interessados – inclusive do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, em todos os níveis federativos –, não teria a Lei n. 13964/2019 incorrido nesses vícios que inquinam a constitucionalidade de alguns dos seus dispositivos.

Outras experiências recentes podem ser exemplificativas de como é possível promover mudanças estruturais no microsistema processual e na organização do Poder Judiciário em total respeito às disposições constitucionais, às regras de iniciativa legislativa e a necessidade de observância dos impactos orçamentários. A instituição progressiva dos juizados especiais cíveis e criminais, a partir da Lei n. 9.099/95 e outras legislações subsequentes, demonstra outro comportamento legislativo, com o respeito às reservas de competência material dos entes federativos e dos Tribunais, previsão de prazos mais elásticos para a implantação progressiva das mudanças operadas pela lei, respeito à liturgia orçamentária, entre outros fatores.

**Diversamente, no presente caso, para a instituição do juiz das**

ADI 6298 MC / DF

garantias, em vez de se produzir uma política pública integrativa com a participação dos entes interessados, promove-se uma mudança estrutural no Poder Judiciário por meio da aprovação de uma regra de impedimento processual, a qual, embora de efeitos aparentemente sutis, encontra-se apta a gerar a completa desorganização do sistema de justiça criminal. Na prática, criaram-se dois novos órgãos – juízos das garantias e juízo da instrução – por meio de uma regra de impedimento processual, o que abreviou indevidamente uma discussão legislativa que deveria ter tomado amplitudes equivalentes aos seus impactos. Observo que se deixaram lacunas tão consideráveis na legislação, que o próprio Poder Judiciário sequer sabe como as novas medidas deverão ser adequadamente implementadas. O resultado prático dessas violações constitucionais é lamentável, mas clarividente: transfere-se indevidamente ao Poder Judiciário as tarefas que deveriam ter sido cumpridas na seara legislativa. Em outras palavras, tem-se cenário em que o Poder Legislativo induz indiretamente o Poder Judiciário a preencher lacunas legislativas e a construir soluções para a implementação das medidas trazidas pela Lei n. 13964/2019, tarefas que não são típicas às funções de um magistrado.

O **segundo grupo** de argumentos relativos à inconstitucionalidade material dos dispositivos analisa o impacto dessas novas funções aos valores constitucionais que militam pela eficiência do microsistema processual penal e, de modo mais abrangente, pela operação de mecanismos anti-criminalidade.

Neste estágio inicial, não realizarei análise exauriente sobre esse ponto, na medida em que diversos dados ainda deverão ser apresentados nos autos nas próximas etapas procedimentais, inclusive mediante realização de audiências públicas, o que permitirá uma visão sistêmica entre a compatibilidade do juiz das garantias e as normas constitucionais.

No entanto, essa cautela não impede que se explicitem, desde logo,

**ADI 6298 MC / DF**

algumas considerações breves sobre argumentos valorativos que têm sido utilizados para a defesa da constitucionalidade material do juiz das garantias, os quais, com a devida vênua, merecem uma reflexão mais aprofundada e, por isso mesmo, reforçam o *fumus boni iuris* da medida cautelar requerida. Concentrarei essa análise em **dois pontos**.

O **primeiro ponto** diz respeito aos argumentos de Direito Comparado, que preconizam experiências de outros países que adotam o sistema de juízo das garantias. Segundo essa perspectiva, a implantação do juiz das garantias, coloca o Brasil no mesmo patamar de outros países civilizados, no que tange ao sistema acusatório processual.

No entanto, penso que esse argumento merece uma maior cautela reflexiva.

No exercício da jurisdição constitucional, eu tenho sido sensível à utilização de argumentos do Direito comparado, sempre atento aos pronunciamentos de outras Cortes Constitucionais, às contribuições de doutrinadores estrangeiros, e até mesmo ao exame qualitativo de outras experiências constitucionais sobre temas comuns ou sobre arranjos institucionais (A título de exemplo, vide **MS 35.985/DF**, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19/11/2018, DJe 21/11/2018).

No entanto, ao balizar minhas decisões nesse tipo de argumento, uma de minhas preocupações centrais consiste em trazer rigor metodológico à comparação. É dizer: com força nos ensinamentos da professora Vicki Jackson, da Harvard Law School, procuro minimizar os *vieses metodológicos* que podem advir de uma análise comparada (Vide *Methodological Challenges in Comparative Constitutional Law. Penn State International Law Review*, v. 28, n.3, p. 319-326, 2010).

Como exemplo, no exercício de comparação de experiências constitucionais, tem sido comum o que a doutrina convencionou chamar

**ADI 6298 MC / DF**

de “*cherry-picking*”, na qual se seleciona estrategicamente um país ou um caso estrangeiro que apresenta semelhanças pontuais com o caso paradigma, com vistas a meramente reforçar o argumento comparativo, sem se ter o cuidado de se justificarem os motivos pelos quais o caso em comparação realmente se adequa ao paradigma. Trata-se, assim, de um mero uso retórico do Direito comparado, que desconsidera particularidades dos arranjos institucionais e da cultura política de cada um dos países, divergências contextuais, dissidências doutrinárias e jurisprudenciais, entre outros pontos. (Vide FRIEDMAN, Andrew. *Beyond Cherry-Picking: Selection Criteria for the Use of Foreign Law in Domestic Constitutional Jurisprudence*. *Suffolk University Law Review*, v. XLIV, pp. 873-889, 2011).

*In casu*, com a devida vênia ao pensamento contrário, e ainda em sede perfunctória e não definitiva, o simples argumento do “sucesso” da implementação do “Juiz de Garantias” em outros países (e.g. Alemanha, Portugal e Itália) merece cautela, sob pena de se realizar um verdadeiro transplante acríptico de ideias e de instituições.

Conforme afirma Campos Dutra, “*sem essa atenção necessária, é perfeitamente possível que haja a escolha por parte do país receptor de um item jurídico estrangeiro idealizado, digamos, do direito penal ou civil, sem sequer ter a fundamental informação de que sua aplicação só foi bem-sucedida num determinado país*” em virtude de que o seu sistema judiciário e a sua sociedade detinham características determinantes para que a referida instituição fosse implementada com sucesso. Na realidade, por outro lado, não se pode olvidar que a mesma estrutura institucional transplantada de um país para outro pode gerar impactos totalmente diversos – inclusive efeitos colaterais negativos – em outros países que não dispunham das mesmas características do país paradigma (DUTRA, Deo Campos. *Transplantes Jurídicos: história, teoria e crítica no Direito Comparado*. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, n. 39, p. 76-96, dez. 2018, p. 91).

**ADI 6298 MC / DF**

Nesse sentido, a análise comparada não pode ser pontual e descontextualizada. Além de rigor metodológico, ela necessita de uma perspectiva sistêmica, levando em conta aspectos institucionais do país analisado.

No caso em tela, a análise comparada do juiz das garantias demanda a observância de outras questões, como, por exemplo, *(i)* a capacidade que o sistema judiciário brasileiro possui para a recepcionar o “Juiz de Garantias” (*e.g.* contingente processual, bem como os recursos humanos e financeiros disponíveis); *(ii)* a proximidade e/ou vinculação institucional entre os órgãos de acusação e de julgamento nos países em análise; *(iii)* as regulamentações das competências do juiz das garantias nos países comparados. Em verdade, torna-se também imprescindível analisar justamente as experiências comparadas que foram infrutíferas, nas quais a instituição foi implementada, porém não obteve os resultados esperados e/ou foi posteriormente extinta.

Em uma análise comparada perfunctória, percebo que existe uma diversidade superlativa em relação a esse tópico. Em países que adotam o sistema acusatório no microsistema processual penal, há variações consideráveis em relação à distinção de competências entre os juízes que acompanham a investigação e os juízes que acompanham o julgamento. Há países, como a França, em que o juiz que acompanha as investigações tem competências investigativas que seriam inimagináveis no sistema brasileiro. Em outros sistemas europeus, o Ministério Público não se encontra em total independência do Poder Judiciário, podendo inclusive juízes pedirem remoções para cargos ministeriais, o que de certa forma justificaria melhor o arranjo do juiz de garantias. Outros países, como a Inglaterra, não fazem qualquer distinção entre as fases pré-processual e processual, podendo um mesmo juiz acompanhar o processo desde a investigação até a sentença, mesmo nos casos não abarcados por júri.

**ADI 6298 MC / DF**

Ademais, numa visão sistêmica, poucos países no mundo construíram uma jurisprudência de garantias ao devido processo legal na mesma extensão que o Brasil produziu. A título de exemplo, em nenhum dos países citados como *cases* preferidos quanto ao juiz das garantias existe a possibilidade de esgotamento de todas as instâncias recursais para o início do cumprimento da pena. Em suma, tentando-se evitar qualquer visão excepcionalista, a ponto de se concluir que nenhuma comparação pode ser feita entre sistemas, o fato é que a discussão comparada quanto ao tema objeto dessas ações assume complexidade acima da média, e deve ser tratada com cautela.

A fim de concretizar essas premissas, debruçar-me-ei com atenção às particularidades e aos pormenores dos países que costumam ser citados como modelos de sucesso do juiz das garantias **em sede meritória**. Porém, neste momento preliminar, o argumento comparado não me parece contundente e apropriado para diminuir a plausibilidade jurídica do pedido deduzido nesta cautelar.

O **segundo ponto** refere-se à alegada presunção de que os juízes que acompanham investigações tendem a produzir vieses que prejudicam o exercício imparcial da jurisdição, especialmente na fase processual penal.

Do mesmo modo, a minha trajetória revela que tenho sido atento às contribuições da Análise Econômica do Direito e das ciências comportamentais (*behavioral sciences*) à seara jurídica, mormente quanto aos possíveis vieses cognitivos gerados pela atuação do julgador. Por isso mesmo, observo que esse debate também inspira cautela, a fim de se evitarem generalizações inadequadas.

**A base das ciências comportamentais é o caráter empírico de seus argumentos. A existência de estudos empíricos que afirmam que seres humanos desenvolvem vieses em seus processos decisórios não autoriza a presunção generalizada de que qualquer juiz criminal do**

ADI 6298 MC / DF

**país tem tendências comportamentais típicas de favorecimento à acusação. Mais ainda, também não se pode inferir, a partir desse dado científico geral, que a estratégia institucional mais eficiente para minimizar eventuais vieses cognitivos de juízes criminais seja repartir as funções entre o juiz das garantias e o juiz da instrução. Defensores desse argumento sequer ventilam eventuais efeitos colaterais que esse arranjo proposto pode produzir, inclusive em prejuízo da defesa.**

Nada obstante, conforme bem demonstra **Pery Francisco Assis Shikida**, pesquisador na área da Análise Econômica do Direito, a instituição do juiz das garantias, combinada com a morosidade atual de muitos juízos criminais do país em virtude do assolamento de processos, pode fornecer também incentivos à impunidade ou, ao menos, prejudicar a duração razoável do processo - aumentando o tempo necessário para que prestação jurisdicional final ocorra (SHIKIDA, Pery Francisco Assis. A economia e o juiz de “garantias”. Disponível em Portal Jota Info, 08.01.2020; (Vide também: SCHAEFER, Gilberto José; SHIKIDA, Pery Francisco Assis. *Economia do Crime: elementos teóricos e evidências empíricas*. Revista Análise Econômica, Faculdade de Ciências Econômicas da UFRGS, Porto Alegre, v. 19, n. 36, 2001).

Em que pese a relevância desse debate empírico, igualmente não me parece apropriado adentrá-lo nesta análise primária e cautelar da questão, em face da ausência de dados firmes que permitam uma conclusão definitiva sobre o tema. O aprofundamento desse tópico, com o devido rigor metodológico e empírico, somente será possível em sede meritória. Nela, poderei me debruçar, com maior vagar, nas contribuições teóricas e, sobretudo, nos **dados empíricos disponíveis** (com especial atenção à solidez, tecnicidade e consistência desse dados) sobre os impactos que o juiz de garantias ensejará aos diversos interesses constitucionalmente tutelados, sob pena de se recair em uma análise baseada em meras especulações que carecem de consistência empírica.

**ADI 6298 MC / DF**

Por meio de audiências públicas e de *amici curiae*, por exemplo, entidades científicas e institutos de pesquisa poderão, ainda, melhor esclarecer esses (e outros) relevantes tópicos para o Supremo Tribunal Federal fomentando, por conseguinte, a concretização de **uma jurisdição constitucional empiricamente informada** (Sobre a importância desses instrumentos de “abertura” da Corte para a sociedade e para a academia e a consecução de uma jurisdição empiricamente informada e democrática, como já refleti em sede doutrinária: FUX, Luiz. Cortes Constitucionais e Democracia: o Supremo Tribunal Federal sob a Constituição de 1988. TOFFOLI, José Antônio Dias (Org.). 30 anos da Constituição Brasileira: Democracia, Direitos Fundamentais e Instituições. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018).

Em suma, nesta análise preliminar, a justaposição desses argumentos demonstra a plausibilidade do direito invocado para se definir o *fumus boni iuris* da medida cautelar em relação aos artigos dos artigos 3<sup>a</sup>-A a 3<sup>o</sup>-F do Código de Processo Penal.

Em relação ao *periculum in mora*, retomo as premissas teóricas já aventadas na introdução desta decisão. Permitir a entrada em vigor, ainda que parcialmente, de legislação que suscita questões de inconstitucionalidade formal e material de alta complexidade ensejaria forte probabilidade de dano ao funcionamento da justiça criminal, com efeitos irreversíveis, especialmente se o julgamento de mérito redundar na declaração de inconstitucionalidade de alguns ou de todos os dispositivos. Como já mencionei anteriormente, entendo que, nesse momento preliminar, é prudente a suspensão *ad cautelam* dos dispositivos impugnados, permitindo-se o adequado colhimento de informações das autoridades interessadas, a ampla participação dos *amicus curiae*, e, oportunamente, a realização de audiências públicas para a democrática participação da sociedade civil nessa discussão sobre ponto que pode reestruturar por completo a justiça criminal do país, inclusive com a colheita de dados empíricos.

**ADI 6298 MC / DF**

Reitero, ainda, a impossibilidade de que a decisão em medida cautelar gere fato consumado que crie dificuldades práticas para a implementação de eventual decisão de mérito a ser construída pelo Plenário.

*Ex positis*, entendo satisfeitos os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, para determinar a suspensão da eficácia dos artigos 3º-A a 3º-F, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei n. 13.964/2019.

**2. Alteração do juiz natural que conheceu de prova declarada inadmissível (Artigo 157, §5º, CPP)**

Além dos artigos 3º-A a 3º-F, as partes impugnaram norma correlata, consistente no 175, §5º, do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei n. 13964/2019. Esse dispositivo determina que “[o] juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir sentença ou acórdão”. Nesse ponto, retomo e adoto como razão de decidir a bem lançada argumentação do Presidente desta Corte, que justificou o pedido de suspensão da norma nos seguintes termos:

*“De início, anoto que a norma em tela é extremamente vaga, gerando inúmeras dúvidas. O que significa “conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível”? Significa apenas travar contato com a prova ou pressupõe que o juiz necessariamente tenha emitido algum juízo de valor sobre o material probatório? Como se materializaria a demonstração desse “conhecimento”? O juiz, após “conhecer” do conteúdo da prova, ainda poderá proferir decisões interlocutórias e presidir a instrução, ficando impedido apenas para a sentença, ou ficará impedido desde logo? A ausência de clareza do preceito é também capaz de gerar situações inusitadas. Imagine-se o juiz que, ao proferir a sentença, se depara com uma prova ilícita e a declare como tal. Nesse caso, ele interrompe a prolação da sentença e, em seguida, remete os autos ao juiz que o substituirá? Imagine-se, agora, que a câmara de um tribunal decida anular um processo por ilicitude da*

**ADI 6298 MC / DF**

*prova e determine o retorno dos autos à origem. Nesse caso, a câmara ficará impedida de julgar nova apelação? A vagueza do preceito e as inúmeras dúvidas que ele suscita, por si sós, colocam em dúvida sua constitucionalidade. Uma das facetas do princípio da legalidade, princípio basilar do Estado Democrático de Direito, é que as leis sejam editadas, tanto quanto possível e adequado, com precisão, de modo que sejam aptas a efetivamente orientar a ação individual. Desse modo, promove-se previsibilidade e, conseqüentemente, segurança jurídica. Assim, a utilização de fórmulas legislativas excessivamente vagas viola a segurança jurídica e o princípio da legalidade.*

[...]

*O § 5º do art. 157 é também danoso ao princípio do juiz natural, por ser norma de competência que não fornece critérios claros e objetivos para sua aplicação. Como redigido, o preceito pode resultar na criação de situações em que a produção de prova eventualmente nula sirva como instrumento deletério de interferência na definição do juiz natural (CF, art. 5º, LIII), abrindo brecha para a escolha do magistrado que examinará o processo crime, vulnerando-se, por via transversa, o postulado constitucional em questão. Com efeito, Gustavo Badaró anota que existe o direito ao juiz certo, determinado segundo os critérios legais de competência, “que devem ser estabelecidos a partir de elementos claros e objetivos, que não permitam qualquer manipulação da individualização ou escolha do órgão que legitimamente irá julgar o processo”. (Juiz natural no Processo Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 157).*

[...]

*Por essas razões, neste juízo preliminar, próprio das medidas liminares, entendo ser o caso de suspensão do § 5º do art. 157 do CPP, inserido pela Lei nº 13.964/2019”*

*Ex positis, neste tópico, acolhendo a argumentação proferida na análise cautelar preliminar, determino a suspensão da eficácia do artigo 157, §5º, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei n. 13.964/2019.*

**3. Alteração do procedimento de arquivamento do inquérito**

ADI 6298 MC / DF

**policial (Artigo 28, caput, Código de Processo Penal):**

A Lei n. 13964/2019 alterou o rito de arquivamento do inquérito policial, ao modificar o artigo 28 do Código de Processo Penal, cuja nova redação dispõe que, “ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei”.

Em relação a esse dispositivo, impugnado exclusivamente nos autos da ADI 6305, a parte autora Associação Nacional dos Membros do Ministério Público afirma, *in verbis*:

*“De fato, esta alteração é muito elogiável, tratando-se de medida que, há muito tempo, é aguardada pela comunidade jurídica brasileira, preservando a imparcialidade judicial e o protagonismo ministerial que são medidas estruturais do sistema acusatório. Ocorre que, ao estabelecer a vigência da alteração proposta no novo enunciado do art. 28 em prazo de 30 dias após a data de sua publicação, a lei desafiou normas constitucionais que dizem respeito à falta de razoabilidade e proporcionalidade da alteração para a sua vigência, na medida em que causará extremo impacto na autonomia e gestão administrativa e financeira do Ministério Público. O fato é que em todo o país, o elevado número de inquéritos policiais e outros elementos investigativos de mesma natureza é uma realidade incontestada, que não pode ser desconsiderada. O novo comando legislativo parece não ter somente desconsiderado esta realidade, mas também toda a problemática que a envolve, com a existência de inquéritos físicos e digitais, a necessidade de compartilhamento de sistemas de informática, a estruturação administrativa das instituições envolvidas, entre outras. Sobre a questão do volume de inquéritos, para se ter uma noção da situação real que se enfrenta, o Ministério Público do Estado de São Paulo fez um levantamento de dados que apontou para um acervo de 829 inquéritos policiais objetos*

ADI 6298 MC / DF

de aplicação do art. 28 do CPP no ano de 2019, o que daria uma média mensal de 70 procedimentos investigatórios criminais para apreciação do Procurador-Geral de Justiça. A partir da ampliação feita pelo novo art. 28, o número apresentado pelo MPSP de arquivamentos no ano de 2019 seria de 174.822, o que daria uma média mensal de análise de 14.500 procedimentos. Esta situação, que se repete na medida das suas especificidades em outros Estados da Federação, não pode ser desprezada, sob pena de ser instituído o caos processual sistêmico.

[...]

*Criou-se, agora, nova competência institucional, em que o Ministério Público passa a revisar todos os arquivamentos de inquéritos policiais e procedimentos investigatórios criminais do país. Trata-se de regra que demanda reestruturação e não mera reorganização!"*

Em análise perfunctória, verifico satisfeito o requisito do *fumus boni iuris* para o deferimento do pedido cautelar de suspensão do artigo 28, *caput*, da Lei n. 13964/2019. Na esteira dos dados empíricos apresentados pela parte autora, verifica-se que o Congresso Nacional desconsiderou a dimensão superlativa dos impactos sistêmicos e financeiros que a nova regra de arquivamento do inquérito policial ensejará ao funcionamento dos órgãos ministeriais. Nesse sentido, a inovação legislativa viola as cláusulas que exigem prévia dotação orçamentária para a realização de despesas, além da autonomia financeira dos Ministérios Públicos. Na esteira do que já argumentado no tópico anterior, vislumbro, em sede de análise de medida cautelar, violação aos artigos 169 e 127 da Constituição.

O *periculum in mora* também se encontra demonstrado na medida em que o dispositivo impugnado poderá entrar em vigor em 23.01.2020, sem que os Ministérios Públicos tenham tempo hábil para se adaptar estruturalmente à nova competência estabelecida. Não apenas há dificuldades operacionais relativas aos recursos materiais e humanos que precisarão ser deslocados para a implementação da medida. Anoto que questões operacionais simples deixaram de ser resolvidas pelo legislador,

**ADI 6298 MC / DF**

como, por exemplo, a cláusula aberta trazida no *caput* do artigo 28, ao determinar que o arquivamento do inquérito policial será homologado pela “*instância de revisão ministerial*”. A nova legislação sequer definiu qual o órgão competente para funcionar como instância de revisão.

Ressalto, ainda, a *vacatio legis* desse dispositivo transcorreu integralmente no período de recesso parlamentar federal e estadual, o que impediu qualquer tipo de mobilização dos Ministérios Públicos para a propositura de eventuais projetos de lei que venham a possibilitar a implementação adequada dessa nova sistemática.

Embora entenda que algumas dessas questões trazidas pela parte autora possam ser solucionadas em sede jurisdicional, por meio das técnicas de decisão e de interpretação que possam controlar o prazo da entrada em vigor da norma e definir eventuais ambiguidades legislativas, anoto que a solução jurídica adequada, por ora, é a suspensão do dispositivo impugnado, para posterior análise de mérito do Plenário deste Supremo Tribunal Federal.

*Ex positis*, suspendo *ad cautelam* a eficácia do artigo 28, *caput*, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei n. 13.964/19. Nos termos do artigo 11, §2º, da Lei n. 9868/99, a redação revogada do artigo 28 do Código de Processo Penal permanece em vigor enquanto perdurar esta medida cautelar.

**4. Acordo de Não Persecução Penal (Artigo 28-A, inciso III e IV, e §§§ 5º, 7º, 8º do Código de Processo Penal)**

O art. 28-A, introduzido ao Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019, estabelece uma relevante mudança, no sistema processual penal brasileiro, ao implementar o “*acordo de não persecução penal*”.

Eis o teor dos dispositivos impugnados:



ADI 6298 MC / DF

*Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).*

a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo.

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.

Em relação a esses dispositivos, impugnados exclusivamente nos autos da ADI 6305, a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público afirma, *in verbis*:

*“Ocorre que, também nesta proposta, o legislador se equivocou em alguns pontos que merecem ser corrigidos por esta Suprema Corte, em razão das suas flagrantes inconstitucionalidades.*

*A primeira delas diz respeito aos incisos III e IV do art. 28-A, que, ao prever que o local para prestação de serviço e a entidade pública ou de interesse social para o pagamento de prestação pecuniária sejam escolhidos pelo juiz de execução penal, desafia a prerrogativa constitucional do Ministério Público, que decorre da sua titularidade exclusiva da ação penal pública, além da própria concepção do sistema acusatório e da imparcialidade objetiva do juiz.*

**ADI 6298 MC / DF**

*Como se percebe do texto, o acordo de não persecução penal é proposta que cabe ao Ministério Público, tendo o magistrado o papel de seu homologador.*

*Assim, justamente por não se tratar de pena, tanto as condições quanto os detalhamentos do acordo devem ser confiados ao Ministério Público, o que inclui a definição dos locais de prestação de serviço e das entidades públicas e de interesse social para efetuação de pagamento de prestação pecuniária. Não possui, portanto, harmonia com a Constituição a escolha feita pelo legislador de confiar estas funções ao magistrado, especialmente ao juiz de execução penal, pois (a) não se trata de pena e (b) se revela uma atribuição confiada pelo texto constitucional ao Ministério Público.*

*A segunda, também por violar o sistema acusatório, a independência funcional do membro do Ministério Público e a própria imparcialidade objetiva do Magistrado, refere-se aos conteúdos normativos contidos nos parágrafos 5º, 7º e 8º, que estabelecem o controle inadequado e inconstitucional do acordo por parte do Magistrado. É que, conforme se depreende dos textos, a atuação da magistratura foge da dimensão homologatória e fiscalizatória no plano da legalidade formal, para invadir um patamar de mérito indevido, estabelecendo um controle que não encontra mais base no sistema constitucional brasileiro, por desafiar a ideia do sistema processual acusatório. Nesta concepção do sistema acusatório, as atividades dos sujeitos processuais são repensadas e ajustadas conforme a essência dos seus respectivos papéis constitucionais, alterando, progressivamente, a ordem jurídica vigente. Uma destas alterações é, justamente, a atuação do juiz na temática de arquivamento do inquérito policial, retirando, como já dito anteriormente, a iniciativa do magistrado para entregá-la à vítima (novo art. 28 do CPP).*

*Este regramento está devidamente estabelecido também no próprio art. 28-A, parágrafo 14, que estabelece: 'no caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.' A solução harmoniosa do texto legislativo deveria ser a mesma estabelecida nas normas citadas nos parágrafos anteriores, que confiam a revisão da atividade*

**ADI 6298 MC / DF**

*ministerial ao órgão revisional do próprio Ministério Público, o que deve ser reconhecido e declarado por esta r. Corte Constitucional.*

*Por isto mesmo, a escolha do legislador de conferir ao magistrado esse papel de controlador do acordo de não persecução penal, da forma como foi posta, é medida flagrantemente inconstitucional, por violar o sistema acusatório, a autonomia do membro do Ministério Público e a imparcialidade objetiva do magistrado”.*

Em análise perfunctória, e sem prejuízo de posterior posicionamento em sede meritória, não antevejo o requisito do *fumus boni iuris* para o deferimento do pedido cautelar de suspensão dos dispositivos questionados.

Nesta análise preliminar, não observo incompatibilidade com os dispositivos e princípios constitucionais alegados, tais como “a autonomia do Ministério Público e a imparcialidade objetiva do magistrado”. Trata-se de medida que prestigia uma espécie de “freios e contrapesos” no processo penal (art. 28-A, §5º).

A despeito do que argumentado pela parte autora, a autonomia do membro do Ministério Público (órgão acusador, por essência) permanece plena, vez que ao magistrado cabe, no máximo, não homologar o acordo.

É dizer: o magistrado não pode intervir na redação final da proposta em si estabelecendo as cláusulas do acordo (o que, sem dúvidas, violaria o sistema acusatório e a imparcialidade objetiva do julgador). Ao revés, o juiz poderá somente (a) não homologar ou (b) devolver os autos para que o *parquet* – de fato, o legitimado constitucional para a elaboração do acordo – apresente nova proposta ou analise a necessidade de complementar as investigações ou de oferecer denúncia, por exemplo (art. 28-A, §8º).

*Ex positis*, ausentes os requisitos legais, **indefiro** o pedido cautelar de

**ADI 6298 MC / DF**

suspensão do artigo 28-A, formulado exclusivamente no bojo da ADI n. 6.305.

**5. Ilegalidade da prisão pela não realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas (Artigo 310, §4º, Código de Processo Penal)**

No tocante ao art. 310, §4º, igualmente introduzido ao Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019, a sua redação determina que *“transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no caput deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva”*.

Em relação a esse dispositivo, impugnado também exclusivamente nos autos da ADI nº 6305, a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público afirma, *in verbis*:

*“O parágrafo 4º do artigo 310 do Código de Processo Penal, acima negrito e fruto da alteração legislativa feita pela Lei nº 13.964/2019, padece de inconstitucionalidade ao prever hipótese de soltura automática, leva em consideração prazo inflexível, e ao mesmo tempo permite o decreto de prisão preventiva sem a realização da própria audiência de custódia.*

*Conforme o artigo 13 da Resolução nº 213, de 2015 do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, a audiência de custódia é aplicável não só à prisão em flagrante, mas também às seguintes prisões: preventiva, temporária, decorrente da execução penal e civil. A prisão em flagrante tem por fundamento a proteção da ordem pública, a preventiva, o atendimento dos fundamentos do artigo 312 do Código de Processo Penal, a temporária quando imprescindível para as investigações de crimes graves, a decorrente da execução penal para assegurar cumprimento da pena, e por fim, a civil, para garantir o adimplemento de prestação alimentícia.*

**ADI 6298 MC / DF**

*A essência da audiência de custódia é possibilitar que o preso ou detido seja imediatamente levado à presença do juiz competente, da maneira mais rápida possível, que é normalmente de 24 (vinte e quatro) horas. Ocorre que, nem sempre esse período de tempo, rigidamente fixado, pode ser cumprido, não por vontade dos membros do Ministério Público ou dos magistrados, mas pela realidade existente no Brasil.*

*A dimensão territorial do Brasil e de seus Estados Federados muitas vezes impede o cumprimento exato do prazo de 24 (vinte e quatro) horas para apresentação do preso ou detido à realização da audiência de custódia. É comum nos Estados, no âmbito da Justiça Estadual, quando da realização do plantão judiciário, a divisão do território em regiões administrativas, o que pode abarcar mais de uma comarca, de modo que pode vir a ocorrer de o juiz designado para o plantão ser lotado na cidade A, o promotor de justiça na cidade B, e o defensor público, na cidade C, o que inviabiliza a realização do ato no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, de modo extemporâneo, não acarreta a nulidade do ato, e portanto, não há ilegalidade*

*(...)*

*Entendemos, por isso, que o dispositivo em comento, ao fixar o prazo de 24 horas como causa de ilegalidade de prisão, podendo sujeitar até mesmo os magistrados e membros do Ministério Público à imputação de abuso de autoridade, viola o artigo 5º, incisos LXI, LXV e LXVII*

*(...),”*

Em análise perfunctória, e sem prejuízo de posterior posicionamento em sede meritória, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar pleiteada. Não se desconsidera a importância do instituto da audiência de custódia para o sistema acusatório penal. No entanto, o dispositivo impugnado fixa consequência jurídica desarrazoada para a não realização da audiência de custódia, consistente na ilegalidade da prisão. Esse ponto desconsidera dificuldades práticas locais de várias regiões do país, especialmente na região Norte, bem como dificuldades logísticas decorrentes de operações policiais de considerável

**ADI 6298 MC / DF**

porte, que muitas vezes incluem grande número de cidadãos residentes em diferentes estados do país. A categoria aberta “motivação idônea”, que excepciona a ilegalidade da prisão, é demasiadamente abstrata e não fornece baliza interpretativa segura aos magistrados para a aplicação do dispositivo.

Nesse ponto, entendo que, uma vez oportunamente instruído o processo quanto à realidade das audiências de custódia em todo o país, o Plenário poderá decidir o mérito, inclusive, sendo o caso, fornecendo balizas interpretativas mais objetivas para as categorias normativas nele incluídas. Por ora, a eficácia do dispositivo deve ser suspensa para se evitarem prejuízos irreversíveis à operação do sistema de justiça criminal, inclusive de direitos das defesas.

*Ex positis*, concedo a medida cautelar requerida para suspender a eficácia do artigo 310, §4º, do Código de Processo Penal (CPP), na redação introduzida pela Lei nº 13.964/2019.

**Conclusão**

*Ex positis*, na condição de relator das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6305, com as vênias de praxe e pelos motivos expostos:

**(a) Revogo a decisão monocrática constante das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e suspendo *sine die* a eficácia, *ad referendum* do Plenário,**

(a1) da implantação do juiz das garantias e seus consectários (Artigos 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3ª-E, 3º-F, do Código de Processo Penal); e

(a2) da alteração do juiz sentenciante que conheceu de prova

**ADI 6298 MC / DF**

declarada inadmissível (157, §5º, do Código de Processo Penal);

**(b) Concedo a medida cautelar requerida nos autos da ADI 6305, e suspendo *sine die* a eficácia, *ad referendum* do Plenário,**

(b1) da alteração do procedimento de arquivamento do inquérito policial (28, *caput*, Código de Processo Penal);

(b2) Da liberalização da prisão pela não realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas (Artigo 310, §4º, do Código de Processo Penal);

Nos termos do artigo 10, §2º, da Lei n. 9868/95, a concessão desta medida cautelar não interfere nem suspende os inquéritos e os processos em curso na presente data.

Aguardem-se as informações já solicitadas aos requeridos, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República.

Após, retornem os autos para a análise dos pedidos de ingresso na lide dos *amici curae* e a designação oportuna de audiências públicas.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**

*Documento assinado digitalmente*



ERRADICAÇÃO  
DA POBREZA



FOME ZERO E  
AGRICULTURA  
SUSTENTÁVEL



SAÚDE E  
BEM-ESTAR



EDUCAÇÃO DE  
QUALIDADE



IGUALDADE  
DE GÊNERO



ÁGUA POTÁVEL  
E SANEAMENTO



ENERGIA LIMPA  
E ACESSÍVEL



TRABALHO DECENTE  
E CRESCIMENTO  
ECONÔMICO



INDÚSTRIA,  
INOVAÇÃO E  
INFRAESTRUTURA



REDUÇÃO DAS  
DESIGUALDADES



CIDADES E  
COMUNIDADES  
SUSTENTÁVEIS



CONSUMO E  
PRODUÇÃO  
RESPONSÁVEIS



AÇÃO CONTRA A  
MUDANÇA GLOBAL  
DO CLIMA



VIDA NA  
ÁGUA



VIDA  
TERRESTRE



PAZ, JUSTIÇA E  
INSTITUIÇÕES  
EFICAZES



PARCERIAS  
E MEIOS DE  
IMPLEMENTAÇÃO



CNU